

MESA DA ASSEMBLEIA

Presidente: deputado Adalclever Lopes – PMDB
1º-Vice-Presidente: deputado Lafayette de Andrada – PRB
2º-Vice-Presidente: deputado Dalmo Ribeiro Silva – PSDB
3º-Vice-Presidente: deputado Inácio Franco – PV
1º-Secretário: deputado Rogério Correia – PT
2º-Secretário: deputado Alencar da Silveira Jr. – PDT
3º-Secretário: deputado Arlen Santiago – PTB

LIDERANÇAS – 2018

BLOCO MINAS MELHOR (COLIGAÇÃO MDB – PT – PRB – PR – PCdoB – Avante – Pros)	
Líder	Deputado André Quintão
Vice-Líderes	Deputado Celinho do Sinttrocel Deputado Doutor Jean Freire Deputado Léo Portela

BLOCO COMPROMISSO COM MINAS GERAIS (COLIGAÇÃO PV – PSD – PSB – PPS – PSC – Patri – Pode – PTC – DC)	
Líder	Deputado Agostinho Patrus Filho
Vice-Líderes	Deputado Anselmo José Domingos Deputado Antonio Lerin Deputado Emidinho Madeira Deputado Fabiano Tolentino Deputado Fred Costa

BLOCO VERDADE E COERÊNCIA (COLIGAÇÃO PSDB – PDT – PP – PTB – DEM)	
Líder	Deputado Gustavo Corrêa
Vice-Líderes	

LIDERANÇA DA MAIORIA	
Líder	Deputado Tadeu Martins Leite

LIDERANÇA DA MINORIA	
Líder	Deputado Gustavo Valadares

LIDERANÇA DO GOVERNO	
Líder	Deputado Durval Ângelo
Vice-Líderes	Deputado Bosco Deputado Cristiano Silveira Deputado Dirceu Ribeiro Deputado Gustavo Santana

COMISSÕES PERMANENTES

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Reuniões Ordinárias: quartas-feiras – 14h30min

MEMBROS EFETIVOS:		
Deputado João Magalhães	MDB – BMM	Presidente
Deputado Agostinho Patrus Filho	PV – BCMG	Vice-Presidente
Deputado Arnaldo Silva	DEM – BVC	
Deputado Cristiano Silveira	PT – BMM	
Deputado Dirceu Ribeiro	Podé – BCMG	
Deputado Gustavo Valadares	PSDB – BVC	
Deputado Sargento Rodrigues	PTB – BVC	
MEMBROS SUPLENTE:		
Deputado Cabo Júlio	MDB – BMM	
Deputada Arlete Magalhães	DC – BCMG	
Deputado Doutor Jean Freire	PT – BMM	
Deputado Tadeu Martins Leite	MDB – BMM	
Deputado Tiago Ulisses	PV – BCMG	
Deputado Gustavo Corrêa	DEM – BVC	
	BVC	

COMISSÃO DE AGROPECUÁRIA E AGROINDÚSTRIA

Reuniões Ordinárias: quartas-feiras – 15 horas

MEMBROS EFETIVOS:		
Deputado Antonio Carlos Arantes	PSDB – BVC	Presidente
Deputado Fabiano Tolentino	PPS – BCMG	Vice-Presidente
Deputado Emidinho Madeira	PSB – BCMG	
Deputado Gustavo Santana	PR – BMM	
Deputado Isauro Calais	MDB – BMM	
MEMBROS SUPLENTE:		
Deputado Nozinho	PDT – BVC	
Deputado Glaycon Franco	PV – BCMG	
Deputado Paulo Guedes	PT – BMM	
Deputado Roberto Andrade	PSB – BCMG	
Deputado Bosco	Avante – BMM	

COMISSÃO DE ASSUNTOS MUNICIPAIS E REGIONALIZAÇÃO

Reuniões Ordinárias: quintas-feiras – 10 horas

MEMBROS EFETIVOS:		
Deputado Paulo Guedes	PT – BMM	Presidente
Deputado Fred Costa	Patri – BCMG	Vice-Presidente
Deputada Geisa Teixeira	PT – BMM	
Deputado Iran Barbosa	MDB – BMM	
Deputado Elismar Prado	Pros – BMM	
MEMBROS SUPLENTE:		
Deputada Rosângela Reis	Pode – BCMG	
Deputado Doutor Wilson Batista	PSD – BCMG	
Deputado Carlos Henrique	PRB – BMM	
Deputada Celise Laviola	MDB – BMM	
Deputado Carlos Pimenta	PDT – BVC	

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Reuniões Ordinárias: quartas-feiras – 10h30min

MEMBROS EFETIVOS:		
Deputado Leonídio Bouças	MDB – BMM	Presidente
Deputado Hely Tarquínio	PV – BCMG	Vice-Presidente
Deputado Durval Ângelo	PT – BMM	
Deputado Isauo Calais	MDB – BMM	
Deputado Roberto Andrade	PSB – BCMG	
Deputado Bonifácio Mourão	PSDB – BVC	
Deputado Luiz Humberto Carneiro	PSDB – BVC	
MEMBROS SUPLENTE:		
Deputado Iran Barbosa	MDB – BMM	
Deputado Cássio Soares	PSD – BCMG	
Deputado Ulysses Gomes	PT – BMM	
Deputado Tadeu Martins Leite	MDB – BMM	
Deputado Fábio Cherem	PDT – BVC	
Deputado Gustavo Corrêa	DEM – BVC	
Deputado Sargento Rodrigues	PTB – BVC	

COMISSÃO DE CULTURA

Reuniões Ordinárias: quartas-feiras – 16 horas

MEMBROS EFETIVOS:

Deputado Bosco	Avante – BMM	Presidente
Deputado Elismar Prado	Pros – BMM	Vice-Presidente
Deputada Rosângela Reis	Pode – BCMG	
Deputado Glaycon Franco	PV – BCMG	
Deputado Carlos Pimenta	PDT – BVC	
MEMBROS SUPLENTE:		
Deputado Thiago Cota	MDB – BMM	
Deputado Tito Torres	PSDB – BVC	
Deputada Geisa Teixeira	PT – BMM	
Deputada Arlete Magalhães	PV – BCMG	
Deputado Neilando Pimenta	Pode – BCMG	

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE

Reuniões Ordinárias: quartas-feiras – 15h30min

MEMBROS EFETIVOS:		
Deputado Felipe Attiê	PTB – BVC	Presidente
Deputado Douglas Melo	MDB – BMM	Vice-Presidente
Deputado Tadeu Martins Leite	MDB – BMM	
Deputado Duarte Bechir	PSD – BCMG	
Deputado João Leite	PSDB – BVC	
MEMBROS SUPLENTE:		
Deputado João Vitor Xavier	PSDB – BVC	
Deputado Ivair Nogueira	MDB – BMM	
Deputado Isauro Calais	MDB – BMM	
Deputado Noraldino Júnior	PSC – BCMG	
Deputado Elismar Prado	Pros – BMM	

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Reuniões Ordinárias: terças-feiras – 16 horas

MEMBROS EFETIVOS:		
Deputado Duarte Bechir	PSD – BCMG	Presidente
Deputado Arnaldo Silva	DEM – BVC	Vice-Presidente
Deputado Leandro Genaro	PSD – BCMG	
Deputado Nozinho	PDT – BVC	
Deputado Tito Torres	PSDB – BVC	
MEMBROS SUPLENTE:		

Deputado Fabiano Tolentino	PPS – BCMG
Deputada Celise Laviola	MDB – BMM
Deputado Doutor Wilson Batista	PSD – BCMG
Deputada Ione Pinheiro	DEM – BVC
Deputado Luiz Humberto Carneiro	PSDB – BVC

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Reuniões Ordinárias: terças-feiras – 15 horas

MEMBROS EFETIVOS:		
Deputado Roberto Andrade	PSB – BCMG	Presidente
Deputado Fabiano Tolentino	PPS – BCMG	Vice-Presidente
Deputado Fábio Avelar Oliveira	Avante – BMM	
Deputado Ivair Nogueira	MDB – BMM	
Deputado Braulio Braz	PTB – BVC	
MEMBROS SUPLENTE:		
Deputado Tiago Ulisses	PV – BCMG	
Deputado Antonio Lerin	PSB – BCMG	
Deputado Gustavo Santana	PR – BMM	
Deputado Leonídio Bouças	MDB – BMM	
Deputado Antonio Carlos Arantes	PSDB – BVC	

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS

Reuniões Ordinárias: quartas-feiras – 9h30min

MEMBROS EFETIVOS:		
Deputado Cristiano Silveira	PT – BMM	Presidente
Deputada Celise Laviola	MDB – BMM	Vice-Presidente
Deputado Durval Ângelo	PT – BMM	
Deputado Noraldino Júnior	PSC – BCMG	
	BVC	
MEMBROS SUPLENTE:		
Deputada Geisa Teixeira	PT – BMM	
Deputado Cabo Júlio	MDB – BMM	
Deputado Antônio Jorge	PPS – BCMG	
Deputada Marília Campos	PT – BMM	
Deputado Carlos Pimenta	PDT – BVC	

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Reuniões Ordinárias: terças-feiras – 14h30min

MEMBROS EFETIVOS:		
Deputada Celise Laviola	MDB – BMM	Presidente
Deputada Ione Pinheiro	DEM – BVC	Vice-Presidente
Deputado João Vítor Xavier	PSDB – BVC	
Deputado Thiago Cota	MDB – BMM	
Deputado Dirceu Ribeiro	Pode – BCMG	
MEMBROS SUPLENTE:		
Deputado Douglas Melo	MDB – BMM	
Deputado Gustavo Valadares	PSDB – BVC	
Deputado Dilzon Melo	PTB – BVC	
Deputado Cristiano Silveira	PT – BMM	
Deputada Arlete Magalhães	DC – BCMG	

COMISSÃO DE ESPORTE, LAZER E JUVENTUDE

Reuniões Ordinárias: terças-feiras – 16 horas

MEMBROS EFETIVOS:		
Deputado Ulysses Gomes	PT – BMM	Presidente
Deputado Mário Henrique Caixa	PV – BCMG	Vice-Presidente
Deputado Gustavo Corrêa	DEM – BVC	
Deputado Carlos Henrique	PRB – BMM	
Deputado Fábio Avelar Oliveira	Avante – BMM	
MEMBROS SUPLENTE:		
Deputada Rosângela Reis	Pode – BCMG	
Deputado Anselmo José Domingos	PTC – BCMG	
Deputado João Vítor Xavier	PSDB – BVC	
Deputado Douglas Melo	MDB – BMM	
Deputado Arnaldo Silva	DEM – BVC	

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Reuniões Ordinárias: quartas-feiras – 10 horas

MEMBROS EFETIVOS:		
Deputado Tiago Ulisses	PV – BCMG	Presidente
Deputado Cássio Soares	PSD – BCMG	Vice-Presidente
Deputado Ulysses Gomes	PT – BMM	
Deputado Felipe Attiê	PTB – BVC	

Deputado Carlos Henrique	PRB – BMM
Deputado Ivair Nogueira	MDB – BMM
Deputado Tito Torres	PSDB – BVC
MEMBROS SUPLENTE:	
Deputado Agostinho Patrus Filho	PV – BCMG
Deputado Hely Tarquínio	PV – BCMG
Deputado André Quintão	PT – BMM
Deputado Gustavo Valadares	PSDB – BVC
Deputado Arnaldo Silva	DEM – BVC
Deputado João Magalhães	MDB – BMM
Deputado Bonifácio Mourão	PSDB – BVC

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Reuniões Ordinárias: quartas-feiras – 10h30min

MEMBROS EFETIVOS:		
Deputado Glaycon Franco	PV – BCMG	Presidente
Deputado Thiago Cota	MDB – BMM	Vice-Presidente
Deputada Marília Campos	PT – BMM	
	BMM	
Deputado Dilzon Melo	PTB – BVC	
MEMBROS SUPLENTE:		
Deputado Anselmo José Domingos	PTC – BCMG	
Deputado Iran Barbosa	MDB – BMM	
Deputado Ivair Nogueira	MDB – BMM	
Deputado Durval Ângelo	PT – BMM	
Deputado Felipe Attiê	PTB – BVC	

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

Reuniões Ordinárias: terças-feiras – 16 horas

MEMBROS EFETIVOS:		
Deputado João Vitor Xavier	PSDB – BVC	Presidente
Deputado Gil Pereira	PP – BVC	
Deputado Leonídio Bouças	MDB – BMM	
Deputado Bosco	Avante – BMM	
Deputado Antonio Lerin	PSB – BCMG	
MEMBROS SUPLENTE:		

Deputado Dilzon Melo	PTB – BVC
Deputado Tito Torres	PSDB – BVC
Deputado Thiago Cota	MDB – BMM
Deputado Gustavo Santana	PR – BMM
Deputado Mário Henrique Caixa	PV – BCMG

COMISSÃO DE PARTICIPAÇÃO POPULAR

Reuniões Ordinárias: terças-feiras – 14h30min

MEMBROS EFETIVOS:		
Deputado Doutor Jean Freire	PT – BMM	Presidente
Deputada Marília Campos	PT – BMM	Vice-Presidente
Deputado Fred Costa	Patri – BCMG	
Deputado Neilando Pimenta	Pode – BCMG	
Deputada Rosângela Reis	Pode – BCMG	
MEMBROS SUPLENTE:		
Deputado Bosco	Avante – BMM	
	BMM	
Deputado Leandro Genaro	PSD – BCMG	
Deputado João Leite	PSDB – BVC	
Deputado André Quintão	PT – BMM	

COMISSÃO DE PREVENÇÃO E COMBATE AO USO DE CRACK E OUTRAS DROGAS

Reuniões Ordinárias: quartas-feiras – 15h30min

MEMBROS EFETIVOS:		
Deputado Antônio Jorge	PPS – BCMG	Presidente
Deputado Léo Portela	PR – BMM	Vice-Presidente
Deputado Dilzon Melo	PTB – BVC	
Deputado Missionário Marcio Santiago	PR – BMM	
Deputado Gilberto Abramo	PRB – BMM	
MEMBROS SUPLENTE:		
Deputado Fábio Cherem	PDT – BVC	
Deputado Carlos Henrique	PRB – BMM	
Deputado Carlos Pimenta	PDT – BVC	
Deputado Doutor Jean Freire	PT – BMM	
	BMM	

COMISSÃO DE REDAÇÃO

Reuniões Ordinárias: quartas-feiras – 14h30min

MEMBROS EFETIVOS:		
Deputado Gilberto Abramo	PRB – BMM	Presidente
Deputado Tadeu Martins Leite	MDB – BMM	Vice-Presidente
Deputado Tiago Ulisses	PV – BCMG	
Deputado Cássio Soares	PSD – BCMG	
Deputado Gustavo Corrêa	DEM – BVC	
MEMBROS SUPLENTE:		
Deputado Cristiano Silveira	PT – BMM	
Deputado Ulysses Gomes	PT – BMM	
Deputado Roberto Andrade	PSB – BCMG	
Deputado Hely Tarquínio	PV – BCMG	
Deputado Bonifácio Mourão	PSDB – BVC	

COMISSÃO DE SAÚDE

Reuniões Ordinárias: quartas-feiras – 10 horas

MEMBROS EFETIVOS:		
Deputado Carlos Pimenta	PDT – BVC	Presidente
Deputado Doutor Wilson Batista	PSD – BCMG	Vice-Presidente
Deputado Doutor Jean Freire	PT – BMM	
	BMM	
Deputado Bonifácio Mourão	PSDB – BVC	
MEMBROS SUPLENTE:		
Deputado Neilando Pimenta	Pode – BCMG	
Deputado Antônio Jorge	PPS – BCMG	
Deputado Missionário Marcio Santiago	PR – BMM	
Deputado Léo Portela	PR – BMM	
Deputado Braulio Braz	PTB – BVC	

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

Reuniões Ordinárias: terças-feiras – 10 horas

MEMBROS EFETIVOS:		
Deputado Sargento Rodrigues	PTB – BVC	Presidente
		Vice-Presidente
Deputado João Magalhães	MDB – BMM	
Deputado Paulo Guedes	PT – BMM	

Deputado Doutor Wilson Batista	PSD – BVC
Deputado Iran Barbosa	MDB – BMM
MEMBROS SUPLENTE:	
Deputado Antônio Carlos Arantes	PSDB – BVC
Deputado Missionário Marcio Santiago	PR – BMM
Deputado Leonídio Bouças	MDB – BMM
Deputado João Leite	PSDB – BVC
Deputado Tiago Ulisses	PV – BCMG

COMISSÃO DO TRABALHO, DA PREVIDÊNCIA E DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Reuniões Ordinárias: quartas-feiras – 14h30min

MEMBROS EFETIVOS:		
Deputado Celinho do Sinttrocel	PCdoB – BMM	Presidente
Deputada Geisa Teixeira	PT – BMM	Vice-Presidente
Deputado Nozinho	PDT – BVC	
Deputado André Quintão	PT – BMM	
Deputado Coronel Piccinini	PSB – BCMG	
MEMBROS SUPLENTE:		
Deputado Paulo Guedes	PT – BMM	
Deputado Fábio Avelar Oliveira	Avante – BMM	
Deputado Antonio Carlos Arantes	PSDB - BVC	
Deputada Marília Campos	PT – BMM	
Deputado Emidinho Madeira	PSB – BCMG	

COMISSÃO DE TRANSPORTE, COMUNICAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

Reuniões Ordinárias: terças-feiras – 14h30min

MEMBROS EFETIVOS:		
Deputado Fábio Cherem	PDT – BVC	Presidente
Deputado Anselmo José Domingos	PTC – BCMG	Vice-Presidente
Deputado Celinho do Sinttrocel	PCdoB – BMM	
Deputado Gustavo Santana	PR – BMM	
Deputado Gustavo Valadares	PSDB – BVC	
MEMBROS SUPLENTE:		
Deputado Duarte Bechir	PSD – BCMG	
Deputado Coronel Piccinini	PSB – BCMG	
Deputado João Magalhães	MDB – BMM	

Deputado Fábio Avelar Oliveira	Avante – BMM
Deputado Gil Pereira	PP – BVC

COMISSÃO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

MEMBROS EFETIVOS:		
Deputado Luiz Humberto Carneiro	PSDB – BVC	Presidente
Deputado Durval Ângelo	PT – BMM	Vice-Presidente
Deputado Agostinho Patrus Filho	PV – BCMG	
Deputado André Quintão	PT – BMM	
Deputado Gilberto Abramo	PRB – BMM	
Deputado Gustavo Corrêa	DEM – BVC	
Deputado Tiago Ulisses	PV – BCMG	
MEMBROS SUPLENTE:		
Deputado Carlos Pimenta	PDT – BVC	
Deputado Leonídio Bouças	MDB – BMM	
Deputado Thiago Cota	MDB – BMM	
Deputado Ivair Nogueira	MDB – BMM	
Deputado Cristiano Silveira	PT – BMM	
Deputado Dilzon Melo	PTB – BVC	
Deputado Glaycon Franco	PV – BCMG	

Ouvidor-Geral: Deputado Hely Tarquínio

SUMÁRIO

- 1 – ATAS**
 - 1.1 – Comissões
- 2 – MATÉRIA VOTADA**
 - 2.1 – Plenário
- 3 – ORDENS DO DIA**
 - 3.1 – Plenário
 - 3.2 – Comissões
- 4 – EDITAIS DE CONVOCAÇÃO**
 - 4.1 – Plenário
 - 4.2 – Comissões
- 5 – TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES**
- 6 – MATÉRIA ADMINISTRATIVA**



ATAS

ATA DA 9ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DO TRABALHO, DA PREVIDÊNCIA E DA ASSISTÊNCIA SOCIAL NA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, EM 4/7/2018

Às 14h34min, comparecem na Sala das Comissões os deputados André Quintão, Cristiano Silveira (substituindo o deputado Celinho do Sinttrocel, por indicação da liderança do BMM) e Doutor Jean Freire (substituindo a deputada Geisa Teixeira, por indicação da liderança do BMM), membros da supracitada comissão. Havendo número regimental, o presidente, deputado André

Quintão, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e a receber, discutir e votar proposições da comissão. A seguir, comunica o recebimento de ofício da Sra. Zuleica Reis Ávila, presidente do Sindicato das Escolas Particulares de Minas Gerais, publicado no *Diário do Legislativo* em 30/05/2018. O presidente acusa o recebimento das seguintes proposições, das quais designou como relatores os deputados mencionados entre parênteses: Projetos de Lei nºs 4.674 e 4.886/2017 e 4.974 e 5.058/2018, todos em turno único (deputado André Quintão), 4.122 e 4.885/2017 e 4.930, 5.041 e 5.042/2018, todos em turno único (deputado Celinho do Sinttrocel), 4.888 e 4.891/2017, ambos em turno único (deputado Coronel Piccinini), 4.860/2017, em turno único (deputada Geisa Teixeira) e 4.701/2017, 5.080 e 5.082/2018, todos em turno único (deputado Nozinho). Passa-se à 1ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. Os Projetos de Lei nºs 563/2015, 4.122, 4.674, 4.885, 4.886 e 4.888/2017, 4.930, 4.974, 5.041, 5.042 e 5.058/2018 e os Requerimentos nºs 11.118, 11.143, 11.144, 11.156 e 11.157/2018 são retirados da pauta, atendendo-se a requerimento do deputado Cristiano Silveira, aprovado pela comissão. Passa-se à 2ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. Após discussão e votação nominal, é aprovado, em turno único, por unanimidade, o Projeto de Lei nº 4.860/2017 (relatora: deputada Geisa Teixeira), que recebeu parecer por sua aprovação. Submetidos a discussão e votação, cada um por sua vez, são aprovados os Pareceres de Redação Final dos Projetos de Lei nºs 592/2015, 3.609, 3.670, 3.689, 3.693, 3.757, 3.953/2016, 4.060, 4.268, 4.435, 4.550, 4.592, 4.618, 4.625, 4.639, 4.660, 4.667, 4.682, 4.683, 4.687, 4.689, 4.695, 4.700, 4.707, 4.717, 4.721, 4.732, 4.747, 4.748, 4.775, 4.784, 4.786, 4.804, 4.811, 4.814, 4.823, 4.841, 4.842, 4.855, 4.862, 4.864/2017 e 4.988/2018. Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 24 de julho de 2018.

Celinho do Sinttrocel, presidente – Dirceu Ribeiro – Elismar Prado – Ione Pinheiro.

ATA DA 12ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA NA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, EM 18/7/2018

Às 10h14min, comparecem na Sala das Comissões os deputados Cássio Soares, Felipe Attiê, Ivair Nogueira e Isauro Calais (substituindo o deputado Carlos Henrique, por indicação da liderança do BMM), membros da supracitada comissão. Havendo número regimental, o presidente, deputado Cássio Soares, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e a receber, discutir e votar proposições da comissão. Passa-se à 1ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. Após discussão e votação, é aprovado o parecer pela aprovação, no 1º turno, do Projeto de Lei nº 3.001/2015 (relator: deputado Ivair Nogueira). Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 23 de julho de 2018.

Agostinho Patrus Filho, presidente – Durval Ângelo – Gil Pereira – Léo Portela.

**MATÉRIA VOTADA****MATÉRIA VOTADA NA 8ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, EM 24/7/2018**

Foram aprovadas as seguintes proposições:

Em turno único: Projeto de Lei nº 3.930/2016, do deputado Doutor Jean Freire.

Em 2º turno: Projetos de Lei nºs 1.083/2015, do deputado Sargento Rodrigues, na forma do vencido em 1º turno, com as Emendas nºs 1 a 3; 2.728/2015, do deputado Antônio Jorge, na forma do Substitutivo nº 2 ao vencido em 1º turno; 2.906/2015, do deputado Isauro Calais, na forma do Substitutivo nº 1 ao vencido em 1º turno, com a Emenda nº 1; 3.119/2015, do deputado Felipe Attiê, na forma do vencido em 1º turno; 3.399/2016, do deputado Braulio Braz, na forma do vencido em 1º turno; e 4.448/2017, da deputada Rosângela Reis, na forma do vencido em 1º turno, com a Emenda nº 1.

**ORDENS DO DIA****ORDEM DO DIA DA 62ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, EM 25/7/2018****1ª Parte****1ª Fase (Expediente)**

(das 14 horas às 14h15min)

Leitura e aprovação da ata da reunião anterior. Leitura da correspondência.

2ª Fase (Grande Expediente)

(das 14h15min às 15h15min)

Apresentação de proposições e oradores inscritos.

2ª Parte (Ordem do Dia)**1ª Fase**

(das 15h15min às 16h15min)

Comunicações e atos da presidência. Apreciação de pareceres, requerimentos e indicações.

2ª Fase

(das 16h15min em diante)

Votação, em 2º turno, da Proposta de Emenda à Constituição nº 49/2018, do deputado Rogério Correia e outros, que acrescenta o art. 201-A à Constituição do Estado de Minas Gerais. A Comissão Especial opinou pela aprovação da proposta na forma do vencido em 1º turno, com a Emenda nº 1, que apresentou. Emendada em Plenário, voltou a proposta à Comissão Especial, que opina pela rejeição do Substitutivo nº 1.

Votação, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 895/2015, do deputado Gil Pereira, que dispõe sobre a Política Pública de Prevenção e Controle do Diabetes em Crianças e Adolescentes Matriculados nas Escolas da Rede Pública e Privada de Ensino e dá outras providências. A Comissão de Saúde opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta, ao vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, da Proposta de Emenda à Constituição nº 34/2015, do deputado Wander Borges e outros, que acrescenta dispositivos aos arts. 159 e 160 da Constituição do Estado e ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. A Comissão Especial opina pela aprovação da proposta na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta, ao vencido em 1º turno.

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei nº 5.189/2018, do governador do Estado, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária para o exercício de 2019. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto com as Emendas nºs 1, 17 e 36, apresentadas por parlamentares, com as Emendas nºs 64 a 72, apresentadas pelo governador do Estado, com a Subemenda nº 1 à Emenda nº 15 e com as Emendas nºs 73 a 75, que apresenta, e pela rejeição das Emendas nºs 2 a 14, 16, 18 a 35 e 37 a 63. A Emenda nº 15 fica prejudicada com a aprovação da respectiva subemenda.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei Complementar nº 25/2015, do deputado Sargento Rodrigues, que dispõe sobre a prevenção e a punição do assédio moral na administração pública estadual cometido contra militar. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 5.012/2018, do governador do Estado, que altera a Lei nº 22.914, de 12 de janeiro de 2018, que dispõe sobre a cessão de direitos creditórios originados de créditos tributários e não tributários do Estado. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.271/2015, do deputado Roberto Andrade, que altera a Lei nº 15.424, de 30 de dezembro de 2004. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Administração Pública, com a Emenda nº 1, que apresenta.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.600/2015, do deputado João Leite, que torna obrigatória a instalação de dispositivo de sonorização nas salas de aula dos ensinos fundamental, médio e superior. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Educação opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 2, que apresenta. A Comissão de Desenvolvimento Econômico opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 2, da Comissão de Educação. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 2, da Comissão de Educação, e pela rejeição do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 5.302/2018, do governador do Estado, que dispõe sobre a autorização para não ajuizar, não contestar ou desistir da ação em curso, não interpor recurso ou desistir do que tenha sido interposto e cria a Câmara de Prevenção e Resolução Administrativa de Conflitos no âmbito da Advocacia-Geral do Estado. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça.

3ª Fase

Pareceres de redação final.

ORDEM DO DIA DA 10ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS NA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 9H30MIN DO DIA 25/7/2018

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

ORDEM DO DIA DA 13ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA NA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 10 HORAS DO DIA 25/7/2018

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário:

No 1º turno: Projeto de Lei Complementar nº 78/2018, do procurador-geral de Justiça.

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

ORDEM DO DIA DA 15ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE SAÚDE NA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 10 HORAS DO DIA 25/7/2018

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário:

Em turno único: Projeto de Lei nº 2.648/2015, da deputada Arlete Magalhães.

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

ORDEM DO DIA DA 11ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA NA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 10H30MIN DO DIA 25/7/2018

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário:

No 1º turno: Projeto de Lei nº 5.000/2018, do governador do Estado.

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário:

Em turno único: Projetos de Lei nºs 1.516 e 2.907/2015, do deputado Carlos Pimenta; 3.857/2016, do deputado Bráulio Braz; 4.067/2017, do deputado Tito Torres; 4.164/2017, do deputado Dalmo Ribeiro Silva; 4.194/2017, do deputado Missionário Marcio Santiago; 4.407/2017, do deputado Roberto Andrade; 4.597/2017, do deputado Alencar da Silveira Jr.; 4.611/2017, do deputado Gustavo Valadares; 4.630/2017, do deputado Elismar Prado; 4.787/2017, do deputado Anselmo José Domingos; 4.900/2018, do deputado João Leite; 4.932/2018, do deputado Cristiano Silveira; 5.028/2018, do deputado Bráulio Braz; 5.044/2018, do deputado Paulo Guedes; 5.105/2018, do deputado Hely Tarquínio; 5.138/2018, do deputado Noraldino Júnior; 5.143/2018, do deputado Cristiano Silveira; 5.206/2018, do deputado Lafayette de Andrada; 5.212/2018, do deputado André Quintão; e 5.246/2018, do deputado Luiz Humberto Carneiro.

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

ORDEM DO DIA DA 13ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL NA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 10H30MIN DO DIA 25/7/2018

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

ORDEM DO DIA DA 10ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 14H30MIN DO DIA 25/7/2018

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário:

No 2º turno: Projetos de Lei nºs 4.148/2017 e 5.012/2018, do governador do Estado.

No 1º turno: Projeto de Lei nº 5.000/2018, do governador do Estado.

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

ORDEM DO DIA DA 4ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE REDAÇÃO NA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 14H30MIN DO DIA 25/7/2018

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de pareceres de redação final.

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

ORDEM DO DIA DA 10ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DO TRABALHO, DA PREVIDÊNCIA E DA ASSISTÊNCIA SOCIAL NA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 14H30MIN DO DIA 25/7/2018

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

ORDEM DO DIA DA 12ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE AGROPECUÁRIA E AGROINDÚSTRIA NA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 15 HORAS DO DIA 25/7/2018

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário:

Em turno único: Projeto de Lei nº 4.617/2017, do deputado Dilzon Melo.

ORDEM DO DIA DA 10ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE NA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 15H30MIN DO DIA 25/7/2018**1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário:

Requerimento nº 11.242/2018, da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

ORDEM DO DIA DA 6ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE PREVENÇÃO E COMBATE AO USO DE CRACK E OUTRAS DROGAS NA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 15H30MIN DO DIA 25/7/2018**1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário:

Requerimento nº 11.249/2018, da Comissão de Saúde.

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

ORDEM DO DIA DA 8ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE CULTURA NA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 16 HORAS DO DIA 25/7/2018**1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário:

Requerimento nº 11.310/2018, do deputado Gil Pereira.

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

**EDITAIS DE CONVOCAÇÃO****EDITAL DE CONVOCAÇÃO****Reunião Extraordinária da Assembleia Legislativa**

O presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o art. 82, XVII, do Regimento Interno, convoca reunião extraordinária da Assembleia para as 9h30min do dia 25 de julho de 2018, destinada, na 1ª Parte,

à leitura e aprovação da ata da reunião anterior; na 2ª Parte, na 1ª Fase, à apreciação de pareceres e requerimentos; na 2ª Fase, à apreciação das Propostas de Emenda à Constituição nºs 34/2015, do deputado Wander Borges e outros, que acrescenta dispositivos aos arts. 159 e 160 da Constituição do Estado e ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; e 49/2018, do deputado Rogério Correia e outros, que acrescenta o art. 201-A à Constituição do Estado de Minas Gerais; do Projeto de Lei Complementar nº 25/2015, do deputado Sargento Rodrigues, que dispõe sobre a prevenção e a punição do assédio moral na administração pública estadual cometido contra militar; e dos Projetos de Lei nºs 895/2015, do deputado Gil Pereira, que dispõe sobre a Política Pública de Prevenção e Controle do Diabetes em Crianças e Adolescentes Matriculados nas Escolas da Rede Pública e Privada de Ensino e dá outras providências; 1.271/2015, do deputado Roberto Andrade, que altera a Lei nº 15.424, de 30 de dezembro de 2004; 1.600/2015, do deputado João Leite, que torna obrigatória a instalação de dispositivo de sonorização nas salas de aula dos ensinos fundamental, médio e superior; 5.012/2018, do governador do Estado, que altera a Lei nº 22.914, de 12 de janeiro de 2018, que dispõe sobre a cessão de direitos creditórios originados de créditos tributários e não tributários do Estado; 5.189/2018, do governador do Estado, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária para o exercício de 2019; e 5.302/2018, do governador do Estado, que dispõe sobre a autorização para não ajuizar, não contestar ou desistir da ação em curso, não interpor recurso ou desistir do que tenha sido interposto e cria a Câmara de Prevenção e Resolução Administrativa de Conflitos no âmbito da Advocacia-Geral do Estado; e, na 3ª Fase, à apreciação de pareceres de redação final.

Palácio da Inconfidência, 24 de julho de 2018.

Adalclever Lopes, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Assembleia Legislativa

O presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o art. 82, XVII, do Regimento Interno, convoca reunião extraordinária da Assembleia para as 18 horas do dia 25 de julho de 2018, destinada, na 1ª Parte, à leitura e aprovação da ata da reunião anterior; na 2ª Parte, na 1ª Fase, à apreciação de pareceres e requerimentos; na 2ª Fase, à apreciação das Propostas de Emenda à Constituição nºs 34/2015, do deputado Wander Borges e outros, que acrescenta dispositivos aos arts. 159 e 160 da Constituição do Estado e ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; e 49/2018, do deputado Rogério Correia e outros, que acrescenta o art. 201-A à Constituição do Estado de Minas Gerais; do Projeto de Lei Complementar nº 25/2015, do deputado Sargento Rodrigues, que dispõe sobre a prevenção e a punição do assédio moral na administração pública estadual cometido contra militar; e dos Projetos de Lei nºs 895/2015, do deputado Gil Pereira, que dispõe sobre a Política Pública de Prevenção e Controle do Diabetes em Crianças e Adolescentes Matriculados nas Escolas da Rede Pública e Privada de Ensino e dá outras providências; 1.271/2015, do deputado Roberto Andrade, que altera a Lei nº 15.424, de 30 de dezembro de 2004; 1.600/2015, do deputado João Leite, que torna obrigatória a instalação de dispositivo de sonorização nas salas de aula dos ensinos fundamental, médio e superior; 5.012/2018, do governador do Estado, que altera a Lei nº 22.914, de 12 de janeiro de 2018, que dispõe sobre a cessão de direitos creditórios originados de créditos tributários e não tributários do Estado; 5.189/2018, do governador do Estado, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária para o exercício de 2019; e 5.302/2018, do governador do Estado, que dispõe sobre a autorização para não ajuizar, não contestar ou desistir da ação em curso, não interpor recurso ou desistir do que tenha sido interposto e cria a Câmara de Prevenção e Resolução Administrativa de Conflitos no âmbito da Advocacia-Geral do Estado; e, na 3ª Fase, à apreciação de pareceres de redação final.

Palácio da Inconfidência, 24 de julho de 2018.

Adalclever Lopes, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO**Reuniões Extraordinárias da Comissão de Redação**

Nos termos regimentais, convoco os deputados Tadeu Martins Leite, Cássio Soares, Gustavo Corrêa e Tiago Ulisses, membros da supracitada comissão, para as reuniões a serem realizadas em 25/7/2018, às 10h15min e às 18h15min, na Sala das Comissões, com a finalidade de receber, discutir e votar proposições da comissão e de discutir e votar pareceres de redação final.

Sala das Comissões, 24 de julho de 2018.

Gilberto Abramo, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO**Reuniões Extraordinárias da Comissão de Segurança Pública**

Nos termos regimentais, convoco os deputados Doutor Wilson Batista, Iran Barbosa, João Magalhães e Paulo Guedes, membros da supracitada comissão, para as reuniões a serem realizadas em 25/7/2018, às 11h30min e às 14h15min, na Sala das Comissões, com a finalidade de discutir e votar o Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei nº 2.285/2015, do deputado Fred Costa, de discutir e de votar, em turno único, os Projetos de Lei nºs 5.062/2018, do deputado Durval Ângelo, e 5.101/2018, do deputado Sargento Rodrigues, e de receber, discutir e votar proposições da comissão.

Sala das Comissões, 24 de julho de 2018.

Sargento Rodrigues, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO**Reunião Extraordinária da Comissão de Direitos Humanos**

Nos termos regimentais, convoco a deputada Celise Laviola e os deputados Durval Ângelo e Noraldino Júnior, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 25/7/2018, às 14 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de receber, discutir e votar proposições da comissão.

Sala das Comissões, 24 de julho de 2018.

Cristiano Silveira, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO**Reunião Extraordinária da Comissão de Desenvolvimento Econômico**

Nos termos regimentais, convoco os deputados Fabiano Tolentino, Braulio Braz, Fábio Avelar Oliveira e Ivair Nogueira, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 25/7/2018, às 14h10min, na Sala das Comissões, com a finalidade de discutir e votar o Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei nº 677/2015, do deputado Roberto Andrade, e de receber, discutir e votar proposições da comissão.

Sala das Comissões, 24 de julho de 2018.

Roberto Andrade, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO**Reunião Extraordinária da Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas**

Nos termos regimentais, convoco os deputados Anselmo José Domingos, Celinho do Sinttrocel, Gustavo Santana e Gustavo Valadares, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 25/7/2018, às 14h45min, na Sala das Comissões, com a finalidade de discutir e votar o Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei nº 4.497/2017, do deputado Lafayette de Andrada; de discutir e votar, em turno único, os Projetos de Lei nºs 4.971/2018, do deputado Paulo Guedes, e 4.977/2018, do deputado Inácio Franco; de votar, em turno único, os Requerimentos nºs 11.258/2018, da Comissão de Desenvolvimento Econômico, 11.292/2018, da Comissão Extraordinária Pró-Ferrovias Mineiras, e 11.311 a 11.316/2018, da Comissão de Participação Popular; e de receber, discutir e votar proposições da comissão.

Sala das Comissões, 24 de julho de 2018.

Fábio Cherem, presidente.

**TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES****ACORDO DE LÍDERES**

A maioria dos líderes que este subscrevem acordam seja recebido, em 2º turno, o Substitutivo nº 2, do deputado Antônio Jorge, ao vencido em 1º turno do Projeto de Lei nº 2.728/2015, contendo matéria nova, nos termos regimentais.

Sala das Reuniões, 24 de julho de 2018.

André Quintão – Tadeu Martins Leite – Gustavo Valadares.

DECISÃO DA PRESIDÊNCIA

A presidência acolhe o acordo e determina o seu cumprimento.

Mesa da Assembleia, 24 de julho de 2018.

Adalclever Lopes, presidente.

SUBSTITUTIVO Nº 2 AO VENCIDO EM 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.728/2015

Dispõe sobre o Programa de Descentralização da Execução de Serviços para as Entidades do Terceiro Setor e dá outras providências.

TÍTULO I**Disposições Gerais**

Art. 1º – Fica instituído, nos termos desta lei, o Programa de Descentralização da Execução de Serviços para as Entidades do Terceiro Setor, a ser implementado por meio da parceria entre o Estado e as entidades qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – Oscip –, como Organização Social – OS – e como serviço social autônomo – SSA.

Parágrafo único – Esta lei disciplinará a qualificação como Oscip, OS e as diretrizes gerais para a instituição pelo Estado do SSA.

Art. 2º – Para os fins do disposto nesta lei, considera-se:

I – administração pública estadual o conjunto de órgãos e entidades da administração direta e indireta do Poder Executivo do Estado, incluindo as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do poder público e as fundações por ele instituídas ou mantidas;

II – administração pública órgãos e entidades da administração direta e indireta do Poder Executivo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

III – organização parceira ou entidade parceira a pessoa jurídica de direito privado não integrante da administração pública estadual qualificada como Oscip ou OS por atender às exigências estabelecidas nesta lei;

IV – termo de parceria o instrumento firmado entre a administração pública estadual e a organização ou entidade qualificada como Oscip, com vistas à formação de parceria entre as partes para fomento e execução de atividades relativas às áreas relacionadas no art. 5º;

V – contrato de gestão o instrumento firmado entre a administração pública estadual e a entidade qualificada como OS, com vistas à formação de parceria entre as partes, para fomento e execução de atividades relativas às áreas relacionadas no art. 43;

VI – serviço social autônomo – SSA – a pessoa jurídica de direito privado sem fins econômicos, de interesse coletivo e de utilidade pública, com prazo de duração indeterminado.

VII – contrato de gestão com SSA o instrumento firmado entre a administração pública estadual e o SSA para implementar as ações de interesse coletivo;

VIII – procedimento público de declaração de interesse o processo instituído pela administração pública estadual, a partir de publicação de edital específico, para a obtenção de estudos, levantamentos, dados, informações técnicas, projetos ou pareceres de interessados em execução de políticas públicas por meio de termo de parceria.

Parágrafo único – As entidades sem fins lucrativos qualificadas como OS e selecionadas para celebração de contrato de gestão poderão assumir a gestão e execução de atividades e serviços de interesse público relativos às áreas relacionadas no art. 43.

Art. 3º – O programa de que trata esta lei tem como diretriz a promoção da qualidade e da eficiência na prestação dos serviços públicos e no atendimento ao cidadão, com a adoção de mecanismos que possibilitem a integração entre o setor público, a sociedade e o setor privado.

Parágrafo único – As atividades desenvolvidas no âmbito do programa de que trata esta lei serão objeto de acompanhamento e monitoramento que permitam a avaliação sistemática dos resultados alcançados.

Art. 4º – O Programa de descentralização da execução de serviços para o terceiro setor será coordenado:

I – pela Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag –, no que concerne às parcerias com Oscip e OS;

II – pela Secretaria de Estado de Governo – Segov –, no que concerne ao SSA.

TÍTULO II**Da Qualificação de Pessoa Jurídica de Direito Privado, sem Fins Lucrativos, como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – Oscip – e da Instituição do Termo de Parceria****CAPÍTULO I****Da Qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – Oscip****Seção I****Dos Requisitos e Procedimentos**

Art. 5º – O Poder Executivo poderá qualificar como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – Oscip – pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujos objetivos sociais consistam na promoção de, pelo menos, uma das seguintes atividades:

I – assistência social;

II – cultura, defesa e conservação do patrimônio histórico e artístico;

III – ensino fundamental ou médio gratuitos;

IV – saúde gratuita;

V – segurança alimentar e nutricional;

VI – defesa, preservação e conservação do meio ambiente, gestão de recursos hídricos e desenvolvimento sustentável;

VII – trabalho voluntário;

VIII – desenvolvimento econômico e social e combate à pobreza;

IX – experimentação não lucrativa de novos modelos socioprodutivos e de sistemas alternativos de produção, comércio, emprego e crédito;

X – defesa dos direitos estabelecidos, construção de novos direitos e assessoria jurídica gratuita;

XI – defesa da ética, da paz, da cidadania, dos direitos humanos, da democracia e de outros valores universais;

XII – estudos e pesquisas, desenvolvimento de tecnologias, produção e divulgação de informações e conhecimentos técnicos e científicos;

XIII – fomento do esporte amador;

XIV – ensino profissionalizante ou superior.

Art. 6º – São requisitos específicos para que a pessoa jurídica a que se refere o art. 5º esteja apta a obter a qualificação como Oscip:

I – comprovar o registro de seu ato constitutivo, que deverá dispor sobre:

a) a natureza social de seus objetivos relativos à respectiva área de atuação;

b) a finalidade não lucrativa, com a obrigatoriedade de investimento de seus excedentes financeiros no desenvolvimento das próprias atividades;

c) a constituição de conselho fiscal ou órgão equivalente dotado de competência para emitir parecer sobre relatórios de desempenho financeiro e contábil e sobre as operações patrimoniais realizadas com a finalidade de subsidiar as atividades dos organismos superiores da instituição;

d) a composição e as atribuições da diretoria;

e) no caso de associação civil, a aceitação de novos associados, na forma do estatuto;

f) a proibição de distribuição, entre os seus associados, conselheiros, diretores, empregados ou doadores, de eventuais excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades;

g) a transferência, em caso de dissolução da entidade sem fins lucrativos, do respectivo patrimônio líquido a outra entidade sem fins lucrativos, a qual tenha, preferencialmente, o mesmo objeto social da extinta, ou, na falta de pessoa jurídica com essas características, ao Estado;

h) a transferência, na hipótese de a entidade sem fins lucrativos perder, após decisão proferida em processo administrativo, a qualificação instituída por esta lei, do acervo patrimonial disponível adquirido com recursos públicos provenientes de termo de parceria celebrado com a administração pública estadual, bem como dos excedentes financeiros decorrentes de termo de parceria, a outra entidade sem fins lucrativos, qualificada como Oscip nos termos desta lei, que tenha, preferencialmente, o mesmo objeto social, ou, na falta de pessoa jurídica com essas características, ao Estado;

i) a obrigatoriedade de publicidade, por meio eficaz, no encerramento do exercício fiscal, do seu relatório de atividades e de suas demonstrações financeiras, incluindo-se as certidões negativas de débitos no Instituto Nacional do Seguro Social – INSS – e no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS –, colocando-as à disposição, para exame, de qualquer cidadão;

j) a limitação, caso haja remuneração dos administradores, gerentes ou diretores aos valores praticados pelo mercado, na região correspondente a sua área de atuação;

k) a observância, para aplicação de recursos públicos e gestão dos bens públicos, dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade, razoabilidade e eficiência;

l) a previsão da possibilidade de realização de auditoria, por auditores externos independentes, da aplicação dos eventuais recursos financeiros vinculados por meio de termo de parceria celebrado com a administração pública estadual;

m) a limitação do mandato dos membros dos órgãos deliberativos não superior a quatro anos, admitida uma recondução sucessiva;

n) a definição de normas de prestação de contas a serem observadas pela entidade, especificando a obediência aos princípios fundamentais de contabilidade e às normas brasileiras de contabilidade;

o) a previsão de prestação de contas de todos os recursos e bens públicos recebidos pela entidade, conforme determina o art. 73 da Constituição do Estado;

p) a proibição de distribuição de bens ou parcelas do seu patrimônio líquido em razão de desligamento, retirada ou falecimento de associado ou membro da entidade;

II – comprovar a execução direta de projetos, programas ou planos de ação relacionados às áreas de atividade em que pretende se qualificar ou à prestação de serviços intermediários de apoio a outras organizações ou entidades privadas e ao setor público em áreas afins, por, no mínimo, dois dos últimos cinco anos anteriores à data do requerimento de qualificação, nos termos de regulamento;

III – adotar práticas de gestão administrativa necessárias e suficientes para coibir a obtenção, individual ou coletiva, de benefícios ou vantagens pessoais em decorrência de participação nas atividades da respectiva pessoa jurídica.

§ 1º – A concessão da qualificação de Oscip é ato vinculado ao cumprimento dos requisitos estabelecidos nesta lei.

§ 2º – A transferência de que trata a alínea “h” do inciso I fica condicionada à autorização do Estado, nos termos de regulamento.

Art. 7º – A qualificação como Oscip terá validade de três anos, contados da publicação do ato de qualificação no Diário Oficial dos Poderes do Estado.

Parágrafo único – A qualificação como Oscip poderá ser renovada mediante requerimento da entidade sem fins lucrativos, instruído com os mesmos documentos previstos para a qualificação como Oscip, nos termos de regulamento.

Art. 8º – Não poderá qualificar-se como Oscip, ainda que se dedique às atividades descritas no *caput* do art. 5º:

I – a sociedade empresária;

II – o sindicato, a associação de classe ou representativa de categoria profissional;

III – a instituição religiosa ou voltada para a disseminação de credo, culto ou prática devocional e confessional;

IV – a organização partidária e assemelhada e suas fundações;

V – a entidade de benefício mútuo destinada a proporcionar bens ou serviços a um círculo restrito de associados ou sócios;

VI – a entidade ou empresa que comercialize plano de saúde e assemelhados;

VII – a instituição hospitalar privada não gratuita e sua mantenedora;

VIII – a escola privada dedicada ao ensino fundamental e médio não gratuitos e sua mantenedora;

IX – a cooperativa;

X – a fundação pública;

XI – a organização creditícia a que se refere o art. 192 da Constituição da República, que tenha qualquer vinculação com o sistema financeiro nacional;

XII – a entidade desportiva e recreativa dotada de fim empresarial;

XIII – a fundação, sociedade civil ou associação de direito privado criada por órgão público ou por fundação pública.

Art. 9º – É permitida a participação de servidor público ou ocupante de função pública na composição de conselho de Oscip, vedada a percepção de remuneração ou subsídio, a qualquer título.

Parágrafo único – É vedado a parente consanguíneo ou afim até o terceiro grau do Governador ou do Vice-Governador do Estado, de Secretário de Estado, de Senador ou de Deputado Federal ou Estadual atuar como conselheiro ou dirigente de Oscip.

Art. 10 – A qualificação como Oscip será solicitada à Seplag pela entidade interessada, por meio de requerimento escrito, nos termos de regulamento.

Parágrafo único – A qualificação será concedida sempre à matriz da entidade, vedada a concessão da qualificação como Oscip à sua filial.

Art. 11 – Recebido o requerimento a que se refere o *caput* do art. 10, a Seplag sobre ele decidirá, nos termos de regulamento.

§ 1º – No caso de deferimento, a Seplag publicará o ato no Diário Oficial dos Poderes do Estado e comunicará à requerente a sua qualificação como Oscip.

§ 2º – O deferimento da qualificação como Oscip não importa no reconhecimento, à organização ou entidade, de prerrogativa de direito público, material ou processual, nem de delegação de atribuições reservadas à administração pública estadual.

Art. 12 – O pedido de qualificação será indeferido caso:

I – a requerente não atenda aos requisitos descritos no art. 6º;

II – a requerente se enquadre nas hipóteses previstas no art. 8º;

III – a documentação apresentada esteja incompleta em relação à definida em regulamento.

§ 1º – Indeferido o pedido, a Seplag comunicará formalmente as razões do indeferimento à entidade interessada, nos termos do regulamento.

§ 2º – A entidade interessada poderá recorrer da decisão de indeferimento do pedido de qualificação, nos termos do regulamento.

Seção II

Do Controle

Art. 13 – A entidade qualificada como Oscip, nos termos desta lei, será submetida à fiscalização do Ministério Público, no exercício de suas competências legais, bem como ao controle externo da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais – ALMG –, que o exercerá com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – TCEMG.

Art. 14 – Perderá a qualificação de Oscip a entidade que:

I – dispuser de forma irregular dos recursos públicos que lhe forem destinados;

II – incorrer em irregularidade fiscal ou trabalhista, nos termos de regulamento;

III – descumprir o disposto nesta lei;

IV – descumprir as disposições do termo de parceria;

V – não apresentar requerimento de renovação da qualificação, conforme disposto no art. 7º;

VI – pedir revogação da qualificação.

§ 1º – A desqualificação da Oscip nas hipóteses previstas nos incisos I a IV dar-se-á mediante decisão proferida em processo administrativo instaurado de ofício ou a pedido do interessado, ou judicial, de iniciativa popular ou do Ministério Público, no qual serão assegurados a ampla defesa e o contraditório, respondendo os dirigentes da entidade sem fins lucrativos, individual e solidariamente, pelos danos ou prejuízos decorrentes de sua ação ou omissão.

§ 2º – A Oscip que incorrer nas hipóteses previstas nos incisos I a IV será desqualificada por meio de ato publicado no Diário Oficial dos Poderes do Estado e ficará impedida de requerer novamente a qualificação pelo período de cinco anos a contar da data da publicação do ato.

§ 3º – É parte legítima para requerer, judicial ou administrativamente, a desqualificação da entidade como Oscip, nas hipóteses previstas nos incisos I a IV, o cidadão, o partido político, a associação ou a entidade sindical, se amparados por evidência de erro ou fraude, vedado o anonimato e respeitadas as prerrogativas do Ministério Público.

§ 4º – A perda da qualificação como Oscip importará na rescisão de eventual termo de parceria firmado entre a entidade sem fins lucrativos e a administração pública estadual e na aplicação das demais medidas cabíveis.

CAPÍTULO II

Do Termo de Parceria

Seção I

Da Seleção

Art. 15 – O órgão ou entidade da administração pública estadual interessado em celebrar termo de parceria deverá submeter proposta à Seplag, que se manifestará acerca da viabilidade de execução do objeto proposto, nos termos de regulamento.

Art. 16 – A seleção da entidade sem fins lucrativos, para fins de celebração de termo de parceria, dar-se-á por meio de processo de seleção pública, salvo nos casos em que houver inviabilidade de competição, devendo a administração pública estadual observar as seguintes etapas, nos termos de regulamento:

- I – publicação do edital de seleção;
- II – recebimento e julgamento das propostas por comissão julgadora;
- III – publicação do resultado do julgamento.

§ 1º – A administração pública estadual disponibilizará o edital de seleção, na íntegra, em seu sítio eletrônico e publicará o extrato no Diário Oficial dos Poderes do Estado.

§ 2º – O extrato do edital indicará o endereço eletrônico em que os interessados poderão obter o edital na íntegra.

§ 3º – Caso todos os proponentes sejam inabilitados ou todas as propostas sejam desclassificadas, a administração pública estadual poderá reabrir o prazo inicialmente estabelecido no edital para a apresentação de propostas por qualquer Oscip interessada, contado da publicação do extrato de reabertura de prazo do edital no Diário Oficial dos Poderes do Estado, nos termos de regulamento.

Art. 17 – A administração pública estadual poderá dispensar a realização de processo de seleção pública nas hipóteses de:

- I – guerra ou grave perturbação da ordem pública;
- II – realização de programa de proteção a pessoas ameaçadas ou em situação que possa comprometer a sua segurança;
- III – urgência decorrente de paralisação ou iminência de paralisação de atividades de relevante interesse público;
- IV – ausência de interessados no processo de seleção pública e impossibilidade comprovada de repetição do processo sem prejuízo para a administração pública estadual.

§ 1º – No caso de dispensa previsto no inciso IV do *caput*, haverá celebração direta do termo de parceria, mantidas as condições preestabelecidas no edital do processo de seleção pública.

§ 2º – Nos casos de dispensa de realização de processo de seleção pública, a administração pública estadual publicará no Diário Oficial dos Poderes do Estado extrato da justificativa do ato de dispensa assinado pelo dirigente máximo do órgão ou entidade interessado, contendo o endereço eletrônico em que a justificativa estiver disponibilizada na íntegra, nos termos de regulamento.

§ 3º – Da justificativa do ato de dispensa caberá impugnação, cujo teor será analisado pelo dirigente máximo do órgão interessado, nos termos de regulamento.

§ 4º – Acatados os fundamentos da impugnação, será revogado o ato que tiver declarado a dispensa, nos termos de regulamento.

§ 5º – No caso de dispensa de que trata o inciso III do *caput*, o termo de parceria celebrado terá vigência máxima de cento e oitenta dias.

Art. 18 – É dispensável a prévia qualificação da entidade sem fins lucrativos como Oscip para a participação no processo de seleção pública.

§ 1º – Caso a entidade ou a organização sem fins lucrativos mais bem classificada no processo de seleção pública não tenha qualificação como Oscip, deverá encaminhar requerimento de qualificação para a Seplog, conforme procedimentos previstos na Seção I do Capítulo I do Título II desta lei.

§ 2º – Na impossibilidade de deferimento da qualificação como Oscip para a entidade mais bem classificada no processo de seleção pública, a administração pública estadual poderá chamar a segunda mais bem classificada no certame, e assim sucessivamente, mantidas as condições da proposta estabelecida no processo de seleção pública.

Art. 19 – A administração pública estadual poderá se utilizar de procedimento público de declaração de interesse para definir sua proposta de termo de parceria, nos termos de regulamento.

§ 1º – A realização do procedimento público de declaração de interesse pela administração pública estadual não obriga a celebração de termo de parceria.

§ 2º – Os direitos autorais sobre o conteúdo dos documentos solicitados no procedimento público de declaração de interesse serão cedidos pelo interessado participante à administração pública estadual, que poderá utilizar sem restrições o referido conteúdo.

§ 3º – Os interessados em participar do procedimento público de declaração de interesse serão responsáveis pelos custos financeiros e demais ônus decorrentes de sua participação, sem direito a ressarcimento, indenização, reembolso ou remuneração por parte da administração pública estadual.

§ 4º – A participação em procedimento público de declaração de interesse não impede que o interessado participe de processo de seleção pública realizado com base no mesmo procedimento.

Art. 20 – Ficará impedida de participar de processo de seleção pública para a celebração de termo de parceria a entidade que:

I – esteja em cumprimento de alguma das seguintes sanções:

a) suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a administração pública estadual, por prazo não superior a dois anos;

b) declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a administração pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, o que ocorrerá sempre que o contratado ressarcir a administração pública pelos prejuízos causados e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base na alínea “a”;

II – tenha pendências na prestação de contas de instrumento anteriormente firmado com a administração pública.

Seção II

Da Celebração

Art. 21 – A celebração do termo de parceria entre a administração pública estadual e a Oscip será precedida de:

I – apresentação de minuta do termo de parceria, elaborada nos termos desta lei e de seu regulamento;

II – apresentação da previsão das receitas e despesas do termo de parceria, estipulando, inclusive, o detalhamento das remunerações e dos benefícios de pessoal a serem pagos aos dirigentes e trabalhadores da Oscip, com recursos oriundos do termo de parceria ou a ele vinculados, demonstrando a compatibilidade dos salários propostos com os salários praticados no mercado na região onde será executada a atividade ou serviço do termo de parceria;

III – apresentação de balanço patrimonial e de demonstrativo dos resultados financeiros do último exercício, no caso de celebração com dispensa de processo de seleção pública, nos termos do art. 17;

IV – comprovação de regularidade da Oscip, por meio de certidões, junto ao INSS, ao FGTS, à Justiça do Trabalho e às Fazendas Federal, Estadual e Municipal;

V – consulta à assessoria jurídica do órgão ou entidade interessado em celebrar termo de parceria;

VI – consulta ao conselho de políticas públicas da área correspondente, se houver;

VII – consulta à Seplag;

VIII – aprovação da Câmara de Orçamento e Finanças – COF.

Art. 22 – Selecionada a entidade ou organização sem fins lucrativos e mantido o interesse da administração pública estadual em celebrar parceria nos termos desta lei, poderá ser firmado termo de parceria, discriminando, no mínimo, os direitos, as responsabilidades e as obrigações das partes signatárias e dispondo, pelo menos, acerca do objeto, da vigência, dos resultados a serem atingidos pela entidade ou organização e da previsão das receitas e despesas a serem realizadas em seu cumprimento.

§ 1º – O Órgão Estatal Parceiro – OEP – publicará no Diário Oficial dos Poderes do Estado o extrato do termo de parceria, nos termos do regulamento.

§ 2º – A vigência do termo de parceria, incluindo seus aditivos, será de até cinco anos.

§ 3º – A administração pública estadual poderá celebrar termos aditivos ao termo de parceria, sem nova seleção pública da Oscip, desde que as alterações promovidas não desnaturem o objeto da parceria, nos termos do regulamento, nos seguintes casos:

I – para alterações de ações e metas e da previsão das receitas e despesas ao longo da vigência do termo de parceria, devido a fato superveniente modificativo das condições inicialmente definidas, considerando-se a utilização de saldo remanescente, quando houver;

II – para prorrogação da vigência para cumprimento do objeto inicialmente pactuado, observado o prazo do § 2º, considerando a utilização de saldo remanescente, quando houver.

§ 4º – É lícita a vigência simultânea de um ou mais termos de parceria, ainda que com o mesmo OEP, de acordo com a capacidade operacional da Oscip.

§ 5º – Os créditos orçamentários assegurados às Oscips serão liberados em forma de parcelas, de acordo com o cronograma de desembolso e as demais disposições previstas no termo de parceria, nos termos de regulamento.

§ 6º – O OEP e a Seplag aprovarão, anteriormente à liberação da primeira parcela de recursos do termo de parceria, documentos normativos elaborados pela Oscip que disciplinem os procedimentos a serem adotados para a contratação de obras, serviços, pessoal, compras e alienações, para a concessão de diárias e para o reembolso de despesas, nos termos de regulamento.

§ 7º – O termo de parceria celebrado com Oscip que tenha por objeto social a promoção de saúde gratuita observará os princípios do art. 198 da Constituição da República e do art. 7º da Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990.

§ 8º – Não serão objeto de termo de parceria as atividades de regulamentação, fiscalização e controle das ações e serviços no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS.

§ 9º – Na hipótese de a Oscip celebrar termo de parceria cujo objeto seja destinado à promoção de ensino profissionalizante ou superior, nos termos do inciso XIV do art. 5º, e receber recursos públicos para executar suas atividades, o valor cobrado do beneficiário do serviço será deduzido do repasse do Estado.

Art. 23 – O termo de parceria será celebrado unicamente com a matriz da entidade qualificada como Oscip, ainda que esta possua filial.

Parágrafo único – A execução do termo de parceria será realizada por matriz ou filial sediada no Estado.

Art. 24 – Qualquer órgão ou entidade da administração pública estadual poderá ser signatário do termo de parceria como Órgão Estatal Interveniente – OEI –, com o objetivo de colaborar com o OEP no desenvolvimento das ações necessárias à plena execução do objeto do termo de parceria.

Seção III

Do Monitoramento e da Fiscalização

Art. 25 – O OEP é responsável por elaborar e conduzir a política pública executada por meio de termo de parceria.

Art. 26 – A execução do objeto do termo de parceria será monitorada e fiscalizada pelo OEP e pelos conselhos de políticas públicas das áreas correspondentes de atuação.

§ 1º – Os termos de parceria destinados ao fomento de atividades nas áreas de que trata esta lei sujeitam-se aos mecanismos de controle social previstos na legislação.

§ 2º – O OEP a que se refere o *caput* designará, na forma do termo de parceria, comissão supervisora, composta por supervisor e supervisor adjunto.

§ 3º – A comissão supervisora será presidida pelo supervisor, que participará com poder de veto de decisões da Oscip relativas ao termo de parceria, nos termos do regulamento.

§ 4º – Será impedida de participar da comissão supervisora do termo de parceria pessoa física que, nos últimos cinco anos, tenha mantido relação jurídica com a Oscip parceira, nos termos de regulamento.

§ 5º – Para assessorar o supervisor em seus trabalhos, o OEP publicará ato de seu dirigente máximo, contendo, no mínimo, o nome de um integrante da Assessoria Jurídica e outro da área de Contabilidade e Finanças.

§ 6º – Cada unidade administrativa do OEP ou formalmente vinculada a ele assumirá, no âmbito do termo de parceria, as obrigações que lhe competem, conforme previsão em decreto que dispõe sobre a organização administrativa do órgão ou entidade.

Art. 27 – Para a realização das atividades de monitoramento, a comissão supervisora estabelecerá práticas de acompanhamento e verificação no local das atividades desenvolvidas, conforme agenda de reuniões e encontros com os dirigentes da Oscip, para assegurar a adoção das diretrizes constantes do termo de parceria.

Art. 28 – A Oscip prestará contas ao OEP ao término de cada exercício, na extinção do termo de parceria e a qualquer momento, por demanda do OEP, nos termos de regulamento.

Art. 29 – A Controladoria-Geral do Estado – CGE – realizará auditoria operacional e de gestão sobre a execução dos termos de parceria celebrados, nos termos de regulamento.

Art. 30 – Os responsáveis pela fiscalização do termo de parceria, ao tomarem conhecimento de irregularidade ou ilegalidade na utilização de recursos ou bens de origem pública pela Oscip, darão imediata ciência do fato ao TCEMG e ao Ministério Público, sob pena de responsabilidade solidária.

Art. 31 – Sem prejuízo da medida a que se refere o art. 30, havendo indícios fundados de má administração de bens ou recursos de origem pública, os responsáveis pela fiscalização representarão ao Ministério Público e à Advocacia-Geral do Estado – AGE –, para que requeiram ao juízo competente a decretação da indisponibilidade dos bens da entidade e de seus dirigentes e de agente público ou terceiro que possam haver enriquecido ilicitamente ou causado dano ao patrimônio público, além da aplicação de outras medidas cabíveis.

Seção IV

Da Avaliação dos Resultados

Art. 32 – Os resultados atingidos com a execução do termo de parceria serão avaliados trimestralmente, no mínimo, por comissão de avaliação integrada pelos seguintes membros:

I – um representante indicado pelo OEP, que será o supervisor do termo de parceria;

II – um representante indicado por cada OEI, quando houver;

III – um representante indicado pela Oscip;

IV – um representante indicado pela Seplag;

V – um representante indicado pelo conselho de políticas públicas da área correspondente de atuação, quando houver;

VI – um especialista da área em que se enquadre o objeto do termo de parceria, não integrante da administração pública estadual.

§ 1º – A comissão de avaliação não é responsável pelo monitoramento e fiscalização da execução de termo de parceria, devendo se ater à análise dos resultados alcançados.

§ 2º – Os integrantes da comissão de avaliação não poderão receber remuneração pelas atividades realizadas nesta condição.

§ 3º – À exceção do membro previsto no inciso III do *caput*, será impedida de participar da comissão de avaliação do termo de parceria pessoa que, nos últimos cinco anos, tenha mantido relação jurídica com a Oscip parceira, nos termos do regulamento.

Seção V

Da Extinção do Termo de Parceria

Art. 33 – Extingue-se o termo de parceria por:

I – encerramento, por advento do termo contratual;

II – rescisão unilateral pelo OEP, precedida de processo administrativo;

III – acordo entre as partes, nos termos de regulamento.

§ 1º – Nas hipóteses previstas nos incisos I e II do *caput*, exceto quando a rescisão unilateral for motivada com base nas hipóteses previstas nos incisos I a IV do *caput* do art. 14, o OEP garantirá à Oscip, nos termos de regulamento, o valor referente ao pagamento dos seguintes itens:

I – custos de desmobilização;

II – verbas rescisórias, indenizatórias, de pessoal e de contratos com terceiros;

III – compromissos assumidos pela Oscip em função do termo de parceria até a data do encerramento ou rescisão.

§ 2º – No caso de extinção por encerramento, o OEP poderá arcar com os custos de desmobilização, desde que esses custos estejam discriminados na previsão das receitas e despesas, nos termos de regulamento.

CAPÍTULO III

Do Fomento às Atividades Desenvolvidas pelas Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público

Art. 34 – O Estado poderá, sempre a título precário, permitir à Oscip o uso de bens, instalações e equipamentos públicos necessários ao cumprimento dos objetivos no termo de parceria.

Art. 35 – À Oscip serão destinados recursos orçamentários e financeiros e, eventualmente, bens, instalações e equipamentos públicos necessários ao cumprimento do termo de parceria, ressalvadas as hipóteses de inadimplência com a administração pública estadual ou de descumprimento das condições estabelecidas no referido termo.

§ 1º – Os bens, instalações e equipamentos públicos necessários ao cumprimento do objeto do termo de parceria serão disponibilizados à Oscip por meio do próprio termo, ou por meio de permissão de uso ou instrumento equivalente.

§ 2º – A liberação de recursos financeiros advindos do repasse do OEP far-se-á em conta bancária específica, sendo necessário o aval do supervisor, nos termos de regulamento.

§ 3º – Os recursos repassados pelo OEP à Oscip, enquanto não utilizados, serão obrigatoriamente aplicados em cadernetas de poupança ou em fundo de aplicação financeira de liquidez imediata e composto majoritariamente por títulos públicos.

§ 4º – A Oscip constituirá, em conta bancária específica, reserva de recursos destinada ao custeio de despesas não apresentadas na previsão de receitas e despesas constante no termo de parceria, porém dele decorrentes, utilizando as receitas advindas de juros bancários e da aplicação financeira dos recursos repassados por meio do termo de parceria, nos termos de regulamento.

§ 5º – Quando do encerramento ou rescisão do termo de parceria, os saldos financeiros remanescentes advindos dos recursos repassados à Oscip serão devolvidos ao órgão ou entidade repassador dos recursos, sob pena de imediata instauração de tomada de contas especial do responsável, providenciada pela autoridade competente do órgão ou entidade titular dos recursos, nos termos de regulamento.

Art. 36 – A Oscip restituirá à administração pública estadual ou à conta bancária de origem do recurso vinculada ao termo de parceria, conforme orientação do OEP, o valor repassado, atualizado monetariamente, acrescido de juros legais, na forma da legislação aplicável, aos débitos para com a Fazenda Estadual, nos seguintes casos:

I – quando não forem apresentadas as prestações de contas anuais e de extinção;

II – quando os recursos forem utilizados para finalidade diversa da estabelecida no termo de parceria, no valor correspondente ao gasto indevido;

III – quando a Oscip não cumprir o disposto no termo de parceria, bem como nesta lei e em seus regulamentos.

Art. 37 – As receitas arrecadadas pela Oscip, previstas no termo de parceria, serão, até o limite das metas estabelecidas, obrigatoriamente aplicadas na execução do objeto do termo de parceria, devendo constar das prestações de contas anuais e de extinção, nos termos de regulamento.

Parágrafo único – Desde que aprovado previamente pelo OEP e pela Seplag, as receitas arrecadadas pela Oscip, previstas no termo de parceria, que excederem às metas estabelecidas, poderão ser revertidas, no âmbito da própria Oscip, a atividade que se encontre dentre as previstas no art. 5º e seja correlata ao objeto do termo de parceria.

Art. 38 – Na hipótese de a Oscip adquirir bens móveis depreciables com recursos provenientes da celebração do termo de parceria, estes serão incorporados ao patrimônio do Estado e, ao término da vigência do instrumento, observado o interesse público, preferencialmente devolvidos à administração pública estadual, nos termos de regulamento.

Art. 39 – O desaparecimento, por furto ou roubo, e o dano de bens patrimoniais sob guarda e responsabilidade da Oscip serão apurados mediante sindicância, nos termos de regulamento.

§ 1º – Caso a sindicância aponte que a perda, o furto ou o dano ocorreu por culpa ou dolo da Oscip, esta ficará responsável pela reposição ou indenização do bem ao OEP.

§ 2º – No caso de desaparecimento resultante de perda ou furto por culpa ou dolo da Oscip, a indenização será estabelecida de acordo com o valor de mercado do bem, considerando-se as suas características.

§ 3º – A reposição ou indenização a que se refere este artigo não poderá ser custeada com recursos vinculados ao termo de parceria.

Art. 40 – Os bens adquiridos pela Oscip com recursos do termo de parceria não compõem o patrimônio desta e deverão ser utilizados para fins de interesse público.

Art. 41 – A extinção do termo de parceria acarretará a devolução dos bens adquiridos ou em permissão de uso pela Oscip e do saldo remanescente dos recursos financeiros a ela destinados, nos termos de regulamento.

Art. 42 – É vedada a realização de obra, pela Oscip, com recursos do termo de parceria, salvo se disposto expressamente no termo de parceria e autorizado prévia e formalmente pelo dirigente máximo do OEP.

TÍTULO III**Da Qualificação de Pessoa Jurídica de Direito Privado, sem Fins Lucrativos, como Organização Social e da Instituição do Contrato de Gestão****CAPÍTULO I****Da Qualificação como Organização Social****Seção I****Dos Requisitos e Procedimentos**

Art. 43 – O Poder Executivo poderá qualificar como Organização Social – OS – pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas ao ensino, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico e institucional, à proteção e preservação do meio ambiente, à saúde, ao trabalho, à ação social, à cultura, ao desporto e à agropecuária, atendidos os requisitos previstos nesta lei.

Art. 44 – São requisitos específicos para que a pessoa jurídica a que se refere o art. 43 esteja apta a obter a qualificação como OS:

I – comprovar o registro de seu ato constitutivo, que disporá sobre:

- a) a natureza social de seus objetivos relativos à respectiva área de atuação;
- b) a finalidade não lucrativa, com a obrigatoriedade de investimento de seus excedentes financeiros no desenvolvimento das próprias atividades;
- c) a previsão expressa de a entidade ter, como órgãos de deliberação superior e de direção, um conselho de administração e uma diretoria executiva, definidos nos termos do estatuto social, asseguradas àqueles composição e atribuições normativas e de controle básicas previstas nesta lei;
- d) a constituição de conselho fiscal ou órgão equivalente dotado de competência para emitir parecer sobre relatórios de desempenho financeiro e contábil e sobre as operações patrimoniais realizadas com a finalidade de subsidiar as atividades dos organismos superiores da instituição;
- e) a composição e atribuições da diretoria;
- f) no caso de associação civil, a aceitação de novos associados, na forma do estatuto;
- g) a proibição de distribuição, entre os seus associados, conselheiros, diretores, empregados ou doadores, de eventuais excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades;
- h) a transferência, em caso de dissolução da entidade sem fins lucrativos, do respectivo patrimônio líquido a outra entidade sem fins lucrativos, a qual tenha, preferencialmente, o mesmo objeto social da extinta, ou, na falta de pessoa jurídica com essas características, ao Estado;
- i) a transferência a outra entidade sem fins lucrativos qualificada como OS nos termos desta lei, que tenha, preferencialmente, o mesmo objeto social, ou, na falta de pessoa jurídica com essas características, ao Estado, do acervo patrimonial disponível, adquirido com recursos públicos provenientes de contrato de gestão celebrado com a administração pública estadual, bem como dos excedentes financeiros decorrentes de contrato de gestão, na hipótese de a entidade sem fins lucrativos perder, após decisão proferida em processo administrativo, a qualificação instituída por esta lei;

j) a obrigatoriedade de publicidade, por meio eficaz, no encerramento do exercício fiscal, do seu relatório de atividades e de suas demonstrações financeiras, incluindo-se as certidões negativas de débitos no INSS e no FGTS, colocando-as à disposição, para exame, de qualquer cidadão;

k) a limitação, caso haja remuneração dos administradores, gerentes ou diretores, aos valores praticados pelo mercado na região correspondente a sua área de atuação;

l) a observância, para aplicação de recursos públicos e gestão dos bens públicos, dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade, razoabilidade e eficiência;

m) a obrigatoriedade de publicação anual, no Diário Oficial dos Poderes do Estado, do relatório de execução do contrato de gestão;

n) a definição de normas de prestação de contas a serem observadas pela entidade, especificando a obediência aos princípios fundamentais de contabilidade e às normas brasileiras de contabilidade;

o) a previsão de prestação de contas de todos os recursos e bens públicos recebidos pela entidade, conforme determina o art. 73 da Constituição do Estado;

p) a proibição de distribuição de bens ou parcelas do seu patrimônio líquido em razão de desligamento, retirada ou falecimento de associado ou membro da entidade;

q) a previsão da possibilidade de realização de auditoria, por auditores externos independentes, da aplicação dos eventuais recursos financeiros vinculados por meio do contrato de gestão;

II – comprovar a execução direta de projetos, programas ou planos de ação relacionados às áreas de atividade em que pretende se qualificar ou à prestação de serviços intermediários de apoio a outras organizações ou entidades privadas e ao setor público em áreas afins por, no mínimo, dois dos últimos cinco anos anteriores à data do requerimento de qualificação, nos termos de regulamento;

III – adotar práticas de gestão administrativa necessárias e suficientes para coibir a obtenção, individual ou coletiva, de benefícios ou vantagens pessoais em decorrência de participação nas atividades da respectiva pessoa jurídica;

IV – estar devidamente registrada no conselho regional profissional do Estado, quando for o caso.

V – para o caso de qualificação como OS relativa à área da saúde, a entidade deverá comprovar, adicionalmente, a gestão de unidade ou de serviços de assistência à saúde, própria ou de terceiros por, no mínimo, dois dos últimos cinco anos anteriores à data do requerimento de qualificação, nos termos de regulamento.

§ 1º – A concessão da qualificação de OS é ato vinculado ao cumprimento dos requisitos estabelecidos nesta lei.

§ 2º – A transferência de que trata a alínea “i” do inciso I fica condicionada à autorização do Estado, nos termos de regulamento.

Art. 45 – Não pode qualificar-se como OS, ainda que se dedique às atividades descritas no art. 43:

I – a sociedade empresária;

II – o sindicato, a associação de classe ou representativa de categoria profissional;

III – a instituição religiosa ou voltada para a disseminação de credo, culto ou prática devocional e confessional;

IV – a organização partidária e assemelhada e suas fundações;

V – a entidade de benefício mútuo destinada a proporcionar bens ou serviços a um círculo restrito de associados ou sócios;

VI – a entidade ou empresa que comercialize plano de saúde e assemelhados;

VII – a instituição hospitalar privada não gratuita e sua mantenedora;

VIII – a escola privada dedicada ao ensino fundamental e médio não gratuitos e sua mantenedora;

IX – a cooperativa;

X – a fundação pública;

XI – a organização creditícia a que se refere o art. 192 da Constituição da República, que tenha qualquer vinculação com o sistema financeiro nacional;

XII – a entidade desportiva e recreativa dotada de fim empresarial;

XIII – a fundação, sociedade civil ou associação de direito privado criada por órgão público ou por fundação pública.

Art. 46 – A qualificação como OS será solicitada à Seplag pela entidade interessada, por meio de requerimento escrito, nos termos de regulamento.

Parágrafo único – A qualificação será concedida sempre à matriz da entidade, vedada a concessão da qualificação como OS a sua filial.

Art. 47 – Recebido o requerimento a que se refere o *caput* do art. 46, a Seplag decidirá sobre ele, nos termos de regulamento.

§ 1º – No caso de deferimento, a Seplag publicará o ato no Diário Oficial dos Poderes do Estado e comunicará à requerente a sua qualificação como OS.

§ 2º – O deferimento da qualificação como OS não importa no reconhecimento, à entidade, de prerrogativa de direito público, material ou processual, nem de delegação de atribuições reservadas à administração pública estadual.

Art. 48 – O pedido de qualificação será indeferido caso:

I – a requerente se enquadre nas hipóteses previstas no art. 45;

II – a requerente não atenda aos requisitos descritos nos arts. 44, 50 e 51;

III – a documentação apresentada esteja incompleta em relação à definida em regulamento.

§ 1º – Indeferido o pedido, a Seplag comunicará formalmente as razões do indeferimento à entidade interessada, nos termos do regulamento.

§ 2º – A entidade interessada poderá recorrer da decisão a que se refere o § 1º, nos termos do regulamento.

Art. 49 – A qualificação como OS terá validade de até três anos, contados da publicação do ato de qualificação no Diário Oficial dos Poderes do Estado.

Parágrafo único – A qualificação como OS poderá ser renovada mediante requerimento da entidade, instruído com os mesmos documentos exigidos para a qualificação como OS, nos termos de regulamento.

Seção II

Das Atribuições dos Órgãos da Organização Social

Art. 50 – O conselho de administração será estruturado nos termos em que dispuser o estatuto da entidade, e deverá, para fins de atendimento dos requisitos de qualificação de que trata o art. 44, conter as seguintes atribuições básicas:

I – fixar o âmbito de atuação da entidade para consecução do seu objeto em conformidade com esta lei;

II – aprovar a proposta de contrato de gestão da entidade;

III – designar e dispensar os membros da diretoria;

IV – fixar a remuneração dos membros da diretoria, nos termos da alínea “k” do inciso I do art. 44;

V – aprovar e dispor sobre a alteração do estatuto e a extinção da entidade por, no mínimo, dois terços de seus membros;

VI – aprovar o regimento interno da entidade, que deve dispor, no mínimo, sobre estrutura, forma de gerenciamento, cargos e respectivas competências;

VII – aprovar por, no mínimo, dois terços de seus membros regulamento próprio contendo os procedimentos que a entidade deve adotar para a contratação de obras, serviços, pessoal, compras e alienações e para a concessão de diárias e procedimentos de reembolso de despesas;

VIII – fiscalizar o cumprimento das diretrizes e metas definidas e aprovar os demonstrativos financeiros e contábeis, bem como as contas anuais da entidade sem fins lucrativos.

Art. 51 – O Conselho Fiscal ou órgão equivalente será estruturado nos termos em que dispuser o estatuto da entidade, e deverá, para fins de atendimento dos requisitos de qualificação de que trata o art. 44, conter, no mínimo, as seguintes atribuições:

I – examinar e emitir parecer sobre os relatórios e balancetes da entidade;

II – supervisionar a execução financeira e orçamentária da entidade, podendo examinar livros, registros, documentos ou quaisquer outros elementos, bem como requisitar informações;

III – examinar e emitir parecer sobre os relatórios gerenciais e de atividades e respectivas demonstrações financeiras elaborados pela diretoria, relativos às contas anuais ou de gestão da entidade;

IV – pronunciar-se sobre assuntos que lhe forem submetidos pelo órgão diretivo ou pelo órgão deliberativo;

V – pronunciar-se sobre denúncia que lhe for encaminhada por qualquer cidadão, adotando as providências cabíveis.

Art. 52 – O mandato dos integrantes do conselho de administração e do conselho fiscal ou órgão equivalente será definido no estatuto social da entidade, não podendo ser superior a quatro anos, admitida uma recondução sucessiva.

Art. 53 – Os integrantes do conselho de administração e do Conselho Fiscal ou órgão congênere não poderão receber remuneração ou ajuda de custo pelos serviços que, nesta condição, prestarem à OS.

Parágrafo único – Os conselheiros eleitos ou indicados para integrar a diretoria da entidade devem renunciar ao cargo no conselho de administração, Conselho Fiscal ou órgão congênere para assumir funções executivas remuneradas.

Art. 54 – A Diretoria Executiva terá sua composição, competências e atribuições definidas no estatuto social.

Art. 55 – É permitida a participação de servidor público ou ocupante de função pública na composição de conselho de OS, vedada a percepção de remuneração ou subsídio, a qualquer título.

Parágrafo único – É vedado a parente consanguíneo ou afim até o terceiro grau do Governador ou do Vice-Governador do Estado, de Secretário de Estado, de Senador ou de Deputado Federal ou Estadual atuar como conselheiro ou dirigente de OS.

Seção III

Do Controle

Art. 56 – A entidade qualificada como OS nos termos desta lei será submetida à fiscalização do Ministério Público, no exercício de suas competências legais, bem como ao controle externo da ALMG, que o exercerá com o auxílio do TCEMG.

Art. 57 – Perderá a qualificação como OS a entidade sem fins lucrativos que:

I – dispuser de forma irregular dos recursos públicos que lhe forem destinados;

II – incorrer em irregularidade fiscal ou trabalhista, nos termos de regulamento;

III – descumprir o disposto nesta lei;

IV – descumprir as disposições do contrato de gestão;

V – não apresentar requerimento de renovação da qualificação, conforme disposto no parágrafo único do art. 49;

VI – pedir revogação da qualificação.

§ 1º – A desqualificação da OS, nas hipóteses previstas nos incisos I a IV do *caput*, dar-se-á mediante decisão proferida em processo administrativo, instaurado de ofício ou a pedido do interessado, ou judicial, de iniciativa popular ou do Ministério Público, nos quais serão assegurados a ampla defesa e o contraditório, respondendo os dirigentes da entidade sem fins lucrativos individual e solidariamente, pelos danos ou prejuízos decorrentes de sua ação ou omissão.

§ 2º – A OS que incorrer nas hipóteses previstas nos incisos I a IV do *caput* será desqualificada, por meio de ato publicado no Diário Oficial dos Poderes do Estado, e ficará impedida de requerer novamente a qualificação pelo período de cinco anos a contar da data da publicação do referido ato.

§ 3º – É parte legítima para requerer, judicial ou administrativamente, a desqualificação da entidade como OS, nas hipóteses previstas nos incisos I a IV do *caput*, o cidadão, o partido político, a associação ou a entidade sindical, se amparados por evidência de erro ou fraude, vedado o anonimato e respeitadas as prerrogativas do Ministério Público.

§ 4º – A perda da qualificação como OS importará na rescisão de eventual contrato de gestão firmado entre a entidade sem fins lucrativos e a administração pública estadual e na aplicação das demais medidas cabíveis.

CAPÍTULO II

Do Contrato de Gestão

Seção I

Da Seleção

Art. 58 – O órgão ou entidade da administração pública estadual interessado em celebrar contrato de gestão deverá submeter proposta à Seplog, que se manifestará acerca da viabilidade de execução do objeto proposto, nos termos de regulamento.

Art. 59 – A seleção da entidade sem fins lucrativos para celebração de contrato de gestão dar-se-á por meio de processo de seleção pública, salvo nos casos em que houver inviabilidade de competição, devendo a administração pública estadual observar as seguintes etapas, nos termos de regulamento:

I – publicação do edital de seleção;

II – recebimento e julgamento das propostas por comissão julgadora;

III – publicação do resultado do julgamento.

§ 1º – A administração pública estadual disponibilizará o edital de seleção, na íntegra, em seu sítio eletrônico e publicará o extrato no Diário Oficial dos Poderes do Estado.

§ 2º – O extrato do edital indicará o endereço eletrônico em que os interessados poderão obter o edital na íntegra.

§ 3º – Caso todos os proponentes sejam inabilitados ou todas as propostas sejam desclassificadas, a administração pública estadual poderá reabrir o prazo inicialmente estabelecido no edital para a apresentação de propostas por qualquer OS interessada, contado da publicação do extrato de reabertura de prazo do edital no Diário Oficial dos Poderes do Estado, nos termos de regulamento.

Art. 60 – A administração pública estadual poderá dispensar a realização de processo de seleção pública nas hipóteses de:

I – guerra ou grave perturbação da ordem pública;

II – realização de programa de proteção a pessoas ameaçadas ou em situação que possa comprometer a sua segurança;

III – urgência decorrente de paralisação ou iminência de paralisação de atividades de relevante interesse público;

IV – ausência de interessados no processo de seleção pública e impossibilidade comprovada de repetição do processo sem prejuízo para a administração pública estadual.

§ 1º – No caso de dispensa prevista no inciso IV do *caput*, haverá celebração direta do contrato de gestão, mantidas as condições preestabelecidas no edital do processo de seleção pública.

§ 2º – Nos casos de dispensa de realização de processo de seleção pública, a administração pública estadual publicará no Diário Oficial dos Poderes do Estado extrato da justificativa do ato de dispensa assinado pelo dirigente máximo do órgão ou entidade interessado, contendo o endereço eletrônico em que a justificativa estiver disponibilizada na íntegra, nos termos de regulamento.

§ 3º – Da justificativa do ato de dispensa caberá impugnação, cujo teor será analisado pelo dirigente máximo do órgão interessado, nos termos de regulamento.

§ 4º – Acatados os fundamentos da impugnação, será revogado o ato que tiver declarado a dispensa, nos termos de regulamento.

§ 5º – No caso de dispensa de que trata o inciso III do *caput*, o contrato de gestão celebrado terá vigência máxima de cento e oitenta dias.

Art. 61 – É dispensável a prévia qualificação da entidade sem fins lucrativos como OS para a participação no processo de seleção pública.

§ 1º – Caso a entidade sem fins lucrativos mais bem classificada no processo de seleção pública não tenha qualificação como OS, deverá encaminhar requerimento de qualificação para a Seplag, conforme procedimentos previstos na Seção I do Capítulo I do Título III.

§ 2º – Na impossibilidade de deferimento da qualificação como OS para a entidade sem fins lucrativos mais bem classificada no processo de seleção pública, a administração pública estadual poderá chamar a segunda mais bem classificada no certame, e assim sucessivamente, mantidas as condições da proposta estabelecida no processo de seleção pública.

Art. 62 – A administração pública estadual poderá se utilizar de procedimento público de declaração de interesse para definir sua proposta de contrato de gestão, nos termos de regulamento.

§ 1º – A realização do procedimento público de declaração de interesse pela administração pública estadual não obriga a celebração de contrato de gestão.

§ 2º – Os direitos autorais sobre o conteúdo dos documentos solicitados no procedimento público de declaração de interesse serão cedidos pelo interessado participante à administração pública estadual, que poderá utilizar sem restrições o referido conteúdo.

§ 3º – Os interessados em participar do procedimento público de declaração de interesse serão responsáveis pelos custos financeiros e demais ônus decorrentes de sua participação, sem direito a ressarcimento, indenização, reembolso ou remuneração por parte da administração pública estadual.

§ 4º – A participação em procedimento público de declaração de interesse não impede que o interessado participe de processo de seleção pública realizado com base no mesmo procedimento.

Art. 63 – Ficará impedida de participar de processo de seleção pública para celebração de contrato de gestão a entidade sem fins lucrativos que:

I – esteja em cumprimento de alguma das seguintes sanções:

a) suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a administração pública estadual, por prazo não superior a dois anos;

b) declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a administração pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, o que ocorrerá sempre que o contratado ressarcir a administração pública pelos prejuízos causados e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base na alínea “a”;

II – tenha pendências na prestação de contas de instrumento anteriormente firmado com a administração pública.

Seção II

Da Celebração

Art. 64 – A celebração do contrato de gestão entre a administração pública estadual e a OS será precedida de:

I – apresentação de minuta do contrato de gestão elaborada nos termos desta lei e de seu regulamento;

II – apresentação da previsão das receitas e despesas, estipulando inclusive o detalhamento das remunerações e dos benefícios de pessoal a serem pagos aos dirigentes e trabalhadores da OS com recursos oriundos do contrato de gestão ou a ele vinculados, demonstrando a compatibilidade dos salários propostos com os salários praticados no mercado na região onde será executada a atividade ou serviço a ser absorvido por contrato de gestão;

III – apresentação de balanço patrimonial e de demonstrativo dos resultados financeiros do último exercício, no caso de celebração com dispensa de processo de seleção pública, nos termos do art. 60;

IV – comprovação de regularidade da OS, por meio de certidões, junto ao INSS, ao FGTS, à Justiça do Trabalho e às Fazendas Federal, Estadual e Municipal;

V – consulta à assessoria jurídica do órgão ou entidade interessado em celebrar contrato de gestão;

VI – consulta ao conselho de políticas públicas da área correspondente, se houver;

VII – consulta à Seplag;

VIII – aprovação da COF.

Art. 65 – Selecionada a entidade sem fins lucrativos e mantido o interesse da administração pública estadual em celebrar parceria nos termos desta lei, poderá ser firmado contrato de gestão discriminando, no mínimo, os direitos, as responsabilidades e as obrigações das partes signatárias e dispondo, pelo menos, acerca do objeto, da vigência, dos resultados a serem atingidos pela entidade e da previsão das receitas e despesas a serem realizadas em seu cumprimento.

§ 1º – O OEP publicará no Diário Oficial dos Poderes do Estado o extrato do contrato de gestão, nos termos de regulamento.

§ 2º – A vigência do contrato de gestão, incluindo seus aditivos, será de até vinte anos.

§ 3º – A administração pública estadual poderá celebrar termos aditivos ao contrato de gestão, sem nova seleção pública da OS, desde que as alterações promovidas não desnaturem o objeto da parceria, nos termos de regulamento nos seguintes casos:

I – para alterações de ações e metas e da previsão das receitas e despesas ao longo da vigência do contrato de gestão, devido a fato superveniente modificativo das condições inicialmente definidas, considerando-se a utilização de saldo remanescente, quando houver;

II – para renovação do objeto do contrato de gestão pactuado, observado o prazo de que trata o § 2º, considerando-se a utilização de saldo remanescente, se houver, e a atualização do valor inicialmente pactuado;

III – para prorrogação da vigência para cumprimento do objeto inicialmente pactuado, observado o prazo do § 2º, considerando a utilização de saldo remanescente, quando houver.

§ 4º – É lícita a vigência simultânea de um ou mais contratos de gestão, ainda que com o mesmo OEP, de acordo com a capacidade operacional da OS.

§ 5º – Os créditos orçamentários assegurados às OS serão liberados em forma de parcelas, de acordo com o cronograma de desembolso e as demais disposições previstas no contrato de gestão, nos termos de regulamento.

§ 6º – As parcelas a que se refere o § 5º poderão ser calculadas tendo como referência o desempenho da OS no cumprimento de metas pactuadas no contrato de gestão, nos termos de regulamento.

§ 7º – O OEP e a Seplag aprovarão, anteriormente à liberação da primeira parcela de recursos do contrato de gestão, documentos normativos elaborados pela OS que disciplinem os procedimentos a serem adotados para a contratação de obras, serviços, pessoal, compras e alienações, para a concessão de diárias e para o reembolso de despesas, nos termos de regulamento.

§ 8º – O contrato de gestão celebrado com OS que tenha por objeto social a promoção de saúde gratuita observará os princípios do art. 198 da Constituição da República e do art. 7º da Lei Federal nº 8.080, de 1990.

§ 9º – Não serão objeto de contrato de gestão as atividades de regulamentação, fiscalização e controle das ações e serviços no âmbito do SUS.

§ 10 – Na hipótese de a OS celebrar contrato de gestão cujo objeto seja dirigido ao ensino e receber recursos públicos para executar suas atividades, o valor cobrado do beneficiário do serviço será deduzido do repasse do Estado.

§ 11 – Para a aquisição de bens, serviços e obras, a OS observará os valores máximos registrados nas Atas de Registro de Preço firmadas pelo Estado ou pelo ente contratante, nos termos de regulamento.

Art. 66 – O contrato de gestão será celebrado exclusivamente, com a matriz da entidade qualificada como OS, ainda que esta possua filial.

Parágrafo único – A execução do contrato de gestão será realizada por matriz ou filial sediada no Estado, sendo constituída uma filial para cada contrato de gestão, nos termos do regulamento.

Art. 67 – Qualquer órgão ou entidade da administração pública estadual poderá ser signatário do contrato de gestão como Órgão Estatal Interveniente – OEI –, com o objetivo de colaborar com o OEP no desenvolvimento das ações necessárias à plena execução do objeto do contrato de gestão.

Seção III

Do Monitoramento e da Fiscalização

Art. 68 – O OEP é responsável por elaborar e conduzir a política pública executada por meio de contrato de gestão.

Art. 69 – A execução do objeto do contrato de gestão será monitorada e fiscalizada pelo OEP e pelos conselhos de políticas públicas das áreas correspondentes de atuação.

§ 1º – Os contratos de gestão destinados à execução de atividades nas áreas de que trata esta lei estarão sujeitos aos mecanismos de controle social previstos na legislação.

§ 2º – O OEP a que se refere o *caput*, na forma do contrato de gestão, designará supervisor para participar, com poder de veto, de decisões da OS relativas ao contrato de gestão, nos termos de regulamento.

Art. 70 – O OEP designará comissão de monitoramento composta, no mínimo, por:

I – supervisor, que a presidirá;

II – supervisor adjunto;

III – representante da unidade jurídica do OEP;

IV – representante da unidade financeira do OEP;

V – representante do OEI, se houver.

§ 1º – A comissão de que trata o *caput* realizará, periodicamente, o monitoramento físico e financeiro do contrato de gestão, nos termos de regulamento.

§ 2º – Será impedida de participar da comissão de monitoramento pessoa que, nos últimos cinco anos, tenha mantido relação jurídica com a OS parceira, nos termos de regulamento.

§ 3º – O OEP poderá designar servidores de outras unidades administrativas para compor a comissão de monitoramento, caso julgue necessário.

Art. 71 – A OS apresentará à comissão de monitoramento relatório pertinente à execução do contrato de gestão, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados físicos e financeiros alcançados, de acordo com as instruções editadas pelo Estado e, caso haja, pelo TCEMG:

I – a cada três meses, de forma ordinária;

II – a qualquer momento, extraordinariamente, quando requerido em atendimento ao interesse público;

III – de forma consolidada, ao final de cada exercício.

Art. 72 – A OS deve prestar contas ao OEP ao término de cada exercício, na extinção do contrato de gestão e a qualquer momento, por demanda do OEP, nos termos de regulamento.

Art. 73 – A CGE realizará auditoria operacional e de gestão sobre a execução dos contratos de gestão celebrados, nos termos de regulamento.

Art. 74 – Os responsáveis pela fiscalização do contrato de gestão, ao tomarem conhecimento de irregularidade ou ilegalidade na utilização de recursos ou bens de origem pública pela OS, darão imediata ciência do fato ao TCEMG e ao Ministério Público, sob pena de responsabilidade solidária.

Art. 75 – Sem prejuízo da medida a que se refere o art. 74, havendo indícios fundados de má administração de bens ou recursos de origem pública, os responsáveis pela fiscalização representarão ao Ministério Público e à AGE para que requeiram ao juízo competente a decretação da indisponibilidade dos bens da entidade e de seus dirigentes e de agente público ou terceiro que possam haver enriquecido ilicitamente ou causado dano ao patrimônio público, além da aplicação de outras medidas cabíveis.

Seção IV

Da Avaliação dos Resultados

Art. 76 – Os resultados atingidos com a execução do contrato de gestão serão avaliados trimestralmente, no mínimo, por comissão de avaliação integrada pelos seguintes membros:

I – um representante indicado pelo OEP, que será o supervisor do contrato de gestão;

II – um representante indicado por cada OEI, quando houver;

III – um representante indicado pela OS;

IV – um representante indicado pela Seplag;

V – um representante indicado pelo conselho de políticas públicas da área correspondente de atuação, quando houver;

VI – um especialista da área em que se enquadre o objeto do contrato de gestão, não integrante da administração pública estadual.

§ 1º – A comissão de avaliação não é responsável pelo monitoramento e fiscalização da execução do contrato de gestão, devendo se ater à análise dos resultados alcançados.

§ 2º – Os integrantes da comissão de avaliação não poderão receber qualquer tipo de remuneração pelas atividades realizadas nesta condição.

§ 3º – À exceção do membro previsto no inciso III do *caput* será impedida de participar da comissão de avaliação do contrato de gestão pessoa que, nos últimos cinco anos, tenha mantido relação jurídica com a OS parceira, nos termos de regulamento.

Seção V

Da Extinção

Art. 77 – Extingue-se o contrato de gestão por:

I – encerramento, por advento do termo contratual;

II – rescisão unilateral pelo OEP, precedida de processo administrativo;

III – acordo entre as partes, nos termos de regulamento.

§ 1º – Nas hipóteses de que trata o *caput*, exceto quando a rescisão unilateral for motivada com base nas hipóteses previstas nos incisos I a IV do *caput* do art. 57, o OEP garantirá à OS, nos termos de regulamento, o valor referente ao pagamento dos seguintes itens:

I – custos de desmobilização;

II – verbas rescisórias, indenizatórias, de pessoal e de contratos com terceiros;

III – compromissos assumidos pela OS em função do contrato de gestão até a data do encerramento ou rescisão.

§ 2º – No caso de extinção por encerramento, o OEP poderá arcar com os custos de desmobilização, desde que esses custos estejam discriminados na previsão das receitas e despesas, nos termos de regulamento.

CAPÍTULO III

Da Intervenção da Administração Pública Estadual

Art. 78 – A administração pública estadual poderá intervir no contrato de gestão, com o fim de assegurar a adequação na prestação do serviço e o regular cumprimento das obrigações assumidas pela OS, bem como para observância das normas regulamentares e legais pertinentes, assumindo a execução dos serviços que foram transferidos, a fim de manter a sua continuidade.

§ 1º – A intervenção será feita por meio de decreto do Governador, que indicará o interventor e mencionará os objetivos, os limites e a duração, a qual não ultrapassará cento e oitenta dias.

§ 2º – Decretada a intervenção, o dirigente máximo do órgão ou entidade da administração pública estadual a quem compete o monitoramento e a fiscalização da execução física e financeira do contrato de gestão instaurará, no prazo de trinta dias, procedimento administrativo para apurar as causas determinantes da medida e apurar as responsabilidades, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório.

§ 3º – Cessadas as causas determinantes da intervenção e não constatada culpa dos gestores, a OS retomará a execução dos serviços.

§ 4º – Comprovada a culpa dos gestores, por meio do processo administrativo a que se refere o § 2º, a entidade perderá a qualificação como OS, com a reversão do serviço ao Estado, visando à continuidade do serviço público, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

§ 5º – Enquanto durar a intervenção, os atos praticados pelo interventor seguirão os procedimentos legais que regem a administração pública estadual.

CAPÍTULO IV

Das Atividades Desenvolvidas pelas Organizações Sociais no Âmbito do Contrato de Gestão

Art. 79 – É facultada à administração pública estadual a cessão especial de servidor civil para OS com a qual possua contrato de gestão, com ou sem ônus para o órgão ou entidade de origem, condicionada à anuência do servidor.

§ 1º – A movimentação do servidor civil para OS fica sujeita, para efeito de opção salarial, a previsão no contrato de gestão e a formalização em anexo específico.

§ 2º – Não será incorporada aos vencimentos ou à remuneração de origem do servidor cedido qualquer vantagem pecuniária que vier a ser paga pela OS.

§ 3º – O servidor cedido perceberá as vantagens do cargo a que fizer jus no órgão ou entidade de origem.

Art. 80 – O Estado poderá, sempre a título precário, permitir à OS o uso de bens, instalações e equipamentos públicos necessários ao cumprimento dos objetivos do contrato de gestão.

Art. 81 – Às OS serão destinados recursos orçamentários e financeiros e, eventualmente, bens, instalações e equipamentos públicos necessários ao cumprimento do contrato de gestão, ressalvadas as hipóteses de inadimplência com a administração pública estadual ou de descumprimento das condições estabelecidas no contrato de gestão.

§ 1º – Os bens, instalações e equipamentos públicos necessários ao cumprimento do objeto do contrato de gestão serão disponibilizados à OS por meio do próprio contrato de gestão, ou por permissão de uso ou instrumento equivalente.

§ 2º – A liberação de recursos financeiros advindos do repasse do OEP far-se-á em conta bancária específica, sendo necessário o aval do supervisor, nos termos de regulamento.

§ 3º – Os recursos repassados pelo OEP à OS, enquanto não utilizados, serão obrigatoriamente aplicados em cadernetas de poupança ou em fundo de aplicação financeira de liquidez imediata e composto majoritariamente por títulos públicos.

§ 4º – A OS constituirá, em conta bancária específica, reserva de recursos destinada ao custeio de despesas não apresentadas na previsão de receitas e despesas constante no contrato de gestão, porém decorrentes do referido contrato, utilizando as receitas advindas de juros bancários e da aplicação financeira dos recursos repassados por meio do contrato de gestão, nos termos de regulamento.

§ 5º – As receitas arrecadadas pela OS previstas no contrato de gestão serão obrigatoriamente aplicadas na execução do seu objeto, e serão discriminadas na prestação de contas anual e na de extinção, nos termos de regulamento.

§ 6º – Quando do encerramento ou rescisão do contrato de gestão, os saldos financeiros remanescentes advindos dos recursos repassados à OS serão devolvidos ao órgão ou entidade repassador dos recursos, sob pena de imediata instauração de tomada de contas especial do responsável, providenciada pela autoridade competente do órgão ou entidade titular dos recursos, nos termos de regulamento.

Art. 82 – A OS restituirá à administração pública estadual ou à conta bancária de origem do recurso vinculada ao contrato de gestão, conforme orientação do OEP, o valor repassado, atualizado monetariamente, acrescido de juros legais, na forma da legislação aplicável aos débitos para com a Fazenda Pública Estadual, nos seguintes casos:

I – quando não forem apresentadas as prestações de contas anuais e de extinção;

II – quando os recursos forem utilizados para finalidade diversa da estabelecida no contrato de gestão, no valor correspondente ao gasto indevido;

III – quando a OS não cumprir o disposto no contrato de gestão, nesta lei e em seus regulamentos.

Art. 83 – Na hipótese de a OS adquirir bens móveis depreciables com recursos provenientes da celebração do contrato de gestão, esses bens serão incorporados ao patrimônio do Estado e, ao término da vigência do instrumento, observado o interesse público, preferencialmente devolvidos à administração pública estadual, nos termos de regulamento.

Art. 84 – Na hipótese de a OS adquirir bem imóvel com recursos provenientes da celebração do contrato de gestão, esse bem será afetado a seu objeto e gravado com cláusula de inalienabilidade, devendo ser transferido à administração pública estadual ao término da vigência do instrumento.

Parágrafo único – A aquisição de bens imóveis com recursos provenientes da celebração do contrato de gestão será precedida de autorização da administração pública estadual.

Art. 85 – O desaparecimento, por furto ou roubo, e o dano de bens patrimoniais sob guarda e responsabilidade da OS devem ser apurados mediante sindicância, nos termos de regulamento.

§ 1º – Caso a sindicância aponte que a perda, o furto ou o dano ocorreu por culpa ou dolo da OS, esta ficará responsável pela reposição ou indenização do bem ao OEP.

§ 2º – No caso de desaparecimento resultante de perda ou furto por culpa ou dolo da OS, a indenização será estabelecida de acordo com o valor de mercado do bem, considerando-se as suas características.

§ 3º – A reposição ou indenização a que se refere este artigo não poderá ser custeada com recursos vinculados ao contrato de gestão.

Art. 86 – Os bens adquiridos com recursos do contrato de gestão pela OS não compõem seu patrimônio e serão utilizados para fins de interesse público.

Art. 87 – A extinção do contrato de gestão acarretará a devolução dos bens adquiridos ou em permissão de uso pela OS e do saldo remanescente dos recursos financeiros a ela destinados, nos termos de regulamento.

TÍTULO IV

Das Diretrizes Gerais para Instituição, pelo Estado, de Serviço Social Autônomo – SSA – e do Contrato de Gestão com SSA

CAPÍTULO I

Da Instituição e da Organização de Serviço Social Autônomo – SSA

Art. 88 – O Poder Executivo poderá instituir, nos termos de lei específica, o serviço social autônomo – SSA –, pessoa jurídica de direito privado sem fins econômicos, de interesse coletivo e de utilidade pública, com prazo de duração indeterminado e sede e foro em município do Estado.

Art. 89 – O SSA instituído pelo Poder Executivo conterà, no mínimo, os seguintes órgãos de direção:

I – conselho de administração;

II – conselho fiscal;

III – diretoria executiva.

Parágrafo único – O estatuto do SSA disporá sobre as unidades administrativas complementares aos órgãos de direção.

Art. 90 – O conselho de administração será composto, no mínimo, por representantes do Poder Executivo, da sociedade civil e dos empregados do SSA.

§ 1º – Os representantes do Poder Executivo terão representação majoritária no conselho de administração.

§ 2º – O Presidente do conselho de administração será designado por ato do Governador do Estado.

§ 3º – O mandato dos membros do conselho de administração não poderá ser superior a quatro anos, admitida uma recondução sucessiva.

§ 4º – Os membros do conselho de administração não poderão cumular suas funções com a da Diretoria Executiva.

§ 5º – O conselho de administração aprovará o estatuto do SSA e o submeterá à homologação do Governador do Estado, que o aprovará por meio de decreto.

§ 6º – Após a homologação do estatuto do SSA, este será registrado no cartório competente.

Art. 91 – O Conselho Fiscal será composto, no mínimo, por representantes do Poder Executivo, da sociedade civil e dos empregados do SSA.

§ 1º – Os representantes do Poder Executivo terão representação majoritária no Conselho Fiscal.

§ 2º – O Presidente do Conselho Fiscal será designado pelo conselho de administração.

§ 3º – O mandato dos membros do Conselho Fiscal não poderá ser superior a quatro anos, admitida uma recondução sucessiva.

§ 4º – Os membros do conselho fiscal não poderão cumular suas funções com a diretoria executiva.

Art. 92 – A Diretoria Executiva será composta, no mínimo, por Presidente, Vice-Presidente e Diretores.

§ 1º – Compete ao Governador designar o presidente e o vice-presidente do SSA.

§ 2º – Os Diretores serão indicados pelo conselho de administração.

Art. 93 – Nos casos em que houver remuneração dos membros da diretoria executiva do SSA, seu valor, a ser fixado pelo conselho de administração, será compatível com os praticados pelo mercado, na região correspondente a sua área de atuação.

CAPÍTULO II

Das Receitas e do Controle do SSA

Art. 94 – As receitas do SSA serão constituídas, no mínimo, por:

I – subvenções do poder público;

II – recursos provenientes da celebração de contrato de gestão com o SSA;

III – recursos provenientes da celebração de contratos com instituições privadas;

IV – receitas próprias, provenientes da execução das atividades do SSA.

Parágrafo único – As receitas, as rendas, os rendimentos e os eventuais resultados operacionais do SSA serão utilizados na sua manutenção e no desenvolvimento de seus objetivos e serão aplicados no território nacional.

Art. 95 – O SSA deverá manter escrituração regular de suas receitas e despesas.

§ 1º – Serão elaborados balancetes mensais e balanço anual, que serão levados ao conhecimento do conselho fiscal do SSA para apreciação e aprovação.

§ 2º – O exercício financeiro do SSA coincidirá com o ano civil.

Art. 96 – O SSA instituído pelo Estado se sujeitará às atividades de controle interno e externo da administração pública previstas em lei.

Parágrafo único – O SSA apresentará ao TCEMG, em prazo estabelecido por esse órgão, relatório circunstanciado sobre a execução do exercício findo, com a prestação de contas dos recursos públicos e privados nele aplicados.

Art. 97 – O SSA elaborará regulamento próprio contendo procedimentos a serem adotados para a contratação de obras, serviços, pessoal, compras e alienações e de concessão de diárias e procedimentos de reembolso de despesas, observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e os que lhes são correlatos.

Parágrafo único – O regulamento de que trata o *caput* será aprovado pelo conselho de administração.

Art. 98 – A administração pública estadual poderá celebrar contrato de gestão com SSA instituído ou não pelo Estado.

Parágrafo único – O contrato de gestão com SSA estipulará as metas e os objetivos, os prazos e as responsabilidades para sua execução e especificará os critérios para avaliação da aplicação dos recursos repassados ao SSA.

Art. 99 – A contratação de pessoal por SSA será feita nos termos da legislação trabalhista vigente.

Art. 100 – O SSA seguirá regulamento próprio para a contratação e administração de pessoal e poderá conceder gratificações conforme alcance de metas e resultados.

Art. 101 – Fica autorizada a cessão de servidores públicos para exercício em SSA, observada a legislação de pessoal pertinente.

TÍTULO V

Disposições Finais e Transitórias

Art. 102 – É vedada à Oscip e à OS a participação em campanha de interesse político-partidário ou eleitoral, sob pena de perda da qualificação, nos termos desta lei.

Art. 103 – A pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos qualificada com base em outros diplomas legais poderá qualificar-se como Oscip ou OS, observados os requisitos estabelecidos nesta lei e em seus regulamentos.

Art. 104 – Os trabalhadores contratados por Oscip ou OS não guardam vínculo empregatício com a administração pública estadual, inexistindo tampouco responsabilidade relativa às obrigações de qualquer natureza assumidas pela Oscip ou OS.

Art. 105 – Correrão à conta das dotações orçamentárias próprias dos órgãos da administração pública estadual, nos termos do regulamento, as despesas de diária, deslocamento, alimentação e hospedagem dos seus servidores, mesmo que estejam executando atividades inerentes ao objeto do termo de parceria ou do contrato de gestão.

Art. 106 – O termo de parceria que tiver objeto característico de contrato de gestão, celebrado a partir de concurso de projetos, processo de dispensa ou de inviabilidade de competição realizado no ano de 2017, será transformado em contrato de gestão sem necessidade de realização de novo processo de seleção pública, no prazo máximo de seis meses contados da publicação desta lei.

§ 1º – A obtenção prévia de qualificação como OS pela Oscip é requisito para a celebração do contrato de gestão a que se refere o *caput*.

§ 2º – O termo de parceria que tiver objeto característico de contrato de gestão mas que não se enquadrar nas hipóteses previstas no *caput*, será extinto em até doze meses contados da publicação desta lei.

Art. 107 – O termo de parceria vigente na entrada em vigor desta lei, celebrado a partir de concurso de projetos, processo de dispensa ou de inviabilidade de competição realizado no ano de 2017, deverá se adequar por meio de Termo Aditivo às regras, direitos e obrigações nela previstas, em até seis meses contados a partir da publicação desta lei.

Parágrafo único – O termo de parceria que não se enquadrar nas hipóteses previstas no *caput* deste artigo deverá ser extinto em até doze meses contados a partir da publicação desta lei.

Art. 108 – A administração pública estadual disponibilizará informações relativas à qualificação como Oscip e como OS, bem como aquelas relacionadas aos termos de parceria e aos contratos de gestão, nos termos de regulamento.

Art. 109 – As entidades qualificadas como Oscip deverão requerer, em até seis meses da publicação desta lei, sob pena de perda do título, a renovação de sua qualificação, observadas as alterações trazidas por esta lei.

Art. 110 – Os concursos de projetos para a celebração de termo de parceria iniciados antes da entrada em vigor desta lei continuarão regidos pela legislação e regulamentos vigentes no momento da publicação do respectivo edital, até a sua conclusão, devendo o termo de parceria oriundo desse processo ser celebrado conforme definido nesta lei.

Art. 111 – As contas de Reserva de Recursos dos termos de parceria extintos, constituídas sob a vigência da Lei nº 14.870, de 16 de dezembro de 2003, e de seus regulamentos correspondentes, serão encerradas e os recursos devolvidos ao Estado a partir da data de entrada em vigor desta lei.

Parágrafo único – O procedimento de devolução dos recursos a que se refere o *caput* será disposto em resolução da Seplag.

Art. 112 – A OS manterá a designação da unidade do serviço que porventura seja absorvido mediante celebração de contrato de gestão.

Art. 113 – A OS que tiver absorvido as atribuições de unidades extintas poderá adotar os símbolos designativos dessas unidades, seguidos da sigla OS.

Art. 114 – É vedada a cessão parcial ou total do contrato de gestão pela OS, excetuando-se os casos de cisão estatutária da entidade, devendo-se observar:

I – a necessidade de autorização da administração pública estadual para a cessão do contrato de gestão;

II – a devida qualificação da nova entidade, decorrente da cisão, como OS.

Parágrafo único – Nos casos de qualificação como OS de entidade sem fins lucrativos cindida, considerar-se-ão, para fins de qualificação, os requisitos cumpridos pela entidade originária.

Art. 115 – Compete ao dirigente máximo da unidade que for absorvida em decorrência da celebração de contrato de gestão viabilizar a assunção das atividades da unidade pela OS e garantir a continuidade da prestação dos serviços até a efetiva implementação do contrato de gestão.

Art. 116 – Fica revogada a Lei nº 14.870, de 16 de dezembro de 2003.

Art. 117 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 24 de julho de 2018.

Antônio Jorge.

ACORDO DE LÍDERES

A maioria dos líderes que este subscrevem acordam seja recebida, em 2º turno, a Emenda nº 1, da deputada Ione Pinheiro, ao vencido em 1º turno do Projeto de Lei nº 2.906/2015, contendo matéria nova, nos termos regimentais.

Sala das Reuniões, 24 de julho de 2018.

André Quintão – Gustavo Corrêa – Gustavo Valadares.

DECISÃO DA PRESIDÊNCIA

A presidência acolhe o acordo e determina o seu cumprimento.

Mesa da Assembleia, 24 de julho de 2018.

Adalclever Lopes, presidente.

EMENDA Nº 1 AO PROJETO DE LEI Nº 2.906/2015

Acrescente-se onde convier:

Art. (...) – O *caput* do art. 1º da Lei nº 21.404, de 4 de julho de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Caputira imóvel com área de 2.600m² (dois mil e seiscentos metros quadrados), situada na Rua Muniz Rabelo, nº 94, Centro, naquele município, registrado sob o nº 15.603, a fls. 250 do Livro 3-J, no Cartório do Registro de Imóveis da Comarca de Abre Campo.”.

Sala das Reuniões, 23 de julho de 2018.

Ione Pinheiro (DEM), Deputada Estadual.

Justificação: A Lei nº 21.404, de 4 de julho de 2014, autorizou a doação do imóvel com área de 2.600m², situada na Rua Muniz Rabelo, nº 94, Centro, naquele município, para a construção de escola municipal.

A atual emenda ao *caput* do art. 1º dessa norma visa a corrigir os dados cadastrais do imóvel, uma vez que foram utilizados os dados anteriores, impedindo a transferência do bem ao Município de Caputira.

EMENDA Nº 1 AO VENCIDO EM 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 4.448/2017

Dê-se ao artigo 1º a seguinte redação:

“Art. 1º – Fica desafetado o trecho da Rodovia AMG 1765, compreendida entre o Km 10,50 e o Km 12, com extensão de 1,5 Km.”.

Sala das Reuniões, 24 de julho de 2018.

Rosângela Reis.

CORRESPONDÊNCIA

– O 1º-secretário despachou, em 24/7/2018, a seguinte correspondência:

OFÍCIO

Do Sr. Bruno Ferreira Costa, subsecretário de Assessoria Técnico-Legislativa da Secretaria de Casa Civil, prestando informações relativas ao Projeto de Lei nº 5.000/2018, em atenção a pedido de diligência da Comissão de Justiça. (– Anexe-se ao referido projeto.)

MENSAGEM Nº 379/2018

(Correspondente à Mensagem nº 415, de 18 de julho de 2018)

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para exame e deliberação dessa Egrégia Assembleia Legislativa, Projeto de Lei anexo que autoriza a abertura de crédito suplementar ao Orçamento Fiscal do Estado em favor do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, até o valor de R\$ 212.000.000,00 (duzentos e doze milhões de reais), e em favor Fundo Especial do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais, até o valor de R\$ 63.095.530,00 (sessenta e três milhões, noventa e cinco mil, quinhentos e trinta reais).

A Lei nº 22.943, de 12 de janeiro de 2018 – Lei Orçamentária Anual para o exercício vigente – não contém dispositivo que autorize o Poder Executivo a abrir crédito suplementar ao orçamento destes órgãos, medida que só se torna viável mediante proposta legislativa, que ora se cumpre.

O crédito suplementar ao orçamento do Tribunal de Justiça destina-se ao pagamento de remunerações e proventos a servidores ativos e inativos, além de valores para auxílios diversos a serem pagos a magistrados e servidores, utilizando como origem de recursos o remanejamento de dotação orçamentária da Reserva de Contingência.

No que se refere ao Fundo Especial do Poder Judiciário do Estado, o crédito suplementar destina-se a investimentos e despesas de custeio, utilizando como origem de recursos o remanejamento entre projetos/atividades e saldos financeiros das receitas de convênios, alienação de bens e fiscalização, taxas e custas judiciais.

São estas, Senhor Presidente, as razões que me levam a submeter aos seus Nobres Pares o expediente em anexo.

Atenciosamente,

Fernando Damata Pimentel, Governador do Estado.

PROJETO DE LEI Nº 5.329/2018

Autoriza a abertura de crédito suplementar ao Orçamento Fiscal do Estado em favor do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais e do Fundo Especial do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais.

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar ao Orçamento Fiscal do Estado, em favor do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais – TJMG –, até o limite de R\$212.000.000,00 (duzentos e doze milhões de reais), para atender a:

I – Pessoal e Encargos Sociais, até o limite de R\$95.000.000,00 (noventa e cinco milhões de reais);

II – Outras Despesas Correntes, até o limite de R\$117.000.000,00 (cento e dezessete milhões de reais).

Art. 2º – Para atender ao disposto no art. 1º, serão utilizados recursos provenientes:

I – do excesso de arrecadação da receita de Recursos para Cobertura do Déficit Atuarial do RPPS, no valor de R\$95.000.000,00 (noventa e cinco milhões de reais);

II – a anulação de dotação orçamentária da unidade orçamentária Reserva de Contingência, no valor de R\$117.000.000,00 (cento e dezessete milhões de reais).

Art. 3º – Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar ao Orçamento Fiscal do Estado, em favor do Fundo Especial do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais – FEPJ –, até o limite de R\$63.095.530,00 (sessenta e três milhões noventa e cinco mil quinhentos e trinta reais), para atender a:

I – Outras Despesas Correntes, até o limite de R\$39.958.730,00 (trinta e nove milhões novecentos e cinquenta e oito mil setecentos e trinta reais);

II – Investimentos, até o limite de R\$23.136.800,00 (vinte e três milhões cento e trinta e seis mil e oitocentos reais).

Art. 4º – Para atender ao disposto no art. 3º, serão utilizados recursos provenientes:

I – da anulação de dotações orçamentárias do grupo de despesa de Outras Despesas Correntes, das Receitas de Fiscalização, Taxas e Custas Judiciais, no valor de R\$22.000.000,00 (vinte e dois milhões de reais);

II – da anulação de dotações orçamentárias do grupo de despesa de Investimentos, das Receitas de Fiscalização, Taxas e Custas Judiciais, no valor de R\$23.136.800,00 (vinte e três milhões cento e trinta e seis mil e oitocentos reais);

III – do superávit financeiro de recursos próprios do FEPJ, referentes às Receitas de Fiscalização, Taxas e Custas Judiciais, no valor de R\$17.111.800,00 (dezesete milhões cento e onze mil e oitocentos reais);

IV – do superávit financeiro de recursos próprios do FEPJ, referentes à receita de Alienação de Bens de Entidades Estaduais, no valor de R\$688.200,00 (seiscentos e oitenta e oito mil e duzentos reais);

V – do superávit financeiro de recursos próprios do FEPJ, referentes à receita de Convênios, Acordos e Ajustes provenientes da União e suas Entidades, no valor de R\$2.598,00 (dois mil quinhentos e noventa e oito reais);

VI – do superávit financeiro de recursos próprios do FEPJ, referentes à receita de Convênios, Acordos e Ajustes Provenientes dos Municípios, Estados e Organizações Particulares, no valor de R\$156.132,00 (cento e cinquenta e seis mil cento e trinta e dois reais).

Art. 5º – A aplicação desta lei observará o disposto no art. 169 da Constituição da República e as normas pertinentes da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 6º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

– Publicado, vai o projeto à Comissão de Fiscalização Financeira para os fins do art. 204 do Regimento Interno.

MENSAGEM Nº 380/2018

(Correspondente à Mensagem nº 416, de 20 de julho de 2018)

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Encaminho a Vossa Excelência, para que seja submetido à apreciação dessa egrégia Assembleia, proposta de emendas ao Projeto de Lei nº 5.000, de 2018, que institui as carreiras do Grupo de Atividades de Pesquisa e Ensino em Políticas Públicas do Poder Executivo e dá outras providências.

A Emenda nº 1 visa explicitar o quantitativo de cargos correspondentes às funções públicas das carreiras de Auxiliar em Atividades de Ciência e Tecnologia; Técnico em Atividades de Ciência e Tecnologia; Gestor em Ciência e Tecnologia e Pesquisador em Ciência e Tecnologia, lotados na Fundação João Pinheiro – FJP – que serão transformados, respectivamente, em cargos das carreiras de Auxiliar em Atividades de Pesquisa e Ensino; Técnico em Atividades de Pesquisa e Ensino; Gestor em Atividades de Pesquisa e Ensino e Pesquisador em Ciências Aplicadas e Políticas Públicas, bem como o quantitativo que permanecerá para os cargos de cada carreira do Grupo de Atividades de Ciência e Tecnologia. Além disso, também é feito o reforço quanto à extinção desses cargos após a vacância.

A Emenda nº 2 tem como objetivo simplificar a redação original de maneira a reforçar que as tabelas de vencimento básico das carreiras instituídas para o Grupo de Atividades de Pesquisa e Ensino em Políticas Públicas serão exatamente iguais às tabelas de vencimento básico atualmente aplicadas às carreiras instituídas para o Grupo de Atividades de Ciência e Tecnologia, inclusive no tocante à observância da legislação vigente quanto à garantia de vencimento básico não inferior ao salário-mínimo fixado em lei quando o servidor público cumprir jornada de trabalho de quarenta horas semanais. Ressalta-se que a partir de janeiro de 2017, o Estado passou a adotar como metodologia para equiparação com o salário-mínimo às tabelas de quarenta horas semanais, bem como a proporcionalidade em relação às tabelas de trinta horas semanais, a utilização de verba para complementação do vencimento básico, cujo valor é calculado considerando a diferença entre o vencimento básico e o salário-mínimo vigente. Reitera-se que a proposta não implica impacto financeiro, tampouco concessão de aumento, visto que os valores dos vencimentos básicos aplicados hoje em dia ao Grupo de Atividades de Ciência e Tecnologia estão sendo integralmente replicados ao Grupo de Atividades de Pesquisa e Ensino em Políticas Públicas.

A Emenda nº 3 substitui a redação original no intuito de esclarecer que a contagem de tempo referente aos prazos de progressão e promoção dos servidores ocupantes de cargos das carreiras do Grupo de Atividades de Ciência e Tecnologia será mantida após o posicionamento nas carreiras do Grupo de Atividades de Pesquisa e Ensino em Políticas Públicas.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a propor as presentes emendas ao projeto de lei.

Reitero a Vossa Excelência as considerações de estima.

Fernando Damata Pimentel, Governador do Estado.

EMENDA Nº 1 AO PROJETO DE LEI Nº 5.000, DE 2018.

Dê-se a seguinte redação ao art. 25 do Projeto de Lei nº 5.000, de 2018:

“Art. 25 – Ficam transformados os seguintes cargos correspondentes às funções públicas das carreiras de Auxiliar em Atividades de Ciência e Tecnologia, Técnico em Atividades de Ciência e Tecnologia, Gestor em Ciência e Tecnologia e de Pesquisador em Ciência e Tecnologia, lotados na FJP na data de publicação desta lei, cujos detentores tiverem sido efetivados em decorrência do disposto nos arts. 105 e 106 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado, acrescentados pela Emenda à Constituição nº 49, de 13 de junho de 2001:

I – dois cargos de Auxiliar em Atividades de Ciência e Tecnologia, lotados na FJP, em dois cargos correspondentes a funções públicas de Auxiliar em Atividades de Pesquisa e Ensino;

II – trinta e seis cargos de Técnico em Atividades de Ciência e Tecnologia, lotados na FJP, em trinta e seis cargos correspondentes a funções públicas de Técnico em Atividades de Pesquisa e Ensino;

III – dez cargos de Gestor em Ciência e Tecnologia, lotados na FJP, transformados em dez cargos correspondentes a funções públicas de Gestor em Atividades de Pesquisa e Ensino;

IV – quarenta e oito cargos de Pesquisador em Ciência e Tecnologia, lotados na FJP, em quarenta e oito correspondentes a funções públicas de Pesquisador em Ciências Aplicadas e Políticas Públicas.

Parágrafo único – Em decorrência das transformações de cargos de que trata este artigo, o quantitativo de cargos resultantes de efetivação pela Emenda à Constituição nº 49, de 2001, e de funções públicas não efetivadas, constantes no Anexo III da Lei nº 15.466, de 2005, passa a ser:

I – “12”, para a linha correspondente à carreira de Auxiliar em Atividades de Ciência e Tecnologia;

II – “33”, para a linha correspondente à carreira de Técnico em Atividades de Ciência e Tecnologia;

III – “5”, para a linha correspondente à carreira de Gestor em Ciência e Tecnologia;

IV – “18”, para a linha correspondente à carreira de Pesquisador em Ciência e Tecnologia;

V – “68”, para a linha correspondente ao Total.”.

§ 2º – Os cargos correspondentes às funções públicas das carreiras do Grupo de Atividades de Pesquisa e Ensino em Políticas Públicas serão extintos com a vacância.”.

EMENDA Nº 2 AO PROJETO DE LEI Nº 5.000, DE 2018.

Dê-se a seguinte redação ao art. 36 do Projeto de Lei nº 5.000, de 2018:

“Art. 36 – As tabelas de vencimento básico das carreiras instituídas por esta lei são as constantes no Anexo III, observada a estrutura prevista no Anexo I.”.

EMENDA Nº 3 AO PROJETO DE LEI Nº 5.000, DE 2018.

Dê-se a seguinte redação ao art. 40 do Projeto de Lei nº 5.000, de 2018:

“Art. 40 – Fica assegurada a manutenção da contagem de tempo referente aos prazos de progressão e promoção aos servidores posicionados nas carreiras do Grupo de Atividades de Pesquisa e Ensino em Políticas Públicas, nos termos desta lei.”

– Anexe-se ao Projeto de Lei nº 5.000/2018.

OFÍCIO Nº 13/2018

(Correspondente ao Of.GAB/2218/2018, de 19 de julho de 2018)

Excelentíssimo Senhor,

Com meus cordiais cumprimentos, encaminho a Vossa Excelência sugestão de emenda, com a respectiva justificativa (anexa), ao PLC 78/2018, que dispõe acerca de assistência médico-hospitalar aos membros do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, o qual entrará em tramitação na Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Na oportunidade, renovo meus protestos de elevada estima.

Atenciosamente,

Antônio Sérgio Tonet, Procurador-Geral de Justiça.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 78/2018

Altera a Lei Complementar nº 34, de 12 de setembro de 1994, que dispõe sobre a organização do Ministério Público do Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

Art. 1º – O inciso XX do art. 119 da Lei Complementar nº 34, de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 119 – (...)

XX – assistência médico-hospitalar, extensiva aos dependentes, assim entendida como o conjunto de atividades relacionadas com a prevenção, conservação ou recuperação da saúde, abrangendo serviços profissionais médicos, paramédicos, farmacêuticos e odontológicos;

Art. 2º – Fica acrescentado ao art. 119 da Lei Complementar nº 34, de 1994, o seguinte § 8º:

“Art. 119 – (...)

§ 8º – A assistência prevista no inciso XX, prestada diretamente, ou, de forma indireta mediante indenização dos valores gastos, fica limitada a 10% (dez por cento) do subsídio mensal, conforme resolução do Procurador-Geral de Justiça”.

EMENDA SUGERIDA:

Art. 3º – O art. 127, caput, da Lei Complementar nº 34, de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 127 – Após cada período de cinco anos de efetivo exercício de serviço público, o membro do Ministério Público terá direito a férias-prêmio de três meses, admitida a conversão em espécie, paga a título de indenização, quando da aposentadoria ou quando requerida para gozo e indeferida, por necessidade do serviço, limitada, neste caso, a dois períodos de trinta dias por ano”.

Art. 4º – Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 1º de fevereiro de 2018.

JUSTIFICATIVA

O substitutivo inclui disciplina relativa às férias-prêmio dos membros do Ministério Público ao PLC nº 78/2018, adequando-as ao texto da Constituição do Estado de Minas Gerais (art. 31, § 4º), além de permitir tratamento igualitário, por força da simetria conferida pela Constituição da República, com os Magistrados Mineiros.

Quanto à possibilidade de indenização das férias-prêmio, não se trata de inovação, pois a indenização é devida por ocasião da aposentadoria, conforme orientação do Supremo Tribunal Federal, cujo entendimento ampara-se no art. 37, §6º, da Constituição da República de 1988.

Além disso, por força da simetria constitucional entre o Ministério Público e Poder Judiciário, a questão foi enfrentada pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, em consulta formulada pelo Procurador-Geral de Justiça, oportunidade em que a Corte de Contas reconheceu aos membros do *Parquet* o mesmo direito deferido aos Magistrados Estaduais pelo art. 124 da Lei Complementar 59/2001, com a recente modificação introduzida pela Lei Complementar nº 146/2018 (Consulta nº 1031789).

Nesse sentido, além da reafirmação e consolidação da referida simetria em sede infraconstitucional, merece destaque, sob o ponto de vista institucional, a carência de recursos humanos, considerando a existência de cerca de 300 (trezentos) cargos desprovidos na Carreira Ministerial, que será parcialmente suprida com a medida, impedindo o afastamento de membros do Ministério Público por boa parte dos períodos de férias-prêmio adquiridos e possibilitará um melhor atendimento da sociedade.

Finalmente, essa nova disciplina não necessitará de novos aportes orçamentários, uma vez que eventual despesa decorrente da disciplina da matéria, encontra-se devidamente prevista no Plano Plurianual, na LDO e no orçamento de 2018, além de ser adequada às exigências da LC 101/2000.

– Anexe-se ao Projeto de Lei Complementar nº 78/2018.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 5.062/2018**Comissão de Segurança Pública****Relatório**

De autoria do deputado Durval Ângelo, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública a APAC – Associação de Proteção e Assistência aos Condenados, com sede no Município de Belo Horizonte, e foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Segurança Pública.

A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade com a Emenda nº 1, por ela apresentada.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei sob análise pretende declarar de utilidade pública a APAC – Associação de Proteção e Assistência aos Condenados, com sede no Município de Belo Horizonte. Conforme o estatuto social da entidade, trata-se de associação sem fins lucrativos, com patrimônio e personalidade jurídica próprios, nos termos do Código Civil e afins, fundada no ano de 2017 e com duração por tempo indeterminado.

Em sua análise, a Comissão de Constituição e Justiça anotou que, pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, que enuncia os requisitos para que associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública. Segundo o parecer então apresentado, ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas

idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções. Pontuou, ainda, que o art. 67 do estatuto constitutivo da instituição estabelece que o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere ou assistencial, com personalidade jurídica, sede e atividade preponderante no Estado, na hipótese de sua dissolução; e o art. 69 veda a remuneração de seus dirigentes.

No entanto, na parte conclusiva de seu parecer, a Comissão de Constituição e Justiça apresentou a Emenda nº 1, dando nova redação ao art. 1º da proposição com vistas a adequar a redação desse dispositivo à informação prevista no art. 1º do estatuto da entidade.

Na ótica de seu mérito, ressalte-se que as finalidades detalhadas no estatuto da APAC – Associação de Proteção e Assistência aos Condenados, com sede no Município de Belo Horizonte, corroboram a importância da entidade, tendo em vista seu foco na recuperação e na reintegração social do condenado, em consonância com a própria Lei de Execução Penal – Lei nº 7.210, de 1984 –, a qual dispõe, em seu artigo 1º: “A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado” (grifos nossos). Nesse sentido, destaca-se, consoante o parágrafo único de seu art. 2º, que todas as atividades exercidas no âmbito da Associação objetivam aplicar a metodologia apaqueana, por meio de atividades de assistência social gratuitas, continuadas e planejadas, implementando seus doze elementos fundamentais. Em uma perspectiva mais ampla, segundo o *caput* desse mesmo artigo, a entidade busca também a proteção da sociedade, a promoção da justiça social e o socorro às vítimas. Cumpre-nos destacar, nessa linha, a consonância da proposição em tela com a Lei nº 15.299, de 2004, a qual acrescenta dispositivos à Lei nº 11.404, de 1994 – Lei de Execução Penal no Estado –, e dispõe sobre a realização de convênio entre o Estado e as Associações de Proteção e Assistência aos Condenados – Apacs –, bem como com os pressupostos da recuperação e reinserção social de detentos que norteiam a existência e a finalidade dessas associações.

Pelo exposto, evidencia-se a relevância do trabalho desenvolvido pela APAC – Associação de Proteção e Assistência aos Condenados, com sede no Município de Belo Horizonte, e sua conformidade com os preceitos da legislação vigente no tocante à matéria, donde consideramos meritória a iniciativa de lhe outorgar o título de utilidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.062/2018, em turno único, com a Emenda nº 1, apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 24 de julho de 2018.

Iran Barbosa, relator.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 5.101/2018

Comissão de Segurança Pública

Relatório

De autoria do deputado Sargento Rodrigues, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação dos Policiais e Bombeiros Militares de Barbacena e Região, com sede no Município de Barbacena, e foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Segurança Pública.

A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, na forma apresentada.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei sob análise pretende declarar de utilidade pública a Associação dos Policiais e Bombeiros Militares de Barbacena e Região, com sede no Município de Barbacena. Conforme o estatuto social da entidade, datado de 2013, trata-se de associação civil de direito privado, com prazo indeterminado de duração, número ilimitado de sócios efetivos e personalidade jurídica distinta de seus associados, sendo que nenhum membro de sua diretoria executiva, de seu conselho fiscal e de seu conselho deliberativo serão remunerados.

Em sua análise preliminar, a Comissão de Constituição e Justiça pontuou que os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998 e que, pelo exame da documentação apresentada, constatou-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas nesse dispositivo, restando comprovado que a Associação dos Policiais e Bombeiros Militares de Barbacena e Região é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções. O parecer dessa comissão apontou, ainda: os arts. 15 e 36, os quais vedam a remuneração de diretores e conselheiros da entidade; e os arts. 32 e 37, os quais determinam que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere.

Na ótica de seu mérito, ressalte-se que as finalidades detalhadas no estatuto social da Associação dos Policiais e Bombeiros Militares de Barbacena e Região vão ao encontro do disposto no *caput* do já mencionado art. 1º da Lei nº 12.972, qual seja: “servir desinteressadamente à coletividade”. Afinal, no âmbito de sua atuação ela objetiva, *grosso modo*, harmonizar os laços entre policiais e bombeiros militares, incluindo seus familiares, e dar-lhes suporte – assistencial, social, físico, intelectual, cívico, espiritual e profissional, além de jurídico, em situações judiciais e extrajudiciais.

Dessa forma, tendo em perspectiva o escopo das atividades previstas no estatuto social da Associação dos Policiais e Bombeiros Militares de Barbacena e Região, consideramos meritória a iniciativa de lhe outorgar o título de utilidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.101/2018, em turno único, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 24 de julho de 2018.

João Magalhães, relator.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 563/2015

Comissão de Trabalho, da Previdência e da Assistência Social

Relatório

Resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 1.794/2011, o projeto de lei em epígrafe, de autoria da deputada Rosângela Reis, institui o Programa Estadual de Capacitação e Qualificação Social e Profissional – PEQ-MG –, e dá outras providências.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 20/3/2015, foi a proposição distribuída à Comissão de Constituição e Justiça, do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

O projeto foi analisado preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria, na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou. Vem agora a esta comissão para que seja emitido parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, XIV, do Regimento Interno.

Em cumprimento do disposto no art. 173, § 2º, do Regimento Interno, durante a tramitação da proposição, foram a ela anexados o Projeto de Lei nº 3.285/2016 e o Projeto de Lei nº 3.651/2016, de autoria, respectivamente, do deputado Rogério Correia e do deputado Anselmo José Domingos, por tratarem de matérias semelhantes.

Fundamentação

O projeto de lei em comento visa instituir o Programa Estadual de Capacitação e Qualificação Social e Profissional – PEQ-MG – com a finalidade de promover: a formação inicial de jovens e adultos; a capacitação continuada dos trabalhadores autônomos, empreendedores, agricultores familiares, integrantes da economia popular e solidária, beneficiários do Programa Bolsa Família, trabalhadores rurais e urbanos em situação de vulnerabilidade social; a qualificação da mão de obra desempregada; e o aperfeiçoamento profissional dos trabalhadores por meio da educação continuada.

Espera-se que a qualificação profissional, como componente da política pública de trabalho, emprego e renda, promova gradativamente a universalização do direito dos trabalhadores à qualificação, com vistas a contribuir para a obtenção de emprego e trabalho decente e para a participação em processos de geração de oportunidade de trabalho e renda, inclusão social, redução da pobreza, combate à discriminação e diminuição da vulnerabilidade das populações.

O mercado de trabalho no Brasil tem apresentado dinâmica condizente com a trajetória econômica do País. Os avanços no mercado de trabalho até 2014, indicados pela redução das taxas de desemprego, pelo aumento dos postos de trabalhos com carteira assinada e pelo aumento da renda dos trabalhadores, foram parcialmente revertidos a partir de 2015, resultado, em grande medida, da guinada na política econômica do governo e da reforma trabalhista aprovada em 2017.

O reflexo dessas mudanças já se fazem sentir no mercado de trabalho. Dados do IBGE mostram aumento da taxa de desemprego a partir de 2014, que chegou a 13,1% em março de 2018, o que corresponde a cerca de 13,7 milhões de pessoas desempregadas no País. Outro dado importante foi o aumento expressivo do número de trabalhadores sem contrato formal de trabalho (trabalhadores por conta própria ou sem carteira de trabalho assinada), que superaram o total de trabalhadores formais.

Embora esses dados sejam referentes ao País, eles são representativos de uma tendência válida também para o Estado. Internamente, o Estado comporta diferenças significativas nessa área que merecem ser pontuadas.

De acordo com o Índice de Desproteção Social, produzido pelo Observatório do Trabalho e do Desenvolvimento Social, do governo estadual, as regiões Norte e Jequitinhonha são as que apresentam os maiores índices de desproteção relativas ao trabalho e a renda. Um dos indicadores desse índice, na dimensão trabalho, diz respeito ao percentual de indivíduos do Cadastro Único desocupados. Em 2012, as regiões Jequitinhonha e Norte apresentaram as taxas mais altas de desocupação, 34,6% e 33,5% respectivamente, enquanto na região Central essa taxa era de 26,3%. Não obstante as limitações do indicador, ele evidencia disparidades regionais que devem ser consideradas no planejamento público.

Além das desigualdades regionais, importa observar, como fatores também relevantes para a formulação de políticas públicas, as diferenças de acesso ao trabalho e de posicionamento no mercado acarretadas por preconceitos relativos ao gênero e à raça dos trabalhadores. A representação da população negra e parda na População Economicamente Ativa na RMBH diminuiu de 58,9% para 57,4% entre 2004 e 2008. No mesmo período houve um decréscimo do desemprego entre os negros, de 21,3% para 11,0%. Acompanhando a trajetória de crescimento do desemprego no País a partir de 2014, verifica-se que a taxa de desocupação para a população negra em Minas Gerais chegou a 14%, no segundo trimestre de 2017, enquanto a dos não negros era de 9,4%.

Os dados para a Região Metropolitana de Belo Horizonte – RMBH – evidenciam uma diferença ainda mais elevada que no restante do Estado. Segundo a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua, do IBGE, no segundo trimestre de 2017, 17,7% da população economicamente ativa negra estava desempregada na RMBH, contra 13,1% dos não negros.

Quanto ao rendimento, a diferença se mantém. No segundo trimestre de 2017, no conjunto do Estado, o rendimento médio real da população ocupada de cor negra correspondia a 64,7% do recebido pelos não negros. Esse percentual era de 54,8% na RMBH.

As mulheres negras acumulam desvantagens na inserção no mercado de trabalho relacionadas a gênero e raça. As taxas de desemprego entre as mulheres negras são sempre maiores do que entre as mulheres brancas e do que entre os homens negros e brancos.

A participação feminina no mercado de trabalho tem sido crescente ao longo das últimas décadas e está relacionada, entre outros fatores, a novas estratégias de sobrevivência familiar, à redução na taxa de fecundidade e à elevação da escolarização das mulheres. Na RMBH, a taxa de participação das mulheres aumentou dos 48,9%, registrados em 2000, para os 50,8%, em 2010. Quanto mais alta a escolaridade, maior a inserção produtiva: para as mulheres com nível de ensino superior, a inserção no mercado de trabalho era de 79,5%, em 2010, enquanto a inserção daquelas que não finalizaram o ensino fundamental era de 28%.

Entre os pesquisadores da área há consenso de que a qualificação profissional é fundamental para ampliar as possibilidades de inserção no trabalho. Os dados apresentados anteriormente confirmam esse entendimento.

A qualificação profissional é definida na legislação nacional como modalidade de cursos de educação profissional e tecnológica. Assim dispõe o art. 39 da Lei nº 9.394, de 20/12/1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, com redação dada pela Lei nº 11.741, de 2008:

Art. 39 – A educação profissional e tecnológica, no cumprimento dos objetivos da educação nacional, integra-se aos diferentes níveis e modalidades de educação e às dimensões do trabalho, da ciência e da tecnologia.

(...)

§ 2º – A educação profissional e tecnológica abrangerá os seguintes cursos:

I – de formação inicial e continuada ou qualificação profissional;

II – de educação profissional técnica de nível médio;

III – de educação profissional tecnológica de graduação e pós-graduação (grifo nosso).

Em âmbito federal, em 2017 ocorreu uma reestruturação do Plano Nacional de Qualificação – PNQ –, que passou a denominar-se Programa Brasileiro de Qualificação Social e Profissional – Qualifica Brasil –, voltado à promoção de ações de qualificação e certificação profissional no âmbito do Programa do Seguro-Desemprego, como parte integrada do Sistema Nacional de Emprego – Sine.

O Qualifica Brasil pode ser executado em quatro modalidades, por meio de convênio entre os entes federados, a saber: a) Projetos de qualificação, que compreendem a formação inicial e continuada, referenciadas nas demandas territoriais e dos setores produtivos; b) qualificação à distância, com prioridade para os inscritos no seguro-desemprego; c) passaporte qualificação, que consiste na disponibilização ao trabalhador de curso ofertado por unidade de qualificação profissional credenciada para essa finalidade, também com prioridade para o público inscrito no seguro-desemprego; e d) certificação profissional.

Ainda em âmbito federal, menciona-se o Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego – Pronatec –, lançado em 2011 e coordenado pelo Ministério da Educação e pelo então Ministério de Desenvolvimento Social e Combate à Fome. O Pronatec representa um esforço de oferta de cursos de educação profissional e tecnológica voltados prioritariamente para os estudantes do ensino médio da rede pública, inclusive da educação de jovens e adultos, os trabalhadores, os beneficiários dos programas federais de transferência de renda e os estudantes que tenham cursado o ensino médio completo em escola da rede pública.

Em Minas Gerais, a Secretaria do Estado do Trabalho e Desenvolvimento Social faz a gestão do Pronatec, buscando integrar as áreas de trabalho e assistência social nos municípios mineiros, tendo como foco a inclusão social e produtiva.

A proposição em tela busca articular todas as ações relacionadas à qualificação profissional já desenvolvidas pelo Estado, o que pode tornar mais sistemática a atuação do poder público no setor.

O projeto em análise parece-nos oportuno ao propor as diretrizes para a política de qualificação profissional no Estado, pois entendemos que essa medida contribuirá para o aperfeiçoamento da ação estatal na oferta de serviços que atendam às necessidades dos cidadãos mineiros, ampliando, assim, as possibilidades de inserção no mercado de trabalho, especialmente para públicos mais vulneráveis.

Em sua análise preliminar, a Comissão de Constituição e Justiça manifestou-se pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou. Nas alterações propostas no Substitutivo nº 1 foram suprimidos artigos de natureza administrativa e outros que invadiam a esfera de competência do Executivo na organização e implementação das políticas públicas, e alterados comandos para fixar diretrizes para a política de qualificação social e profissional no Estado. O substitutivo também incorpora as sugestões apresentadas pela comissão de mérito na legislatura passada, por ocasião da discussão do Projeto de Lei nº 1.794/2011, que deu origem à proposição em análise. Assim, excluiu os dispositivos relativos à capacitação de servidores públicos, por entender que a matéria é afeta a cada uma das políticas públicas, e não propriamente uma ação específica de qualificação social e profissional.

Estamos de acordo com as alterações sistematizadas no Substitutivo nº 1. Entretanto, no decorrer da tramitação do projeto, a Lei nº 22.606, de 2017, que dispõe sobre a criação dos fundos estaduais de incentivo e de financiamento de investimento, revogou a Lei nº 14.868, de 2003, que dispõe sobre o Programa Estadual de Parcerias Público-Privadas. Dessa forma, foi necessário retirar do substitutivo o comando que modifica a referida lei. Para isso, apresentamos ao final deste parecer a Emenda nº 1.

Em relação ao Projeto de Lei nº 3.285/2016, anexado à proposição, entendemos que seu conteúdo está expresso como diretriz no Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça, por nós apoiado.

O Projeto de Lei nº 3.651/2016, por sua vez, propõe medida de âmbito administrativo, que foge à competência desta Casa. Como bem argumentou a comissão que nos precedeu, “o Poder Legislativo não tem competência para editar norma autorizando o Executivo a firmar convênio, uma vez que a celebração de convênio é atividade de caráter eminentemente administrativo, sendo, portanto, da competência deste último”. Assim, o conteúdo da proposição anexada não foi incorporado ao projeto principal.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 563/2015, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça, com a Emenda nº 1, a seguir apresentada.

EMENDA Nº 1

Suprima-se o art. 6º do Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei nº 563/2015, renumerando-se o art. 7º para art. 6º.

Sala das Comissões, 24 de julho de 2018.

Celinho do Sinttrocel, presidente e relator – Dirceu Ribeiro – Elismar Prado – Ione Pinheiro.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.578/2016

Comissão de Desenvolvimento Econômico

Relatório

De autoria dos deputados Antônio Carlos Arantes e Dalmo Ribeiro Silva, o projeto de lei em análise visa dispor sobre a política estadual de estímulo, incentivo e promoção ao desenvolvimento local de *startups*.

Foi a proposição distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Educação, Ciência e Tecnologia, de Desenvolvimento Econômico, e de Fiscalização Financeira e Orçamentária. A Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do projeto na forma original. Por sua vez, a Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia opinou pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Vem a matéria agora a esta comissão para receber parecer quanto ao mérito nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, XIII, “b” e “h”, do Regimento Interno.

Fundamentação

A matéria em estudo visa instituir política estadual de estímulo, incentivo e promoção ao desenvolvimento local de *startups*. Em seu texto original, o projeto, entre outras disposições, especifica os destinatários da política; seus objetivos; as atribuições do poder público; políticas de incentivo fiscal às *startups*; a destinação mínima de 5% de recursos de projetos e bolsas da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Minas Gerais – Fapemig – para ações que envolvam *startups*; a destinação de recursos do Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais – BDMG – para linhas de crédito específicas para *startups*; a previsão de que os professores das universidades estaduais se dediquem a projetos de pesquisa e extensão que envolvam *startups*; a criação, dentro do Poder Executivo, de uma unidade de apoio técnico e operacional aos empreendedores de *startups*, denominado Observatório de *Startups*; a promoção de atividades escolares que incentivem o empreendedorismo; e a adoção de uma série de procedimentos administrativos simplificados para as *startups*.

Em sua justificativa, os autores conceituaram *startup* como empresa jovem, que busca a inovação em qualquer área ou ramo de atividade, procurando desenvolver um modelo de negócio escalável e que seja repetível, por meio de criação de produto ou serviço em condições de extrema incerteza. Além disso, apontaram que Minas Gerais é destaque nacional no setor de *startups*. Entretanto, considerando as dificuldades oferecidas pelo ambiente de negócios brasileiro, e a já mencionada extrema incerteza, que demanda rapidez e flexibilidade dessas empresas, julgaram serem necessários os aperfeiçoamentos substanciados no projeto de lei.

Considerando a novidade e a complexidade do tema, a ALMG, com a coordenação desta Comissão de Desenvolvimento Econômico, promoveu o fórum técnico *Startups* em Minas – A Construção de uma Nova Política Pública, do qual fazemos agora breve relato.

Foram constituídas comissões temáticas, compostas por membros do setor de *startups*, do governo e da academia, que elaboraram um documento-base de propostas para ser discutido em encontros regionais e, posteriormente, na etapa final. O evento então promoveu encontros regionais nos Municípios de Montes Claros, Santa Rita do Sapucaí, Uberlândia e Viçosa, durante os quais as propostas elaboradas foram discutidas, e foram também colhidas novas propostas. Durante esses encontros regionais foram também escolhidos representantes regionais para evento final na sede deste Poder Legislativo, em Belo Horizonte. Após discussão e votação entre os participantes, o resultado foi um documento final com 32 propostas, que foi recebido em Plenário. Na plenária final do fórum técnico foi também eleito um Comitê de Representação que discutiu as 32 propostas aprovadas. Naquela ocasião foram elaboradas sugestões de encaminhamento e desdobramentos para viabilização do atendimento das propostas, e que deram origem ao Relatório de Evento Institucional nº 4/2017.

Esta comissão, por sua vez, emitiu parecer sobre o relatório, analisando e dando encaminhamento às suas conclusões. Todas as propostas aprovadas na plenária final, as sugestões de encaminhamento e a análise desta comissão podem ser encontradas no extenso parecer sobre o citado relatório de evento institucional, disponível no sítio eletrônico da Assembleia. Destacamos que o evento discutiu o tema das *startups* em Minas Gerais, e foi além de somente discutir o projeto de lei ora em estudo.

Em sua análise preliminar, a Comissão de Constituição e Justiça não vislumbrou óbices de qualquer natureza ao andamento do projeto. Destacou que a matéria estaria no domínio da competência legislativa estadual por força do art. 24, IX, da Constituição da República, ao dispor sobre política de estímulo ao desenvolvimento de empreendimentos com atuação na área de tecnologia e inovação. Assim, concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do projeto na forma original.

Por sua vez, a Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia se aprofundou sobre o conceito de *startup*, definindo-as como organizações desenhadas para criar produtos ou serviços sob condições de alto risco e incerteza, tendo a inovação – tecnológica, de produto, de serviço, de processo ou de modelo de negócio – como o centro de suas operações. Destacou entre suas características o grande potencial para crescer em pouco tempo, a possibilidade de replicar o seu modelo de negócios (os produtos ou serviços não necessitam ser personalizados conforme a necessidade dos clientes) e o fato de que as suas receitas podem crescer a taxas muito

maiores que os custos de operação. E assinalou que essas características acabam, por vezes, dificultando a instalação e a formalização dessas empresas.

Entretanto, ainda que o projeto vise intervir diretamente como forma de aliviar essas limitações, apontou que existem empecilhos de natureza administrativa e jurídica à sua aprovação na forma original. Entre eles, e no que é típico daquela comissão, entendeu ser inviável vincular a aplicação de recursos da Fapemig, conforme pretendido, considerando a autonomia administrativa daquela entidade. Mostrou que a realização de atividades extracurriculares de apoio ao empreendedorismo já está prevista no art. 31 da Lei nº 20.826, de 2013, que institui o Estatuto Mineiro da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte. Afirmou ainda que a previsão de atividades escolares na forma proposta é contrária à autonomia das instituições de ensino. De forma semelhante, entendeu que a determinação de que docentes das universidades estaduais dediquem tempo a projetos de pesquisa e extensão que envolvam *startups* é contrária à autonomia didático-científica dessas instituições de ensino superior.

Assim, e de forma a lidar com outras limitações do texto original, que serão mencionadas mais abaixo, a Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia julgou ser conveniente apresentar o Substitutivo nº 1, na forma do qual opinou pela aprovação da matéria.

Já no que é próprio desta comissão, cabe destacar que na economia contemporânea empresas que surgiram como *startups* têm atuação de destaque. É o caso, por exemplo, daquelas do setor de tecnologia. Para demonstrar o seu potencial de crescimento – a escalabilidade de que falam os autores da matéria em sua justificação –, basta lembrar do Google, que começou em 1996 como um projeto de pesquisa e, em menos de dez anos, tornou-se uma das companhias de maior valor de mercado em todo o mundo. Ressalte-se ainda que, embora se destaquem em segmentos como os de alta tecnologia, a atuação das *startups* vem causando mudanças também em setores até então considerados tradicionais, como transporte urbano e comércio varejista.

O Brasil tem reconhecida capacidade de gerar talentos do empreendedorismo tecnológico, cenário que se replica dentro do próprio Estado. Belo Horizonte tem se destacado nos últimos anos pelo empreendedorismo tecnológico. Exemplo precursor foi a empresa de buscas Akwan, fundada por estudantes e professores da Universidade Federal de Minas Gerais, adquirida em 2005 pelo Google, que posteriormente a transformou em um centro de pesquisas sediado na capital mineira. Também na capital, espaço de destaque é o chamado San Pedro *Valley*, agrupamento de empresas, principalmente no Bairro São Pedro e entorno, que atualmente agrega cerca de 200 *startups*, incubadoras e espaços de trabalho compartilhado. Conforme foi apurado durante o fórum técnico, há também vibrante criação de *startups* fora de Belo Horizonte, em parte motivada pela rede de instituições de ensino superior difundida por Minas Gerais. Entretanto, devido a diversas dificuldades, muitas vezes essas empresas precisam sair do Estado ou mesmo do País para poderem crescer.

Parte das dificuldades típicas das *startups* são similares às de outras empresas brasileiras. Trata-se de empecilhos como a legislação tributária ou de abertura de negócios, que, por serem bastante complexas, demandam bastante tempo, recursos, ou ainda auxílio externo na forma de incubadoras, por exemplo. A legislação trabalhista também é um problema, já que torna difícil contratar e demitir funcionários em empresas desse tipo, que precisam de flexibilidade para ajustar sua força de trabalho ao mercado em que atuam.

Além dessas questões gerais do ambiente de negócios brasileiro, há também situações próprias das *startups*. Entre elas, a dificuldade e o custo da importação de equipamentos eletrônicos. O processo para se trazerem esses equipamentos de forma legal é geralmente caro e demorado, o que resulta em aumento de custos, desperdício de tempo e desvantagem competitiva, principalmente em relação a concorrentes internacionais. Há ainda obstáculos para obtenção de crédito bancário, visto que a oferta tradicional de garantias, como máquinas, estoques e imóveis, não é adequada para empresas cujo principal ativo costuma ser imaterial, principalmente conhecimento.

Consideramos que o texto original do projeto é bastante preciso ao corretamente diagnosticar esses problemas e propor soluções no que seria próprio do Estado enquanto ente federativo. Entretanto, conforme já mostrado pela Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia, existem impedimentos à sua aprovação na forma originalmente proposta.

Além das pontuações já apresentadas acima por aquela comissão, cabe ainda mencionar que não seria adequado que o Poder Legislativo determinasse encargos onerosos ao Executivo, como a criação de um observatório de *startups* ou a criação de linha de crédito no BDMG, por respeito ao princípio da separação dos Poderes. Oportunamente, durante o fórum técnico, foi assinalado que esse banco estadual já dispõe de linhas de crédito que podem atender às *startups*.

Ademais, a concessão de incentivo fiscal deve atender às disposições bastante restritivas da Lei Complementar Federal nº 101, de 4/5/2000, a chamada Lei de Responsabilidade Fiscal. Resumidamente, não é possível abrir mão de receita tributária sem que uma série de requisitos compensatórios estejam presentes, o que não é o caso neste momento. Outro ponto a ser destacado é que a concessão de incentivo fiscal referente ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS –, como constante no projeto original, necessita da anuência dos demais entes federados, reunidos no Conselho Nacional de Política Fazendária – Confaz. São temas sobre os quais a Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária poderá fazer análise mais detida quando da emissão de seu parecer sobre a proposição.

É auspicioso apontar que, em virtude do citado fórum técnico, muitas das questões que dificultam o desenvolvimento das *startups* e que não podem ser acolhidas no projeto de lei em estudo já tiveram outros encaminhamentos, como o envio de pedidos de providências aos Poderes Executivo estadual e federal, e também ao Congresso Nacional.

Resta, por fim, salientar que o Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia, é bastante proveitoso. Além de sanar os problemas acima expostos, o novo texto traz aperfeiçoamentos à conceituação de *startup*; apresenta diretrizes para a promoção do seu desenvolvimento que são compatíveis não apenas com o texto original, mas também com o que foi aprendido durante o fórum técnico; estabelece medidas a serem buscadas para a promoção dessas empresas, sem conflitar com o princípio da separação dos Poderes ou com a Lei de Responsabilidade Fiscal; e prevê a cooperação com os municípios para a simplificação de procedimentos administrativos e de zoneamento urbano, considerando que esses foram apontados no evento como um dos maiores empecilhos às atividades dessas empresas.

Conclusão

Em face do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.578/2016, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia.

Sala das Comissões, 24 de julho de 2018.

Roberto Andrade, presidente e relator – Dirceu Ribeiro – Bráulio Braz.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 4.029/2017

Comissão de Desenvolvimento Econômico

Relatório

De autoria do deputado Rogério Correia, a proposição em epígrafe “institui a Zona da Mata mineira como Polo Agroecológico e de Produção Orgânica e dá outras providências”.

O projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Agropecuária e Agroindústria, de Desenvolvimento Econômico e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Em análise preliminar, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Em seguida, a proposição foi examinada pela Comissão de Agropecuária e Agroindústria, que opinou pela sua aprovação, na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça, com a Emenda nº 1, que apresentou.

Vem agora a proposição a esta comissão para dela receber parecer, conforme o art. 188, combinado com o art. 102, XIII, “c”, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em exame pretende instituir a Zona da Mata mineira como Polo Agroecológico e de Produção Orgânica, com o objetivo de promover e incentivar o desenvolvimento da agroecologia e da produção orgânica na região.

Define, então, os princípios orientadores do polo, os conceitos fundamentais da matéria e as diretrizes da política de fortalecimento da agroecológica e da produção orgânica na região. Estabelece, ainda, que, para atingir ou promover os referidos objetivos e diretrizes, o Estado poderá adotar uma série de medidas listadas no art. 5o.

Dispõe, por fim, que as ações relacionadas à implementação e gestão do polo que o projeto pretende criar contarão com a participação de representantes dos agricultores familiares, das associações, cooperativas, entidades públicas e privadas e de organizações da sociedade civil ligadas à produção e à comercialização de produtos agroecológicos e orgânicos.

A Comissão de Constituição e Justiça em sua análise, concluiu é competência dos estados legislar sobre a matéria e que não existem óbices quanto à iniciativa parlamentar em questão.

Observou aquela comissão que foi recentemente editada no Estado a Lei nº 21.146, de 2014, que “institui a Política Estadual de Agroecologia e Produção Orgânica – Peapo – e dá outras providências”. Por essa razão, o Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça, propõe a exclusão dos conceitos constantes do art. 3o da proposição em análise, que já se encontram estabelecidos na legislação básica pertinente, razão pela qual não devem ser reproduzidos em legislação específica, sob o risco de comprometimento da necessária coerência do ordenamento jurídico. Propõe também a exclusão das ações estatais que seriam autorizadas pelo art. 5o, as quais tratariam da execução da pretendida política pública e que, pelo mesmo motivo, já se encontram previstas na referida Lei nº 21.146, de 2014.

A Comissão de Agropecuária e Agroindústria baixou o projeto em diligência à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Agrário – Seda –, para que, no âmbito do Conselho Estadual de Desenvolvimento Rural Sustentável do Estado de Minas Gerais – Cedraf-MG –, se manifestasse sobre a conveniência e a oportunidade da medida proposta e sobre o parecer para o 1º turno da Comissão de Constituição e Justiça. Em resposta, a Seda encaminhou, sem outras considerações, proposta de um novo substitutivo, que traz mudanças em relação ao Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça, apenas em seus arts. 5º e 6º.

Tais dispositivos propostos pela secretaria não foram acatados pela comissão antecedente, pois, segundo ela, invadiriam área de competência constitucional do Executivo, ao estabelecer atribuições administrativas para órgão daquele Poder.

Na análise do mérito, que é de sua competência, a Comissão de Agropecuária e Agroindústria entendeu que “a proposição se coaduna com o disposto na citada Lei nº 21.146, de 2014, e com a Lei 11.405, de 1994, que dispõe sobre a política estadual de desenvolvimento agrícola e dá outras providências, e estipula que o poder público deverá, entre outros pontos, instituir programas permanentes de estímulo à produção agroecológica e orgânica”.

Porém, considerando a regionalização de Minas Gerais instituída pelo Plano Mineiro de Desenvolvimento Integrado – PMDI – em 2016, propôs a Emenda nº 1. Nela, foi considerada a nova configuração do Estado em 17 Territórios de Desenvolvimento, que dividiu a região denominada Zona da Mata em duas: os Territórios de Desenvolvimento Mata e Caparaó, entre os quais foram redistribuídos os municípios que a compunham.

Na distribuição da matéria pelo Plenário, foi determinada a esta comissão também analisar o mérito da proposição.

Observamos que o projeto, na forma do Substitutivo nº 1 e com a Emenda nº 1, apresenta, em diversos dispositivos, as diretrizes que visam, em sua maior parte, o incentivo econômico àqueles territórios de desenvolvimento. Entre eles, destacamos: o fortalecimento das organizações da sociedade civil, das redes de economia solidária, das cooperativas, das associações e dos empreendimentos econômicos que promoverem, assessorarem e apoiarem a agroecologia e a produção orgânica; o fomento à agroindustrialização, ao turismo rural e ao agroturismo, com vista à geração e à diversificação de renda no meio rural; o apoio à comercialização de produtos e à ampliação do acesso a mercados diversificados, priorizando-se a organização de cadeias curtas, os empreendimentos cooperativos de economia solidária e as feiras de venda direta ao consumidor.

Por entendermos que a iniciativa poderá em muito contribuir para o desenvolvimento da região e de Minas Gerais, somos favoráveis a que a matéria prospere nesta Casa.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.029/2017, em 1º Turno, na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça, com a Emenda nº 1, da Comissão de Agropecuária e Agroindústria.

Sala das Comissões, 24 de julho de 2018.

Roberto Andrade, presidente e relator – Dirceu Ribeiro – Bráulio Braz.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 4.828/2017

Comissão de Saúde

Relatório

De autoria do deputado Antônio Jorge, a proposição em análise autoriza o Poder Executivo a conceder pensão especial, mensal, vitalícia e intransferível aos filhos de pessoas atingidas pela hanseníase.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 7/12/2017, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Saúde e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Examinado preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou, vem agora a proposição a esta comissão para receber parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 188, combinado com art. 102, XI, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em análise visa autorizar o Poder Executivo a conceder um benefício social especial, mensal, vitalício e intransferível aos filhos de pessoas atingidas pela hanseníase que foram afastados compulsoriamente do convívio com os pais, internados pelo poder público em hospitais-colônias.

Atualmente, a hanseníase é uma patologia que pode ser curada. Seu tratamento é gratuito pelo Sistema Único de Saúde – SUS – e, quanto mais precocemente for diagnosticada e tratada, melhor é a recuperação do paciente. Se realizado na fase inicial da doença, o tratamento pode prevenir as incapacidades e deformidades causadas pelo seu agravamento e também interromper a cadeia de transmissão, pois faz com que a pessoa deixe de ser transmissora. Entretanto, os ex-pacientes e seus filhos ainda sofrem com o estigma que cerca a doença.

Para entender as violações sofridas pelos filhos das pessoas atingidas pela hanseníase, é preciso recuperar a história da atuação do poder público no tratamento da doença.

Desde o início do século XX, por causa do caráter contagioso da doença, à época ainda denominada lepra, adotou-se como procedimento padrão no País o confinamento dos doentes em leprosários. O Regulamento Sanitário de 1920, uma das primeiras

normativas sobre o assunto, estabeleceu, entre outras, as seguintes medidas para o combate à doença: fundação de asilos-colônias; isolamento dos recém-nascidos, filhos de leprosos, em local convenientemente adaptado e livre das fontes de contágio; e proibição de que os doentes exercessem profissão que os colocasse em contato com outras pessoas.

Essas diretrizes foram ratificadas pelo Plano Nacional de Combate à Lepra, de 1934, com a ampliação para um modelo que envolvia também os dispensários, local de internação dos suspeitos e pacientes da forma indeterminada da doença, e os preventórios, para receber os filhos dos pacientes nascidos nos leprosários.

Em 1941, com a criação do Serviço Nacional de Lepra, foram instituídos a coordenação técnica e o controle das atividades públicas e privadas relativas à doença, reforçando o modelo de isolamento compulsório.

Reafirmando a política que vigorou no País desde o início do século, a Lei Federal nº 610, de 3/1/1949, que dispunha sobre as normas de profilaxia da lepra, estabeleceu o isolamento compulsório dos doentes contagiantes. Entre outras prescrições, essa lei fixou que todo recém-nascido filho de doente de lepra seria compulsória e imediatamente afastado da convivência dos pais, e que os filhos de pais leprosos e todos os menores que conviviam com leprosos seriam assistidos em meio familiar adequado ou em preventórios especiais. Essa norma teve vigência até 1968.

A referida lei foi aprovada quando se começava a questionar a eficácia do modelo de isolamento como tratamento da doença e estava em claro descompasso com estudos que apontavam para outras formas de tratamento. No final da década de 1950 já se reconhecia a ineficácia do isolamento compulsório para o controle da proliferação da doença e surgia uma nova perspectiva de tratamento com o uso de antibióticos. Embora prolongado, o tratamento com antibióticos já levava à cura da doença e constatou-se que nem todos os doentes precisavam ser internados. Entretanto, prevalecia no País a lógica da internação, devido à existência de hospitais especializados e de grupos com interesse em sua manutenção.

Embora a Lei Federal nº 610, de 1941, tenha vigorado até 1968, as ações de isolamento compulsório prevaleceram no País até 1986. Somente em 1985 o Ministério da Saúde toma medidas no sentido de adequar o combate à hanseníase às recomendações da Organização Mundial da Saúde e de colocar fim ao isolamento compulsório.

Em Minas Gerais, esta Casa, em consonância com as diretrizes nacionais, aprovou a Lei nº 801, de 1921, que autorizou a criação de leprosários no Estado. A partir de então, foram criadas as colônias para tratamento da hanseníase em Betim, Bambuí, Ubá e Três Corações. O Estado já contava com a Colônia Ernani Agrícola, em Sabará.

Com o fim do isolamento compulsório, outras duas normas foram aprovadas pelo parlamento mineiro, a Lei 15.790, de 2005, que concedeu bolsa mensal para remunerar as pessoas com hanseníase que prestavam serviços nas antigas colônias, e a Lei 15.439, de 2005, que instituiu a Política Estadual de Educação Preventiva Contra a Hanseníase e de Combate ao Preconceito no Estado.

Mais recentemente, a situação das pessoas com hanseníase e das ex-colônias do Estado ganha força na agenda desta Casa com a instalação, em 2013, da Frente Parlamentar de Erradicação da Hanseníase e Prevenção da Memória das Colônias e Preventórios no Estado. Em 2014, a Comissão de Direitos Humanos visitou antigas colônias de hansenianos ainda existentes no Estado, inseridas no Complexo de Reabilitação e Cuidado ao Idoso da Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais – Fhemig. São elas: Casa de Saúde Padre Damião, em Ubá; Casa de Saúde Santa Fé, em Três Corações; Casa de Saúde Santa Izabel, em Betim; e Casa de Saúde São Francisco de Assis, em Bambuí.

Entre 2015 e 2017 foram realizadas diversas audiências públicas nas Comissões de Saúde, de Direitos Humanos e de Segurança Pública, a fim de discutir a situação dos antigos pacientes que ainda moram nas colônias sob diferentes aspectos. Nessas audiências foram explicitadas as demandas pelo reconhecimento da violação de direitos praticada pelo Estado contra os filhos das pessoas atingidas pela hanseníase, afastados compulsoriamente do convívio com os pais, internados pelo poder público em hospitais-colônias, e pela reparação das violações sofridas.

Em 2017, a Casa discutiu a regularização fundiária das terras dessas colônias, com o objetivo de dar posse de imóveis aos ex-hansenianos e seus parentes que ainda vivem nesses locais, o que levou à aprovação da Lei nº 22.816, de 29/12/2017, que regulariza a situação da ex-colônia Santa Izabel, em Betim.

Em 2007 o governo federal reconheceu a violação de direitos humanos decorrentes das ações institucionais e legais que orientavam o combate à hanseníase no País por meio da segregação dos doentes e instituiu uma medida indenizatória em favor dos portadores de hanseníase submetidos ao isolamento compulsório como compensação pelos danos a eles causados. Naquele ano, a Medida Provisória nº 373 foi convertida na Lei Federal nº 11.520, de 18/9/2007, que instituiu a pensão especial mensal a pessoas atingidas pela hanseníase, submetidas a isolamento e internação compulsórios em hospitais-colônias. Essa lei foi regulamentada pela Instrução Normativa nº 30, de 2008, do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS –, que definiu os procedimentos para o processamento, a manutenção e o pagamento da pensão a pessoas atingidas pela hanseníase, submetidas a isolamento e internação compulsórios em hospitais-colônias até 31 de dezembro de 1986.

Entretanto, como bem argumentou a comissão que nos precedeu, a medida indenizatória estabelecida pelo governo federal só beneficia as pessoas com hanseníase que foram internadas compulsoriamente e não abrange os filhos que foram, na mesma época, pelos mesmos motivos e devido à mesma determinação legal e política, segregados compulsoriamente. Eram, na época, crianças e adolescentes isolados em preventórios e mantidos sob vigilância das autoridades sanitárias.

Considerando que os filhos segregados de pais com hanseníase submetidos à política de isolamento compulsório também sofreram as mesmas violações de direitos que deram origem ao benefício instituído pela Lei Federal nº 11.520, de 2007, a proposição em análise, nos termos originais, busca conceder a eles benefício semelhante como reparação aos danos que lhes foram causados.

Entendemos que a proposição é meritória e oportuna e possibilita a reparação dos graves erros cometidos pelo Estado contra os filhos e filhas segregados de pais que tinham hanseníase e que foram submetidos à política de isolamento compulsório.

Em sua análise preliminar a Comissão de Constituição e Justiça manifestou-se pela legalidade da proposição, propondo alterações que deram origem ao Substitutivo nº 1, no qual reconhece o direito à reparação dos danos cometidos aos filhos segregados de pais com hanseníase submetidos à política de isolamento compulsório executada no âmbito de Minas Gerais.

Importa mencionar que, durante a tramitação do projeto em análise, foi apresentada sugestão de acréscimo de dispositivo para definir com mais clareza o público a ser alcançado com a medida proposta, incluindo tanto os filhos segregados dos pais e encaminhados a outras instituições, como aqueles que permaneceram nas colônias, porém ainda separados de seus pais e do convívio social. Além disso, foi sugerida a inclusão de dispositivos para detalhar os critérios de concessão do benefício. Como julgamos essas alterações importantes, apresentamos ao final deste parecer a Emendas nºs 1 e 2 ao Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação, no 1º turno, do Projeto de Lei nº 4.828/2017 na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça, com as Emendas nºs 1 e 2, a seguir apresentadas.

EMENDA Nº 1

Acrescente-se ao art. 1º do Substitutivo nº 1 o seguinte parágrafo único:

“Art. 1º – (...)

Parágrafo único – Farão jus à indenização de que trata o *caput* os filhos segregados de pais com hanseníase que foram encaminhados a educandários, creches e preventórios, e os que permaneceram nas colônias separados dos pais e do convívio social.”.

EMENDA Nº 2

Acrescente-se ao art. 2º do Substitutivo nº 1 os seguintes §§ 2º e 3º, passando o parágrafo único a vigorar como § 1º :

“Art. 2º – (...)

§ 2º – A indenização será concedida somente aos filhos de pessoas com hanseníase que recebem até 4 (quatro) salários-mínimos.

§ 3º A indenização será concedida somente aos filhos de pessoas com hanseníase que não recebem benefícios concedidos pela Lei Federal nº 11.520, de 2007. ”.

Sala das Comissões, 18 de julho de 2018.

Doutor Wilson Batista, presidente – Carlos Pimenta, relator – Ione Pinheiro – Isauro Calais.

PARECER SOBRE O SUBSTITUTIVO Nº 1 À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 49/2018**Comissão Especial****Relatório**

De autoria de um terço dos membros da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais e tendo como primeiro signatário o deputado Rogério Correia, a Proposta de Emenda à Constituição nº 49/2018 acrescenta o art. 201-A à Constituição do Estado.

Aprovada no 1º turno na forma do Substitutivo nº 1, a proposição retornou a esta comissão, que, em parecer de 2º turno, opinou por sua aprovação na forma do vencido em 1º turno, com a Emenda nº 1.

Na fase de discussão da proposição em 2º turno, foi apresentado em Plenário o Substitutivo nº 1, que vem agora a esta comissão para receber parecer, nos termos do inciso III do art. 201 do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em exame visa acrescentar o art. 201-A à Constituição do Estado, para dispor que o vencimento inicial das carreiras de Professor de Educação Básica, Especialista em Educação Básica e Analista Educacional na função de inspetor escolar, das quais trata a Lei nº 15.293, de 2004, para as cargas horárias a que se refere a Lei nº 21.710, de 2015, não será inferior ao piso salarial profissional nacional previsto em lei federal. A proposição determina, ainda, que os valores do vencimento das carreiras do Grupo de Atividades de Educação Básica do Poder Executivo serão reajustados na mesma periodicidade e em decorrência de atualizações do valor do piso salarial profissional nacional dos profissionais do magistério público da educação básica.

O Substitutivo nº 1, apresentado em Plenário durante as discussões de 2º turno, sugere alteração do art. 196 da Constituição Estadual e inserção de dispositivos nos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias.

A primeira proposta de alteração incide sobre o inciso VI do art. 196, que passa a ser dividido em alíneas. Na redação vigente, o inciso prevê a valorização dos profissionais do ensino, com a garantia, na forma da lei, de plano de carreira para o magistério público, com piso de vencimento profissional e com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos.

Com a redação sugerida, o piso salarial deverá ser garantido para os profissionais da educação básica pública nos termos de lei federal. Contudo, a Lei Federal nº 11.738, de 2008, que regulamenta o piso salarial nacional dos profissionais da educação básica – PSPN –, determina que este é garantido aos profissionais do magistério público da educação básica. Não vemos motivo para acolher a alteração no texto constitucional, uma vez que os termos empregados na lei federal são diferentes daqueles propostos no substitutivo em análise.

Além disso, a redação proposta no substitutivo passa a exigir concurso de provas e títulos para os profissionais do ensino. Na legislação vigente não se emprega o termo “profissionais do ensino” nem há definição para ele. O art. 61 da Lei Federal nº 9.394 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB), de 20/12/1996, define quem são os “profissionais da educação escolar básica” e o § 2º do art. 2º da Lei Federal nº 11.738, de 2008, define quem são os “profissionais do magistério público da educação básica”; em ambas definições estão incluídos os profissionais que desempenham atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência. Caso a alteração fosse aprovada, poderia haver o entendimento de que todos os trabalhadores em educação são profissionais do ensino e, nesse caso, a análise de títulos seria exigência para todos os cargos, inclusive os de nível fundamental e médio, para as unidades escolares e órgãos de educação.

A segunda alteração proposta ao art. 196 da Carta Estadual é a inserção do parágrafo 2º, que determina que “O piso salarial profissional dos profissionais da educação básica, equivalente ao valor inicial das tabelas previstas em lei para as respectivas carreiras, será atualizado anualmente nos mesmos índices e periodicidade previstos em norma federal, nos termos de lei decorrente de projeto de iniciativa privativa do governador do Estado, encaminhado à Assembleia Legislativa no primeiro mês de cada sessão legislativa ordinária.”. Em nosso entendimento, o pagamento do valor integral do PSPN, com as devidas atualizações, já está garantido no vencido no 1º turno.

Quanto à determinação constante no substitutivo em análise para que o governador do Estado envie, no primeiro mês da sessão legislativa ordinária, projeto de lei de reajuste do piso, ressaltamos que a definição prévia de conteúdos ou o estabelecimento de prazos para que o Poder Executivo apresente proposições legislativas em relação às matérias afetas a sua iniciativa invade o princípio de separação de poderes. Segundo parecer do Ministro Dias Toffoli, do Supremo Tribunal Federal, projetos semelhantes a este “exorbitam da autorização constitucional de auto-organização, interferindo indevidamente na necessária independência e na harmonia entre os Poderes, criando, globalmente, na forma nominada pelo autor, verdadeiro plano de governo, tolhendo o campo de discricionariedade e as prerrogativas próprias do chefe do Poder Executivo, em ofensa aos arts. 2º e 84, II, da Carta Magna” (ADI 179, rel. min. Dias Toffoli, j. 19-2-2014, P, DJE de 28-3-2014.).

No Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o substitutivo em análise determina que seja regulamentado em ato normativo do Poder Executivo, a ser publicado até 31/8/2018, a atualização dos valores do piso salarial conforme os índices de 2017 e 2018; e a inclusão dos valores relativos ao piso salarial atualizado e valores retroativos a esses exercícios na folha de pagamento do primeiro mês subsequente à data de publicação do referido ato normativo, sendo que o pagamento destes valores não poderão ser efetuados em exercício posterior a 2018. Em que pese a nobre intenção dos parlamentares, não nos parece razoável que sejam preestabelecidos, neste momento, critérios de retroatividade de pagamentos, uma vez que a implementação dessas medidas pode comprometer o planejamento orçamentário e financeiro do Estado para o corrente exercício. Além disso, as restrições apontadas na mencionada ADI 179 também são aplicáveis às alterações propostas ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, ou seja, tais alterações invadem a área de atuação do Poder Executivo e portanto infringem o princípio de separação dos Poderes.

Por fim, ressaltamos que o texto aprovado no 1º turno foi construído com o objetivo de atender às justas demandas dos profissionais da educação. Embora inquestionável a nobreza da intenção dos proponentes do substitutivo em análise, entendemos que o vencido no 1º turno resultou de intensas negociações com a categoria e incorpora conquistas importantes para os profissionais de educação, como a fixação da jornada de trabalho de 24 semanais para percepção do valor integral do piso salarial profissional nacional e a menção de todas as designações de carreiras que integram o Grupo de Atividades de Educação Básica do Estado a serem beneficiadas pelos reajustes ocorridos em razão das atualizações do piso nacional, na mesma periodicidade e percentual instituídos pela norma federal que fixa os respectivos valores e percentuais.

Desse modo, não consideramos que o Substitutivo nº 1 seja um avanço em relação à proposta construída nas negociações que resultaram no texto aprovado no 1º turno. Somos, portanto, contrários à sua aprovação.

Conclusão

Em vista do exposto, somos pela aprovação, no 2º turno, da Proposta de Emenda à Constituição nº 49/2018 na forma do vencido no 1º turno, com a Emenda nº 1, e pela rejeição do Substitutivo nº 1.

Sala das Comissões, 24 de julho de 2018.

Durval Ângelo, presidente e relator – Celise Laviola – Hely Tarquinio.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 5.012/2018**Comissão de Administração Pública****Relatório**

De autoria do governador do Estado e encaminhado a esta Casa por meio da Mensagem nº 357/2018, o projeto de lei em análise “altera a Lei nº 22.914, de 12 de janeiro de 2018, que dispõe sobre a cessão de direitos creditórios originados de créditos tributários e não tributários do Estado”.

A proposição foi aprovada em 1º turno, na forma original, e retorna a este órgão colegiado a fim de receber parecer para o 2º turno, conforme dispõe o art. 189, combinado com o art. 102, inciso I, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em epígrafe altera a Lei nº 22.914, de 12 de janeiro de 2018, que dispõe sobre a cessão de direitos creditórios originados de créditos tributários e não tributários do Estado, de modo a trazer mais segurança jurídica e negocial ao Estado e às instituições cessionárias, com as quais serão realizadas as operações de crédito já viabilizadas pela lei que ora se pretende alterar. O objetivo é propiciar melhores condições econômicas para a administração pública realizar suas políticas públicas, em sintonia com os princípios constitucionais da eficiência e da economicidade.

Em síntese, restringe-se a cessão apenas para os créditos tributários e não tributários vencidos, além de se alterar a natureza do crédito cedido, os critérios de atualização ou correção dos valores, bem como, entre outras medidas, transfere-se à cessionária a prerrogativa de cobrança judicial e extrajudicial do crédito cedido. Garante-se também o direito do devedor ou contribuinte, após a realização da cessão, à regularidade fiscal mediante a expedição de certidão, desde que não existam outras restrições ou apontamentos em seu nome.

Analisados, em 1º turno, os aspectos jurídico-constitucionais da proposição, não se encontraram óbices à sua tramitação, já que a matéria encontra-se no âmbito da competência legislativa estadual, consoante o previsto no inciso I do art. 24 da Constituição da República.

No mérito, em face do cenário de notória crise fiscal que acomete a União e os demais entes da Federação, faz-se necessário incentivar investimentos, recuperar créditos tributários e gerar receitas públicas para o pagamento de toda atividade administrativa.

Por fim, informamos que o Substitutivo nº 1 ao final redigido visa aprimorar o projeto e promover adequações de técnica legislativa, bem como trazer outras alterações ao projeto que visam, em síntese:

a) dispor sobre a destinação dos recursos decorrentes da cessão de crédito;

b) estabelecer a reinstituição dos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais relativos ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS –, concedidos sem o aval do Conselho Nacional de Política Fazendária – Confaz –, que foram (ou ainda serão) remetidos nos termos e nas condições da Lei Complementar federal nº 160/2017 e do Convênio ICMS nº 190/2017, celebrado no âmbito do Confaz;

c) alterar a legislação referente à substituição tributária, com dois objetivos. O primeiro deles é o de explicitar na Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, a fórmula da Margem de Valor Agregada Ajustada – MVA Ajustada –, utilizada na estimação da base de cálculo do ICMS nas operações interestaduais com mercadorias submetidas ao regime de substituição tributária. O segundo é introduzir na referida Lei nº 6.763, de 1975, a definição de situações que caracterizam a interdependência entre os estabelecimentos remetente e adquirente de mercadorias em operação interestadual, para evitar a manipulação da base de cálculo da substituição tributária e, assim, reduzir artificialmente o valor do imposto devido ao Estado;

d) ainda com relação ao ICMS, acrescentar dispositivo para explicitar o entendimento segundo o qual se considera industrial o estabelecimento que possua como atividade econômica principal o beneficiamento, acondicionamento ou reacondicionamento de arroz ou feijão, para fins da legislação do ICMS, com o objetivo de prevenir controvérsias interpretativas;

e) incluir o não pagamento do crédito tributário objeto do termo de autodenúncia protocolado ou efetivado eletronicamente, por meio de sistema informatizado, entre as hipóteses de encaminhamento eletrônico para inscrição na dívida ativa, previstas no art. 160-B da Lei nº 6.763, de 1975;

f) alterar as disposições legais relativas ao Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais, com a finalidade de permitir a participação de conselheiro indicado por entidade representativa das microempresas e empresas de pequeno porte; prever a indicação de membros mediante lista sêxtupla; revogar dispositivo para conferir maior flexibilidade e agilidade à renovação do quadro de conselheiros; dispor que a substituição dos presidentes das Câmaras de Julgamento e da Câmara Especial se dará por conselheiro de mesma representação, preservando-se assim a estrutura do conselho;

g) alterar a redação do § 5º do art. 6º da Lei nº 15.273, de 29 de julho de 2004, de modo a antecipar do último para o penúltimo dia útil de cada mês, tanto o depósito inicial quanto o vencimento de cada parcela, para novos parcelamentos e também para parcelamentos em curso;

h) alterar a legislação relativa ao Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD. A alteração pretende prorrogar a data para recolhimento do imposto, com as reduções previstas no Programa Novo Regularize, para até 20 de dezembro de 2018, mantida a data-limite do crédito tributário vencido até 30 de junho de 2017, nos termos da Lei nº 22.549, de 30 de junho de 2017;

i) alterar o disposto no art. 31 da Lei nº 22.606, de 20 de julho de 2017, que cria fundos estaduais de incentivo e de financiamento de investimento e dá outras providências, no intuito de evitar possíveis questionamentos quanto ao marco inicial da propriedade do Fundo Especial de Créditos Inadimplidos e Dívida Ativa – Fecidat –, relativos aos créditos inadimplidos;

j) autorizar a criação, por meio de lei específica de iniciativa do Poder Executivo, do Fundo Especial da Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais – Feage –, de natureza programática e de garantia, destinado à execução de programas de trabalho voltados à consecução das finalidades institucionais da Advocacia-Geral do Estado – AGE – e ao aperfeiçoamento profissional dos membros das carreiras que a integram, que terá como órgão gestor a AGE. Em essência, a receita do Feage será constituída, dentre outras, por 5% (cinco por cento) dos recursos arrecadados dos créditos tributários e não tributários vencidos, inscritos em dívida ativa, não parcelados, desde que não tenham sido ajuizados e a certidão de dívida ativa tenha sido protestada, na forma do art. 2º da Lei nº 19.971, de 27 de dezembro de 2011;

l) revogar o parágrafo único do art. 23 da Lei nº 14.941, de 29 de dezembro de 2003;

m) no tocante à Lei nº 22.549, de 2017, propomos alteração ao art. 45, de forma a antecipar o termo inicial da desoneração total do ICMS incidente na aquisição de óleo diesel por empresa prestadora de serviço de transporte rodoviário público de passageiros;

n) por fim, autorizar a repactuação das dívidas, a concessão de descontos para liquidação de dívidas originárias de operação de crédito rural inscritas em dívida ativa e a concessão de rebate para liquidação das operações de crédito rural referentes a uma ou

mais operações do mesmo mutuário, contratadas até 31 de dezembro de 2011 com o Banco de Desenvolvimento do Estado de Minas Gerais – BDMG –, relativas a empreendimentos atingidos pela seca, localizados no norte do Estado, no Vale do Jequitinhonha e no Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – Sudene.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 5.012/2018 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Altera o art. 1º da Lei nº 22.914, de 12 de janeiro de 2018, que dispõe sobre a cessão de direitos creditórios originados de créditos tributários e não tributários do Estado, reinstitui benefícios fiscais relativos ao ICMS, altera as Leis nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, nº 14.941, de 29 de dezembro de 2003, nº 15.273, de 29 de julho de 2004, nº 22.549, de 30 de junho de 2017, nº 22.606, de 20 de julho de 2017, e nº 22.914, de 12 de janeiro de 2018, e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O *caput*, o § 1º e o § 3º do art. 1º da Lei nº 22.914, de 12 de janeiro de 2018, passam a vigorar com a seguinte redação, e ficam acrescentados ao mesmo artigo os seguintes §§ 9º e 10:

“Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a ceder onerosamente a pessoas jurídicas de direito privado e a fundos de investimento regulamentados pela Comissão de Valores Mobiliários – CVM – direitos originados de créditos tributários e não tributários vencidos, inscritos em dívida ativa:

I – parcelados administrativa ou judicialmente;

II – a que se refere o art. 2º da Lei nº 19.971, de 27 de dezembro de 2011, cuja certidão de dívida ativa tenha sido protestada.

§ 1º – Para fins do disposto no *caput*, a cessão dos direitos creditórios deverá:

I – alterar a natureza do crédito de que se tenha originado o direito cedido;

II – manter inalterados os montantes representados pelo principal, os juros e as multas, assim como as condições de pagamento e as datas de vencimento, os prazos e os demais termos avençados, originalmente, entre a Fazenda Pública ou o órgão da administração pública e o devedor ou contribuinte;

III – assegurar ao cessionário a prerrogativa de cobrança judicial e extrajudicial dos créditos de que se tenham originado os direitos cedidos;

IV – realizar-se mediante operação definitiva, isentando o cedente de responsabilidade, coobrigação, compromisso ou dívida de que decorra obrigação de pagamento perante o cessionário ou retorno de risco de crédito a qualquer título, de modo que a obrigação de pagamento dos direitos creditórios cedidos permaneça, a todo tempo, com o devedor ou contribuinte;

V – assegurar ao devedor ou contribuinte, depois de realizada a cessão, o direito à sua regularidade fiscal mediante a expedição de certidão, desde que não haja outras restrições ou apontamentos em seu nome;

VI – realizar-se em até cento e vinte dias antes da data de encerramento do mandato do governador, ressalvado o caso em que o integral pagamento pela cessão dos direitos creditórios ocorra após essa data;

VII – utilizar índice de mercado para a atualização ou correção dos valores dos direitos creditórios, que nunca poderá ultrapassar os índices utilizados para atualização ou correção previstos na legislação do Estado de Minas Gerais.

(...)

§ 3º – A cessão de direitos creditórios não poderá abranger percentuais do crédito que, por força de regras constitucionais de repartição, pertençam a outros entes da Federação, bem como os honorários advocatícios da Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais, devidos quando da inscrição dos créditos em dívida ativa.

(...)

§ 9º – A receita de capital decorrente da venda de ativos de que trata este artigo observará o disposto no art. 44 da Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000, admitida a aplicação para compensar déficits de regime próprio de previdência.

§ 10 – Fica o Estado obrigado a transferir recursos no valor que corresponda aos seguintes percentuais da receita de capital decorrente da venda de ativos de que trata este artigo:

I – 30% (trinta por cento) para o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, a título de pagamento de valores em atraso relativo aos duodécimos;

II – 70% (setenta por cento) para os municípios mineiros, a título de pagamento de valores em atraso relativos às transferências obrigatórias.

Art. 2º – Ficam reinstituídos os benefícios fiscais ou financeiro-fiscais relativos ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS –, instituídos pelo Estado em desacordo com o disposto na alínea “g” do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição da República, que tenham sido remetidos com observância dos termos e condições previstos na Lei Complementar federal nº 160, de 7 de agosto de 2017, e no Convênio ICMS nº 190, de 15 de dezembro de 2017.

§ 1º – Para os efeitos do disposto no *caput*, consideram-se benefícios fiscais ou financeiro-fiscais aqueles concedidos para redução da carga tributária do ICMS e que compreendem as seguintes espécies:

I – isenção;

II – redução da base de cálculo;

III – manutenção de crédito;

IV – devolução do imposto;

V – crédito outorgado;

VI – crédito presumido;

VII – dedução de imposto apurado;

VIII – dispensa do pagamento;

IX – dilação do prazo para pagamento do imposto, inclusive o devido por substituição tributária, em prazo superior ao estabelecido no Convênio ICM nº 38, de 11 de outubro de 1988, e em outros acordos celebrados no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária – Confaz;

X – antecipação do prazo para apropriação do crédito do ICMS correspondente à entrada de mercadoria ou bem e ao uso de serviços previstos nos arts. 20 e 33 da Lei Complementar federal nº 87, de 13 de setembro de 1996;

XI – diferimento total ou parcial;

XII – outro benefício ou incentivo, sob qualquer forma, condição ou denominação, do qual resulte, direta ou indiretamente, a exoneração, a dispensa, a redução ou a eliminação, total ou parcial, do ônus do imposto devido na respectiva operação ou prestação,

mesmo que o cumprimento da obrigação vincule-se à realização de operação ou prestação posterior ou, ainda, a qualquer outro evento futuro.

§ 2º – O disposto no *caput* aplica-se também aos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais que vierem a ser remetidos com observância dos termos e condições previstos na Lei Complementar federal nº 160, de 2017, e no Convênio ICMS nº 190, de 2017, a partir do momento em que se verificar o cumprimento dos referidos termos e condições.

Art. 3º – Ficam acrescentados ao art. 13 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, os seguintes §§ 18-A, 19-A e 19-B, e as alíneas “b” e “c” do item 2 do § 19 do mesmo artigo passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13 – (...)

§ 18-A – Para fins do regime de substituição tributária, nas hipóteses previstas em regulamento, serão consideradas interdependentes duas empresas quando:

I – uma delas, por si, seus sócios ou acionistas, e respectivos cônjuges e filhos menores, for titular de mais de 50% (cinquenta por cento) do capital da outra;

II – uma delas tiver participação na outra de 15% (quinze por cento) ou mais do capital social, por si, seus sócios ou acionistas, ou por intermédio de parentes destes até o segundo grau e respectivos cônjuges, se a participação societária for de pessoa física;

III – uma pessoa fizer parte de ambas, na qualidade de diretor, ou sócio com funções de gerência, ainda que exercidas sob outra denominação;

IV – consideradas apenas as operações destinadas a Minas Gerais, uma tiver vendido ou consignado à outra, no ano anterior, mais de 20% (vinte por cento), no caso de distribuição com exclusividade em determinada área do território mineiro, e mais de 50% (cinquenta por cento), nos demais casos, do seu volume de vendas para este Estado;

V – consideradas apenas as operações destinadas a Minas Gerais, uma delas, por qualquer forma ou título, for a única adquirente de um ou de mais de um dos produtos da outra, ainda quando a exclusividade se refira à padronagem, à marca ou ao tipo do produto;

VI – uma vender à outra, mediante contrato de participação ou ajuste semelhante, produto que tenha fabricado ou importado;

VII – uma delas promover transporte de mercadoria utilizando veículos da outra, sendo ambas contribuintes do mesmo segmento;

VIII – uma tiver adquirido ou recebido em consignação da outra, no ano anterior, mais de 50% (cinquenta por cento) do seu volume total de aquisições.

§ 19 – (...)

2) (...)

b) o montante dos valores de seguro, de frete e de outros encargos cobrados ou transferíveis ao adquirente ou ao tomador de serviço, ainda que por terceiros;

c) a margem de valor agregado, nela incluída a parcela referente ao lucro e o montante do próprio imposto, relativa a operação ou prestação subsequentes, que será estabelecida em regulamento, com base em preço usualmente praticado no mercado considerado, obtido por levantamento, ainda que por amostragem, ou através de informações e outros elementos fornecidos por entidade representativa do respectivo setor, adotando-se a média ponderada dos preços coletados, observado o disposto no § 19-A.

§ 19-A – Nas operações interestaduais com as mercadorias submetidas ao regime de substituição tributária, quando o coeficiente a que se refere o inciso IV deste parágrafo for maior que o coeficiente correspondente à alíquota interestadual, para efeitos de apuração da base de cálculo com utilização de MVA, esta será ajustada à alíquota interestadual aplicável, observada a fórmula $MVA \text{ ajustada} = \{[(1 + MVA-ST \text{ original}) \times (1 - ALQ \text{ inter}) / (1 - ALQ \text{ intra})] - 1\} \times 100$, na qual:

I – MVA ajustada é o percentual correspondente à margem de valor agregado a ser utilizada para apuração da base de cálculo relativa à substituição tributária na operação interestadual;

II – MVA-ST original é o coeficiente correspondente à margem de valor agregado estabelecida na legislação deste Estado ou previsto nos convênios e protocolos relativos ao regime de substituição tributária;

III – ALQ inter é o coeficiente correspondente à alíquota interestadual aplicável à operação;

IV – ALQ intra é o coeficiente correspondente à alíquota interna ou percentual de carga tributária efetiva, quando este for inferior à alíquota interna, praticada pelo contribuinte substituto deste Estado.

§ 19-B – O disposto no § 19-A não se aplica à operação que tenha como remetente contribuinte optante pelo Simples Nacional.”.

Art. 4º – Fica acrescentado ao art. 160-B da Lei nº 6.763, de 1975, o seguinte inciso VII:

“Art. 160-B – (...)

VII – não pagamento do crédito tributário objeto do termo de autodenúncia protocolado ou efetivado eletronicamente por meio do Sistema Integrado de Administração da Receita Estadual – Siare.”.

Art. 5º – O inciso I do *caput* do art. 187 da Lei nº 6.763, de 1975, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 187 – (...)

I – representantes dos contribuintes indicados em lista sêxtupla pela Federação das Associações Comerciais, Industriais, Agropecuárias e de Serviços do Estado de Minas Gerais – Federaminas –, pela Federação do Comércio do Estado de Minas Gerais – Fecomércio –, pela Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais – Fiemg –, pela Federação da Agricultura do Estado de Minas Gerais – Faemg –, pela Federação das Empresas de Transporte de Carga do Estado de Minas Gerais – Fetcemg – e pela Federação das Associações de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Femicro-MG;”.

Art. 6º – Fica acrescentado ao art. 192 da Lei nº 6.763, de 1975, o seguinte parágrafo único:

“Art. 192 – (...)

Parágrafo único – Os Presidentes das Câmaras de Julgamento e da Câmara Especial serão substituídos, em suas ausências, por Conselheiro de mesma representação.”.

Art. 7º – Para fins da legislação do ICMS, considera-se industrial o estabelecimento que possua como atividade econômica principal o beneficiamento, acondicionamento ou reacondicionamento de arroz ou feijão.

Parágrafo único – O disposto no *caput* possui caráter interpretativo, retroagindo seus efeitos nos termos do inciso I do art. 106 da Lei federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional.

Art. 8º – O § 5º do art. 6º da Lei nº 15.273, de 29 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º – (...)

§ 5º – O pagamento da primeira parcela poderá ser efetuado até o penúltimo dia útil do mês do protocolo do pedido de parcelamento, e as parcelas subsequentes vencerão no penúltimo dia útil de cada mês.”.

Art. 9º – O disposto no § 5º do art. 6º da Lei nº 15.273, de 2004, com a redação dada pelo art. 8º desta lei, aplica-se também às parcelas vincendas dos parcelamentos em curso na data de publicação desta lei.

Art. 10 – O *caput* do art. 8º e o inciso II do *caput* do art. 45 da Lei nº 22.549, de 30 de junho de 2017, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º – O crédito tributário relativo ao Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD –, a suas multas e aos demais acréscimos legais, vencido até 30 de junho de 2017, formalizado ou não, inscrito ou não em dívida ativa, ajuizada ou não sua cobrança, poderá ser pago à vista, até 20 de dezembro de 2018, com redução de 15% (quinze por cento) do valor do imposto e de 50% (cinquenta por cento) dos juros sobre o imposto, sem incidência das multas e dos juros sobre as multas, observados a forma, os prazos e as condições previstos em regulamento.

(...)

Art. 45 – (...)

II – 0% (zero por cento).”.

Art. 11 – O *caput* do art. 31 da Lei nº 22.606, de 20 de julho de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 31 – O Fecidat detém, como ativo permanente, os créditos que lhe forem cedidos pelo Tesouro Estadual relativamente a créditos inadimplidos inscritos em dívida ativa ou não, de natureza tributária ou não, que estejam com parcelamento em vigor ou não, que não estejam com exigibilidade suspensa nem tenham sido cedidos à Minas Gerais Participações S.A. – MGI –, bem como as demais receitas decorrentes de sua atuação.”.

Art. 12 – Fica instituído o Programa Estadual de Reestruturação Tributária e Combate à Sonegação – Pertrics –, que busca a melhor eficiência tributária e a desoneração direta ao consumidor de mercadorias e serviços tributáveis pelo ICMS.

Art. 13 – Os estabelecimentos comerciais e prestadores de serviço no Estado ficam obrigados à emissão da Nota Fiscal Eletrônica – NF-e –, excetuados os casos mencionados em regulamentação federal.

Art. 14 – A pessoa natural ou jurídica que adquirir mercadorias, bens ou serviços de transporte interestadual e intermunicipal de estabelecimento fornecedor localizado no Estado que seja contribuinte do ICMS fará jus ao recebimento de créditos do Tesouro do Estado.

§ 1º – Os créditos previstos no *caput* somente serão concedidos se:

I – o documento relativo à aquisição for um Documento Fiscal Eletrônico, assim entendido aquele constante de relação a ser divulgada pela Secretaria de Estado de Fazenda – SEF;

II – o adquirente, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda – CPF/MF – ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ/MF –, for:

a) pessoa física;

b) empresa optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições – Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

c) entidade de direito privado sem fins lucrativos, conforme regulamentação a ser estabelecida pela SEF;

d) condomínio edilício.

§ 2º – Os créditos previstos no *caput* não serão concedidos:

I – na hipótese de aquisições que não sejam sujeitas à tributação pelo ICMS;

II – nas operações de fornecimento de energia elétrica e gás canalizado;

III – se o adquirente for:

a) contribuinte do ICMS sujeito ao regime periódico de apuração;

b) órgão da administração pública direta da União, dos estados e dos municípios, bem como suas autarquias, fundações instituídas e mantidas pelo poder público, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, pelos estados ou pelos municípios, exceto as instituições financeiras e assemelhadas;

IV – na hipótese de o documento emitido pelo fornecedor:

- a) não ser documento fiscal hábil;
- b) não indicar corretamente o adquirente;
- c) ter sido emitido mediante fraude, dolo ou simulação.

Art. 15 – O valor correspondente a até 30% (trinta por cento) do ICMS que cada estabelecimento tenha efetivamente recolhido será distribuído como crédito entre os respectivos adquirentes de mercadorias, bens e serviços de transporte interestadual e intermunicipal, favorecidos na forma do art. 14 e do inciso III do art. 16 desta lei, na proporção do valor de suas aquisições.

§ 1º – Para fins de cálculo do valor do crédito a ser concedido aos adquirentes, será considerado:

- I – o mês de referência em que ocorreram os fornecimentos;
- II – o valor do ICMS recolhido relativamente ao mês de referência indicado no inciso I.

§ 2º – Na hipótese de mercadoria, bem ou serviço adquirido de fornecedor cuja atividade econômica preponderante seja a indústria ou o comércio atacadista, o valor do crédito será calculado por meio da multiplicação do valor da aquisição pelo Índice Médio de Crédito – IMC – relativo ao mês da aquisição, observado o disposto no § 3º.

§ 3º – Compete à SEF calcular o IMC relativo ao mês da aquisição, com base no valor médio global efetivamente distribuído nos termos do *caput*.

Art. 16 – A SEF poderá, atendidas as demais condições previstas nesta lei:

- I – autorizar o direito de crédito em relação a documentos fiscais emitidos em papel, desde que sejam objeto de Registro Eletrônico na forma estabelecida pela SEF;
- II – instituir sistema de sorteio de prêmios, observado o disposto na legislação federal, para consumidor final que seja pessoa física, condomínio edilício e pessoa enquadrada no inciso III deste artigo, identificado no Documento Fiscal Eletrônico relativo à aquisição;

III – permitir que sejam indicadas como favorecidas pelos créditos previstos no art. 14, no caso de o Documento Fiscal Eletrônico não indicar o nome do consumidor:

- a) entidades mineiras de assistência social, sem fins lucrativos, cadastradas na SEF;
- b) entidades mineiras de direito privado da área da saúde, sem fins lucrativos, conforme disciplina estabelecida pela SEF;
- c) entidades mineiras culturais ou desportivas, sem fins lucrativos, conforme disciplina estabelecida pela SEF;
- d) entidades mineiras da área de defesa e proteção animal, sem fins lucrativos, conforme norma estabelecida pela SEF;
- e) entidades mineiras de educação, sem fins lucrativos, certificadas como beneficentes, conforme disciplina estabelecida pela SEF.

Parágrafo único – Os casos omissos serão disciplinados por ato do Poder Executivo.

Art. 17 – A pessoa natural ou jurídica que receber os créditos a que se refere o art. 14 desta lei, na forma e nas condições estabelecidas pelo Poder Executivo, poderão:

- I – utilizar os créditos para reduzir o valor do débito do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA – do exercício seguinte, relativo a veículo de sua propriedade;

II – solicitar depósito dos créditos em conta-corrente ou poupança de sua titularidade, mantida em instituição do Sistema Financeiro Nacional;

III – utilizar os créditos para outras finalidades, conforme disciplina a ser estabelecida pelo Poder Executivo.

§ 1º – O depósito ou o crédito a que se refere o inciso II do *caput* deste artigo somente poderá ser efetuado se o valor a ser creditado corresponder a, no mínimo, R\$25,00 (vinte e cinco reais).

§ 2º – Serão cancelados os créditos que não forem utilizados no prazo de cinco anos, contados da data em que tiverem sido disponibilizados pela SEF.

§ 3º – Os inadimplentes perante o Estado em relação a obrigações pecuniárias, de natureza tributária ou não-tributária, poderão utilizar seus créditos para abatimento dessas obrigações, e de nenhuma outra forma até sua quitação.

§ 4º – A utilização dos créditos ocorrerá conforme cronograma a ser estabelecido pela SEF.

§ 5º – O IPVA, quando abatido ou quitado pelo crédito previsto no art. 14, não poderá sofrer qualquer decréscimo quanto ao cálculo do percentual destinado aos municípios.

Art. 18 – À SEF compete fiscalizar os atos relativos à concessão e à utilização do crédito previsto no art. 14, bem como à realização do sorteio a que se refere o inciso II do art. 16, com o objetivo de assegurar o cumprimento do disposto nesta lei e a proteção ao erário.

§ 1º – No exercício da competência prevista no *caput* deste artigo, a SEF poderá, dentre outras providências:

I – suspender a concessão e a utilização do crédito a que se refere o art. 14 e a participação no sorteio a que se refere o inciso II do art. 16, quando houver indícios de ocorrência de irregularidades;

II – cancelar os benefícios mencionados no inciso I, se a ocorrência das irregularidades for confirmada após regular processo administrativo, conforme disciplina a ser estabelecida pela SEF.

§ 2º – Na hipótese de, ao final do processo administrativo, não se confirmar a ocorrência de irregularidades, serão restabelecidos os benefícios referidos no inciso I do § 1º deste artigo, salvo em relação à participação em sorteio, a qual ficará prejudicada se não mais houver o certame em razão do encerramento da promoção.

Art. 19 – O Poder Executivo promoverá campanhas de educação fiscal com o objetivo de informar, esclarecer e orientar a população sobre:

I – o direito e o dever de exigir que o fornecedor cumpra suas obrigações tributárias e emita documento fiscal válido a cada operação ou prestação;

II – o exercício do direito de que trata o art. 14 desta lei;

III – os meios disponíveis para verificar se o fornecedor está adimplente com suas obrigações tributárias perante o Estado;

IV – a verificação da geração do crédito relativo a determinada aquisição e do seu saldo de créditos;

V – documentos fiscais e equipamentos a eles relativos.

Parágrafo único – O Estado disponibilizará número telefônico para atender gratuitamente os consumidores e orientá-los sobre como efetuar pela internet reclamações e denúncias relativas ao Pertrics.

Art. 20 – A SEF poderá divulgar e disponibilizar, por meio da internet, estatísticas do Pertrics, incluindo-se as relativas à quantidade de reclamações e denúncias registradas em seu âmbito.

§ 1º – As estatísticas de que trata o *caput* poderão ser segregadas por atividade econômica preponderante e por fornecedores, inclusive com a indicação do nome empresarial, CNPJ e endereço.

§ 2º – Sem prejuízo do disposto no § 1º, quando se tratar de reclamações e denúncias, as estatísticas versarão sobre apontamentos e registros objetivos do respectivo banco de dados, sem a realização de qualquer juízo de valor sobre as práticas ou condutas comerciais dos fornecedores nele catalogados, e não poderão conter informações negativas referentes a período superior a cinco anos.

Art. 21 – O estabelecimento fornecedor informará ao consumidor a possibilidade de solicitar a indicação do número de seu CPF ou CNPJ no documento fiscal relativo à operação.

Art. 22 – Ficará sujeito a multa no montante equivalente a 100 Ufemgs (cem Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais), por documento não emitido ou entregue, a ser aplicada na forma da legislação de proteção e defesa do consumidor, o fornecedor que deixar de emitir ou de entregar ao consumidor documento fiscal hábil, relativo ao fornecimento de mercadorias, bens ou serviços, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação.

§ 1º – Ficará sujeito à mesma penalidade prevista no *caput*, por documento, o fornecedor que violar o direito do consumidor pela prática das seguintes condutas:

I – emitir documento fiscal que não seja hábil ou que não seja o adequado ao respectivo fornecimento;

II – deixar de efetuar o Registro Eletrônico do documento fiscal na forma, no prazo e nas condições estabelecidos pela SEF;

III – dificultar ao consumidor o exercício dos direitos previstos nesta lei, inclusive por meio de omissão de informações ou pela criação de obstáculos procedimentais;

IV – induzir, por qualquer meio, o consumidor a não exercer os direitos previstos nesta lei.

§ 2º – A multa de que trata este artigo será reduzida:

I – em se tratando de empresa optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições – Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, em:

a) 60% (sessenta por cento), se o autuado não tiver autuação anterior;

b) 45% (quarenta e cinco por cento), se o autuado tiver até dez autuações;

c) 30% (trinta por cento), se o autuado tiver entre onze e vinte autuações;

II – nos demais casos, em:

a) 40% (quarenta por cento), se o autuado não tiver autuação anterior;

b) 30% (trinta por cento), se o autuado tiver até dez autuações;

c) 20% (vinte por cento), se o autuado tiver entre onze e vinte autuações.

§ 3º – O fornecedor poderá recolher o valor devido com redução de:

I – 50% (cinquenta por cento), no prazo de trinta dias, contado da notificação da lavratura do Auto de Infração – AI;

II – 30% (trinta por cento), no prazo de trinta dias, contado da notificação da decisão administrativa que julgar defesa do fornecedor interposta tempestivamente;

III – 20% (vinte por cento), no prazo de sessenta dias, contado do trânsito em julgado da autuação no âmbito administrativo.

§ 4º – Na hipótese de o fornecedor, relativamente à mesma aquisição, praticar conjuntamente as condutas previstas nos incisos III e IV do § 1º, ou praticá-las juntamente a qualquer outra infração prevista neste artigo, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as respectivas penalidades.

Art. 23 – Os créditos de que tratam o art. 14 e o inciso III do art. 16 desta lei, bem como os recursos destinados ao sorteio de prêmios previsto no inciso II do art. 16, serão contabilizados à conta da receita do ICMS.

Art. 24 – O Poder Executivo encaminhará à Assembleia Legislativa, trimestralmente, Relatório de Prestação de Contas e Balanço dos créditos concedidos na forma do art. 14 desta lei, com indicação detalhada de todas as operações realizadas.

Art. 25 – O Poder Executivo encaminhará, no prazo de sessenta dias contados da publicação desta lei, projeto de lei específica para a criação do Fundo Especial da Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais – Feage –, de natureza programática e de garantia, destinado à execução de programas de trabalho voltados à consecução das finalidades institucionais da Advocacia-Geral do Estado – AGE – e ao aperfeiçoamento profissional dos membros das carreiras que a integram, o qual terá como órgão gestor a AGE.

Parágrafo único – Constituem receita do fundo de que trata o *caput*, dentre outras, 5% (cinco por cento) dos recursos arrecadados dos créditos tributários e não tributários vencidos, inscritos em dívida ativa, não parcelados, desde que não tenham sido ajuizados e a certidão de dívida ativa tenha sido protestada, na forma do art. 2º da Lei nº 19.971, de 27 de dezembro de 2011.

Art. 26 – O pagamento do crédito tributário a que se refere o art. 8º da Lei nº 22.549, de 2017, alterado pelo art. 10 desta lei, no período entre 1º de abril de 2018 e a data de entrada em vigor desta lei não autoriza a devolução, restituição ou compensação de valores, nos termos do inciso I do § 5º do mesmo art. 8º.

Art. 27 – Ficam autorizadas, até 27 de dezembro de 2018, a repactuação das dívidas, a concessão de descontos para liquidação de dívidas originárias de operação de crédito rural inscritas em dívida ativa e a concessão de rebate para liquidação das operações de crédito rural referentes a uma ou mais operações do mesmo mutuário, contratadas até 31 de dezembro de 2011 com o Banco de Desenvolvimento do Estado de Minas Gerais – BDMG –, relativas a empreendimentos atingidos pela seca, localizados no norte do Estado, no Vale do Jequitinhonha e no Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – Sudene –, nos termos da Lei Federal 13.340 de 28 de setembro de 2016.

Art. 28 – Ficam revogados:

I – a alínea “b” do inciso I e o inciso III, ambos do § 1º do art. 187 da Lei nº 6.763, de 1975;

II – o parágrafo único do art. 23 da Lei nº 14.941, de 29 de dezembro de 2003;

III – o inciso III do *caput* do art. 45 da Lei nº 22.549, de 2017;

IV – o art. 2º da Lei nº 22.914, de 12 de janeiro de 2018.

Art. 29 – Esta lei entra em vigor em 10 de agosto de 2018, produzindo efeitos, relativamente ao disposto nos arts. 12 a 24, cento e oitenta dias após a data de sua publicação.

Sala das Comissões, 24 de julho de 2018.

João Magalhães, presidente e relator – Emidinho Madeira – Dirceu Ribeiro – Felipe Attiê – Doutor Jean Freire.



MATÉRIA ADMINISTRATIVA

ATOS DA MESA DA ASSEMBLEIA

Na data de 23/7/2018, o presidente, nos termos do art. 79, inciso VI, da Resolução nº 5.176, de 6/11/1997, e nos termos da Lei nº 21.732, de 28/7/2015, da Resolução nº 5.497, de 13/7/2015, c/c a Deliberação da Mesa nº 2.625, de 8/9/2015, assinou os seguintes atos, relativos ao cargo em comissão de recrutamento amplo de assessor parlamentar, do quadro de pessoal desta Secretaria:

exonerando, a partir de 23/7/2018, Warley Acipreste, padrão VL-11, 6 horas, com exercício no Gabinete da Liderança do Bloco Minas Melhor;

nomeando Antônio Eduardo Gomes Liberato, padrão VL-11, 6 horas, com exercício no Gabinete da Liderança do Bloco Minas Melhor;

nomeando Luciana Vanessa de Souza, padrão VL-37, 4 horas, com exercício no Gabinete da Deputada Geisa Teixeira;

nomeando Yuri Luís Liberato Frois, padrão VL-37, 4 horas, com exercício no Gabinete do Deputado Anselmo José Domingos.

AVISO DE LICITAÇÃO

Pregão Eletrônico nº 54/2018

Número do Processo no Portal de Compras: 1011014 133/2018

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais torna público que, em virtude de alterações no edital do pregão eletrônico em epígrafe, que tem como objeto selecionar a proposta mais vantajosa para a aquisição de switches, transceivers e módulo, o número do processo no Portal de Compras foi alterado de 1011014 107/2018 para 1011014 133/2018, e a sessão pública virtual fica adiada para as 15h30min do dia 7/8/2018.

Belo Horizonte, 24 de julho de 2018.

Cristiano Felix dos Santos Silva, diretor-geral.